



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	4
STP - Atas .....	4
STP - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
1ªSECAM - Pautas .....	16
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	16
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	20
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	21
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	22
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
AUDITORA MURYEL HEY .....	24
2ªSECAM - Atas .....	24
2ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Auditor MURYEL HEY .....	45
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>50</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>51</b>
GP - Despachos .....	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	52
GP - Portarias .....	52
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo .....	54
Administrativo .....	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39 EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por devolução pós-vista desde 08/11/2023  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON

CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/10/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGINHEIRO-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHEIRO-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 321725/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: ALEXANDRE PEREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PARANACITY, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189088/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado por devolução pós-vida desde 08/11/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO

DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Adiado por devolução pós-avista desde 08/11/2023  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET

MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 720189/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 11/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 25/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO

DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Adiado pelo Presidente desde 08/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 70913/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITTERO, LORRAINE PAVAN, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, UINES FERNANDO DOS SANTOS (Procurador(es): LORRAINE PAVAN)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-533145/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO:-ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARIELSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, ESTADO DO PARANÁ, GLEISI HELENA HOFFMANN, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUNDALINI JUNIOR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3433/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Despacho nº 793/23-GCAZ. Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Decisão Monocrática que indeferiu medida cautelar de suspensão do processo de transformação da companhia em corporação. Decisão fundada na ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Preliminar de prevenção negada. Existência de elementos indiciários que justificam a instrução processual para aprofundamento, sendo ausente a alta probabilidade do direito apta a atestar a existência do fumus boni iuris. Ausência de elementos aptos a desconstituir a conclusão da decisão recorrida acerca dos elementos necessários para a concessão da medida de urgência. Pelo Conhecimento e Não Provedimento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 739/23-GCAZ[1] que, no bojo dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 464543/23, indeferiu os pedidos cautelares de suspensão dos atos administrativos que visem a transformação da COPEL em corporação.

A decisão recorrida afastou a existência de prevenção com o processo nº 705160/22 e recebeu a representação diante da existência de indícios de irregularidades, especialmente o alcance das disposições legais que permitiam à Secretaria da Casa Civil do Estado designar quem poderia contratar os serviços de consultoria necessários à execução das ações necessárias para transformação da companhia em corporação e do papel do Conselho de Controle das Empresas Estaduais; existência de possível conflito de interesses entre o BTG Pactual e a COPEL em razão da existência da ação anulatória de sentença arbitral nº 0006694-83.2022.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; necessidade de apuração da consideração da pendência na renovação das outorgas das Usinas Salto Caxias, Segredo e Foz do Areia no processo; e a necessidade de aprofundamento quanto à aplicação das previsões contratuais que condicionam à autorização da ANEEL a adoção de medidas que tratam da perda do controle acionário da COPEL.

Não obstante, considerando a ausência de aprofundamento das irregularidades,

tratadas de modo superficial e meramente indicativo, foi entendido como ausente o fumus boni iuris. Além disso, também restou afastado o periculum in mora, pela ausência de atos específicos do processo de transformação da companhia em corporação que ensejassem a urgência na sua paralisação.

Em suas razões recursais alegam os recorrentes, preliminarmente, que teria sido equivocado o não reconhecimento de prevenção do processo nº 705160/22, inclusive com afirmação da existência de denúncia apresentada naquele processo. No mérito, trazem novamente os fundamentos apresentados na inicial, consistentes na nulidade da contratação das consultorias pela COPEL com designação da Casa Civil, sem aprovação do Conselho das Empresas Estatais, com o que entendem haver necessidade de suspensão dos efeitos das contratações até o final da representação. Requerem ainda a renovação do prazo para juntada as procurações faltantes e exigência de informações em tese sonegadas às autoridades indicadas na representação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 438/23-GCAZ[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[4] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Superada tal questão, faz-se necessária a análise da preliminar de prevenção, apresentada pelos recorrentes.

Em resumo, defendem os recorrentes que haveria prevenção do tema em relação ao Processo nº 705160/22, inclusive com a existência de denúncia naquele processo, cujo tema seria de política de terceirização das empresas do grupo Copel, o que ensejaria a conexão obrigatória.

A alegação não procede. Como tratado na decisão recorrida, o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[5] estabelece a prevenção entre denúncias e representações caso o objeto seja comum, considerando ainda tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Assim, tratar do mesmo assunto não é elemento de conexão apto a ensejar prevenção.

Além disso, observa-se que os temas são completamente diversos, enquanto naquele processo a análise recaí sobre política de terceirização das empresas do grupo Copel, na representação sob minha relatoria se analisa atos de transformação da companhia em corporação, com análise de atos do próprio governo do Estado no processo, não existindo sequer terceirização da Copel a ser tratada.

Ainda, acerca da denúncia mencionada, aquela foi atuada sob o nº 529253/23 e distribuída com erro ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, já que não possuía relação com processo sob sua relatoria. Constatou-se que o erro proveio do próprio denunciante, que apresentou a denúncia como petição em processo existente ao invés de corretamente apresentar petição inicial. Houve tratamento do tema na Sessão do Pleno desta Corte realizada no dia 09/08/2023, na qual foi proferido o Acórdão nº 2366/23-STP, reconhecendo que aquela denúncia não detinha identidade com o Processo nº 705160/22, mas sim identidade com a Representação nº 464543/23, sendo redistribuída por prevenção a este Relator. Dessa forma, não procedem às alegações de existência de prevenção com o Processo nº 705160/22. Superadas a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito não houve apresentação de fundamento novo ou elementos que demonstrem a existência do fumus boni iuris a justificar a revisão da decisão que indeferiu o pedido cautelar.

Da análise da decisão recorrida observa-se que a possibilidade de nulidade na contratação das consultorias pela COPEL e não pela administração direta do Estado foi considerada como elemento indiciário de irregularidade. Contudo, não havia e não há elementos nos autos para afirmar a sua ocorrência a ponto de justificar a suspensão de todo o processo de transformação da entidade em corporação.

Isso porque a tese de que há nulidade decorre da interpretação de que o artigo 4º da Lei Estadual nº 21.272/2022, que estabelece a competência do Conselho de Empresas Estatais para acompanhamento do processo e a possibilidade de a Casa Civil designar quem procederá aos atos necessários à transformação da companhia em corporação, com a seguinte redação:

Art. 4º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei e à Casa Civil do Estado do Paraná os atos de execução, podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessoria técnica especializados necessários ou designar quem a fará.

O representante traz as disposições do art. 1º, § 1º e 4º da Lei Estadual nº 18.875/2016 com disposições que condicionariam a execução à deliberação prévia do Conselho:

Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

(...)

§ 1º Caberá ainda ao CCEE, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo, deliberar sobre temas societários, financeiros, econômicos, contábeis, recursos humanos, previdenciários, entre outros, relativos a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, observando-se, no que for aplicável, as regras e regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

(...)

§ 4º As deliberações de que trata o § 1º deste artigo relativamente às sociedades de economia mista refletem a posição do Estado do Paraná como acionista controlador, na forma prevista no art. 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Ocorre que a exegese da expressão designar no texto legal "podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessoria técnica especializados necessários ou designar quem a fará." exige aprofundamento, na medida em que não há indicativo de descumprimento de norma expressa. A designação por conceito implica na atribuição de uma competência. Já dentro do contexto do texto legal há ideia de delegação, já que a lei traz uma competência e permite a designação de terceiro.

A tese defendida pelos representantes é de que não poderia ter havido designação à Copel, entendida como uma delegação, em razão de a empresa não pertencer à

administração direta do Estado, a quem competiria a designação autorizada na lei. Ocorre que, por conceito, a delegação pode ser feita fora da hierarquia da autoridade delegante, desde que fundada em questão técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Nesse sentido, serve como referencial interpretativo o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Assim, do ponto de vista conceitual não há irregularidade pela atribuição de competência a terceiro que não se encontra em subordinação hierárquica com a autoridade delegante. Assim, há necessidade de aprofundamento instrutório para obtenção do real alcance da designação autorizada na lei e, caso seja permitida, foi efetuada de modo regular, não justificando a suspensão de todo o processo em razão da interpretação dada à norma pelos representantes.

Acerca da realização de licitação para a contratação das consultorias, observo que a legislação prevê as hipóteses de inexistência de licitação no art. 30 Lei nº 13.303/16, que traz as normas gerais de contratação para empresas estatais, quanto no art. 25 Lei nº 8.666/93 e no art. 74 Lei nº 14.133/21, que traz normas gerais para a Administração Direta, sendo necessário analisar se a contratação das consultorias atendeu aos requisitos legais, do que sequer há explanação na inicial, havendo mera afirmação de que seria necessária licitação.

Por fim, acerca da atuação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE também há necessidade de aprofundamento, sendo necessário permitir ao Estado que se manifeste quanto ao tema e apresente elementos que demonstrem, inclusive o entendimento dado às disposições legais, especialmente quanto ao alcance dado pelos representantes de que haveria necessidade de que o Conselho autorizasse o Estado a promover cada ação processo. Neste ponto, é relevante consignar que o Conselho em atuado no processo, cujos documentos são publicados em sua sessão no site do Governo do Estado[6], sendo necessária análise sob a adequação desta atuação.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar exige que sejam trazidos elementos que indiquem alta probabilidade de o direito alegado existir, o que não se pode concluir a partir das afirmações constantes na representação, de forma que não procedem os argumentos dos recorrentes no sentido de que estaria presente o fumus boni iuris.

Quanto aos requerimentos de prorrogação de prazo para apresentação de procuração e a necessidade de apresentação de documentos com negativa de fornecimento, devem ser apresentados no processo principal, já que se trata de matéria estranha ao recurso, respeitado o objeto da representação.

### 3. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Acompanho o voto do Relator por não identificar prejuízo para a adoção de determinações corretivas, anulatórias e sancionatórias ao final do processo, após a instrução das unidades técnicas, embora divirja quanto à probabilidade do direito, uma vez que estão demonstradas graves irregularidades no processo de desestatização da companhia, fundamentos que são fortes para a reforma da decisão que indeferiu a cautelar.

### 4. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 739/23-GCAZ[7].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 739/23-GCAZ;

II - Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 7 do Processo nº 464543/23.

2. Peça nº 70 do processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

6. <https://www.casacivil.pr.gov.br/Pagina/Conselho-de-Controle-das-Empresas-Estaduais-CCEE>. Acesso em 22/08/2023.

7. Peça nº 55 do Processo nº 193808/23.

PROCESSO Nº: 565098/23

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3539/23 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. Termo de Cooperação Técnica. Superintendência Geral de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado do Paraná. PELA FORMALIZAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Casa Civil para formalização de Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Superintendência - Geral de Desenvolvimento Econômico e Social - SGDES, tendo como objeto, em síntese: "conjugação de esforços entre os partícipes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030"

A justificativa para a parceria está na peça 04.

A Minuta do Termo de Convênio está na peça 04.

Através do despacho 306/23 (peça 7) a Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente, à luz do anexo VI da IS nº 51/13 e a Supervisão de Licitações e Contratos teceu suas considerações.

Inexiste a transferência de recursos financeiros, sendo desnecessária manifestação da DF.

O objeto do presente termo visa "a conjugação de esforços entre os partícipes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030."

A Diretoria Jurídica -DIJUR, através do Parecer 333/23 entende que o presente caso está amparado na legislação que trata da celebração pretendida; ressalta que resta clara a legitimidade da entidade interveniente sendo os fins correlatos entre as partes; que até o presente momento foi seguido o rito processual estabelecido pelo anexo VI da IS nº 51/13, opinando ao final pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação em tela, recomendando: "a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, contudo, a considerar que esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações com base na Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a minuta seja adequada.", bem como aventa que a autoridade competente avalie o Plano de Trabalho juntado ao procedimento (peça 11).

A Controladoria Interna - CI através da Informação 125/23 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito e entende pertinente que sejam apreciadas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 333/23 (peça 12), sugerindo que se forem adotadas estas sejam realizadas com a devida acuidade para não embaraçar o andamento do presente expediente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 271/23-PGC, peça 14), opinou pela possibilidade de formalização da avença.

### 2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto cooperação técnica entre o Poder Executivo, por meio da Superintendência-Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas à conjugação de esforços para o fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando à implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 7) alertou que a minuta foi elaborada na Lei Federal n. 8.666/1993 e o Tribunal está instruindo suas parcerias na Lei Federal n. 14.133/2021, sugerindo que a minuta seja elaborada nos ditames da Lei Federal n. 14.133/2021 e que após completa tramitação, serão solicitadas à Casa Civil as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas evitando o retrabalho de solicitar nova minuta a cada alteração demandada.

Desse modo, a Diretoria Jurídica no Parecer 333/23-DIJUR (peça 12), observou que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, e a considerar que esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações com base na Lei nº 14.133/2021, sugeriu que a minuta seja adequada; Ainda, entendeu a DIJUR inexistir óbices jurídicos à aprovação da minuta do Termo de Cooperação, Observando ainda que até o presente momento foi seguido o rito estabelecido pelo anexo VI da IS nº 51/13.

Cumprido mencionar que as informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do termo de cooperação técnica entre o Executivo Estadual - com a interveniência da Superintendência-Geral de Desenvolvimento Econômico e Social - e este egrégio Tribunal de Contas, tendo por objeto a "conjugação de esforços entre os partícipes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030".

Sendo que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993 é necessário que a minuta seja adequada nos ditames da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações, solicitando à Casa Civil as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do termo de cooperação técnica entre o Executivo Estadual – com a intervenção da Superintendência-Geral de Desenvolvimento Econômico e Social – e este egrégio Tribunal de Contas, tendo por objeto a “conjugação de esforços entre os participantes no fortalecimento da Estratégia Paraná de Olho nos ODS, visando a implementação regional e local dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030”;

II - sendo que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993 é necessário que a minuta seja adequada nos ditames da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações, solicitando a Casa Civil as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas;

III - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-627026/23**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3540/23 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio e Congêneres. Requerimento Externo ATRICON – 3º Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição de formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, estabelecido entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

A minuta do acordo, entabulada pela ATRICON, foi carreada à peça 03.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 06)

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 304/23-SLC (peça 6), atestou a regularidade fiscal da ATRICON comprovada pelos documentos anexados a peça 5.

A Diretoria de Finanças informou que a Proposta Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2024 contempla montante superior ao objeto do presente ajuste para a contemplação das despesas pretendidas (peça 08), bem como assinalou a compatibilidade destas com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 09), encaminhando o expediente à Diretoria Jurídica – DIJUR.

Por meio do Parecer nº 332/23-DIJUR (peça 10) a Diretoria Jurídica ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídica; que a ampliação do objeto convencional está devidamente justificada; que a regularidade formal do Plano de Trabalho apresentado cumpre os pontos requeridos na legislação aplicável a matéria; e ao final exarou opinativo pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Convênio, recomendando: “a necessidade do devido e oportuno empenho (informação nº 535/23-DF).

A Controladoria Interna – CI teceu suas considerações e opinou pelo prosseguimento do expediente em comento. (Informação 121/23-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC ao examinar os fundamentos do parecer invocado pela ATRICON, bem como os argumentos tecidos pela DIJUR e diante da regularidade do termo firmado e da convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas, e demais considerações, opinou o MPC pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer nº 268/23-PGC, peça 12).

É o relato.

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, estabelecido entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e diversas Cortes de Contas, com vistas ao desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando ao fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas, bem como à defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

A justificativa acerca da necessidade da prorrogação encontra-se na peça 02, tendo a ATRICON destacado que “O objetivo primordial é garantir a continuidade das atividades objeto do ajuste, de modo a evitar qualquer lacuna ou interrupção no desenvolvimento dos projetos e iniciativas em andamento.”

O instrumento em questão tem como foco: “a ampliação de seu escopo, com a

correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas; a prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01-2018, nos termos previstos na cláusula quarta do texto original; bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a ser adotadas pela ATRICON e pelo TCE-PR ao longo de sua vigência, sem alteração da natureza do objeto originalmente avençado”.

Como bem a Diretoria Jurídica pontuou em seu parecer (peça 10), tendo sido o Convênio firmado originalmente no curso do exercício de 2018, inexistente óbice jurídico à sua prorrogação até 31/12/2027, haja vista o contido no artigo 107 da Lei nº 14.133/2022.[1]

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 3º termo aditivo à prorrogação ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018 com vistas à prorrogação de seu prazo de vigência, ampliação de seu objeto com atualização do plano de trabalho e alteração do valor de contribuição dos convenentes, de acordo com o termo aditivo acostado aos autos (peça 3).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 3º termo aditivo à prorrogação ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018 com vistas à prorrogação de seu prazo de vigência, ampliação de seu objeto com atualização do plano de trabalho e alteração do valor de contribuição dos convenentes, de acordo com o termo aditivo acostado aos autos (peça 3);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-693665/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3541/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Pendência unicamente junto à CMEX. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Campina da Lagoa, Sr. Milton Luiz Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4845/23-CGM (peça 9), informou que a entidade está apta ao recebimento da certidão.

Mediante a Informação nº 4521/23-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, a qual se refere à omissão na execução da Certidão de Débito nº 384/2007, relacionada ao Processo nº 310961/03. afirmou que “a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição”.

O Ministério Público de Contas, com base na informação prestada pela CMEX, manifestou-se pelo indeferimento da certidão pleiteada (Parecer nº 986/23-5PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções demonstrou o seguinte registro que impede a emissão online da certidão:

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 14/10/2023 na execução de Certidão de Débito - 384/2007 Processo nº 310961/03 , de responsabilidade de PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 14/04/2023 - Peça 257: Despacho nº 343/23- GCILB: Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexistível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de nº 310961/03), foi determinada pelo Relator a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.FLA0423 - Com Prazo até 14/10/2023 - FASE: 7.1.99 RECURSOS - TJ - Trânsito em Julgado

Pois bem.  
 Mediante o Acórdão nº 1886/06-STP[2], de 07/12/2006, proferido no Processo nº 31096-1/03, houve julgamento pela procedência da denúncia formulada no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, em que relatou supostas irregularidades praticadas no Município de Campina da Lagoa, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.  
 Por meio do Despacho nº 343/23-GCILB, de 10/04/2023 (peça 257 daqueles autos), determinei a baixa provisória da pendência existente, pelo prazo de 6 (seis) meses, in verbis:

Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considerou inexigível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de nº 310961/03), defiro o pedido formulado à peça nº 244 para determinar a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.

A baixa da pendência é medida que se impõe em razão da decisão judicial. Contudo, concedo-a em caráter temporário haja vista o manifesto interesse desta Corte em reverter a aludida decisão judicial, conforme já demonstrado nas últimas movimentações processuais.

O prazo de 6 (seis) meses de baixa provisória da pendência, registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação nº 1371/23-CMEX (peça 258 daqueles autos), findou em 14/10/2023.

À vista disso, o Município de Campina da Lagoa protocolizou junto àquele processo a mesma petição que ora se aprecia, argumentando, em síntese, que: ajuizou a Execução Fiscal nos moldes estabelecidos por esta Corte, bem como na Resolução nº 70/2019; interpôs todos os recursos cabíveis e necessários contra a decisão que julgou pela nulidade da certidão; o processo de Execução Fiscal nº 458-73.2010.8.16.0057 transitou em julgado em 16/06/2020; eventual Ação Rescisória não teria lugar em razão do lapso temporal, já que passados quase 3 (três) anos do trânsito em julgado.

Requeru a baixa de pendência do Município em relação ao Processo nº 31096-1/03, com seu encerramento e arquivamento, além da concessão da certidão liberatória.

Então, para subsunção a apreciação dos pedidos formulados, por meio do Despacho nº 1460/23-GCILB, de 30/10/2023 (peça 267 daqueles autos), determinei o encaminhamento daquele processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

O cenário que se apresenta, portanto, é que, apesar da plausibilidade do direito alegado pelo peticionário, ainda não foi proferida qualquer decisão naqueles autos no sentido de se conceder ou não a baixa definitiva da única pendência reportada.

Entretanto, o risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de imediato recebimento de transferências de recursos, é algo realmente a se ponderar neste momento.

Nessa toada, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação e conforme já decidido anteriormente, entendo por bem afastar a única pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Campina da Lagoa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Campina da Lagoa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

**PROCESSO Nº:-702885/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3543/23 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de indenização de férias não usufruídas. Preenchimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo deferimento. Deferimento.

Tratam os autos do requerimento para a indenização de 30 (trinta) dias de férias, relativos ao período aquisitivo 06/01/2022 a 05/01/2023, formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014, deste Tribunal de Contas[1].

De acordo com a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 627/23 – DGP): "constam pendentes 62 (sessenta e dois) dias de férias, sendo 2 (dois) dias referentes ao exercício de 2017 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo 06/01/2022 a 05/01/2023)".

Portanto, prossegue a DGP, o valor a ser indenizado nos termos do ora requerido representa R\$ 47.613,95, conforme a seguinte tabela:

Exercício	Dias Restantes	Adicional 1/3 de Férias Pendente	Subsídio Base	Valor Férias	Valor Adicional 1/3 de Férias	Total a Pagar
2023	30	Sim - 1 abono	R\$ 35.710,46	R\$ 35.710,46	R\$ 11.903,49	R\$ 47.613,95
	30					R\$ 47.613,95

Por intermédio de Declaração nº 3/23 – GP, foi certificado que "o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca não usufruiu de 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2023, período aquisitivo de 06/01/2022 a 05/01/2023".

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 350/93) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 277/23) se manifestaram pelo deferimento do pedido.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido nos termos ora formulados, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido nos termos ora formulados, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

**PROCESSO Nº:-704035/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3544/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER. Tomada de Contas Extraordinária que apurou despesas irregulares em contratos de supervisão e apoio à fiscalização de obras e de serviços de engenharia rodoviária. Reforma parcial do Acórdão nº 2443/22 do Tribunal Pleno. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Manutenção da irregularidade das contas, com a conversão de algumas falhas em ressalva e afastamento das respectivas multas.

1. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos, na peça 235, pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER), e, na peça 239, pelos Srs. Alessandro Affornali (Diretor Técnico do DER), Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor de Operações do DER), Edson Luiz Amaral (Procurador Jurídico do DER), Marcos Rogério Djazi Fagundes (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário), e Valmir da Silva (Diretor Administrativo Financeiro), em face do Acórdão nº 2443/22 do Tribunal Pleno (peça 232).

Os autos originaram-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 50/19-GCFC (peça 72), que analisou contratações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER-PR), a título de

supervisão e apoio à fiscalização de obras e serviços de engenharia rodoviária. Especificamente, a 4ª ICE impugnou o lançamento de cinco editais pelo DER (fl. 8 da peça 3), no valor total de R\$ 117.639.729,77, que teriam por objeto dar continuidade aos serviços de supervisão de obras no âmbito de suas Superintendências Regionais, com a contratação de 645 funcionários, para efetivo acompanhamento de obras diretamente no local, a fim de que os servidores efetivos do DER recebessem as informações levantadas e procedessem à análise dos dados, no exercício da fiscalização.

Segundo entendimento da 4ª ICE, a contratação de 645 funcionários representaria terceirização de mão de obra, uma vez que, diante do contingente de 1.218 servidores efetivos do DER, as contratações corresponderiam a mais de 50% da força de trabalho da autarquia, bem como mais de 70% dos custos das contratações seriam referentes ao pagamento de salários e encargos sociais das contratadas.

Pela decisão impugnada, este Tribunal negou acolhimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando Macedo, para manter o Acórdão n.º 1387/22 do Tribunal Pleno (peça 223), que, por sua vez, negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão n.º 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), com a procedência da Tomada de Contas Extraordinária e julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos responsáveis, conforme parte dispositiva da decisão:

i) ACHADO N.º 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida:

(i.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(ii) ACHADO N.º 02 - Vagueza na definição do objeto da contratação:

(ii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iii) ACHADO N.º 04 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas:

(iii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(iv) ACHADO N.º 05 - Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER:

(iv.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(v) ACHADO N.º 07 - Da vedação de subcontratação:

(v.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, e EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico;

(vi) ACHADO N.º 09 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária:

(vi.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações, e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral;

(vii) ACHADO N.º 10 - Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual:

(vii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso VI, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(vii.ii) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(viii) ACHADO N.º 11 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas:

(viii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR e PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral;

Foram ainda impostas determinações ao DER.

Na peça 235, o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, em síntese, requereu a reforma da decisão para que sejam afastadas as multas que lhe foram aplicadas.

Na peça 239, os Srs. Alessandro Affonali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Marcos Rogério Djazi Fagundes e Valmir da Silva, requereram, em síntese, a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, ou, alternativamente, que sejam apostas ressalvas e afastadas as multas aplicadas. Os recursos foram admitidos, conforme Despacho n.º 93/22-GCMRMS (peça 246).

Pelo Despacho n.º 1625/22-GCIZL (peça 249), os autos foram encaminhados para instrução.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 16/23 (peça 251), opinou

pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 155/23 (peça 252) corroborou integralmente a análise da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Recurso do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, Auditor Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná:

2.1. Da alegada divergência jurisprudencial do Acórdão recorrido com os Acórdãos n.º 583/22 e 1835/20 do Tribunal Pleno. Achado 10[1]:

O presente item trata da insuficiência do Controle Interno que teria permitido o lançamento como despesas de capital dos valores referentes aos contratos de serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária, que tratariam de despesas correntes.

O recorrente, Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, se insurge em face de sua condenação ao pagamento de duas multas, uma do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e outra do art. 87, inciso III, alínea f, do mesmo Diploma Legal.

Destacou em sua defesa o Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno que, ao versar sobre a mesma matéria, afastou a responsabilização do recorrente bem como a multa aplicada.

Assiste-lhe razão.

Transcrevo a decisão originária, o Acórdão n.º 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), com a descrição das sanções impostas ao recorrente:

(vii) ACHADO N.º 10 - Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual:

(vii.i) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(vii.ii) A aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos Srs. (as) PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças e LUIZ FERNANDO REIS MACEDO, Auditor Interno, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de controle de Interno, e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária;

(Grifei)

As sanções seguiram fundamentos do Relatório de Auditoria (fl. 183 da peça 3):

Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela autorização de despesas com classificação orçamentária incorreta (despesas correntes incorretamente classificadas como de capital, descumprindo o ordenamento do MCASP e os princípios contábil da essência sobre a forma).

Aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela omissão do setor de Auditoria Interna, permitindo o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, como mencionado, o principal fundamento da decisão foi a deficiência no exercício do Controle Interno, ao permitir a utilização indevida da fonte 125 - Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos. Nesse sentido, foram lançadas como despesas de capital as contratações de serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária. Conforme aduziu a 4ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 91 da peça 3, trata-se de despesas correntes, no âmbito dos programas estaduais COP - Conservação de Pavimento - e CREMOP - Conservação e Recuperação com Melhoria do Estado do Pavimento, especificamente relacionadas nas fls. 89 a 91 da peça 3, sendo que os procedimentos completos com licitação e execução das despesas estão nas peças 8 a 12.

Defendeu a 4ª Inspeção de Controle Externo que a falha teria sido configurada pela não observância de decisão desta Corte, que teria determinado a classificação dessas despesas como despesas correntes. Trata-se da medida cautelar substanciada no Despacho n.º 592/18-GCAML (peça 25 dos autos 26205-8/18), homologada pelo Acórdão n.º 1135/18 do Tribunal Pleno (peça 47 dos autos 26205-8/18), publicado em 31/05/2018:

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2[2] sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) - para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização do patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei n.º 18.875/2016.

Todavia, sopeso que, em princípio, teria se mostrado exíguo o tempo para adoção das medidas corretivas pelo DER, tendo em vista que, em 10/05/2018, efetivou-se a determinação mediante o Despacho n.º 592/18-GCAML (peça 25 dos autos 26205/18), homologado na sessão de 10/05/2018 (Acórdão 1135/18, peça 47). Por sua vez, os procedimentos licitatórios ora analisados[3] deram-se durante o exercício de 2018, com a expedição da Declaração de Adequação da Despesa, com respectiva dotação orçamentária, em 14/06/2018, portanto, 35 dias após a primeira decisão.

O afastamento de sanções em face do recorrente é reforçado pela insuficiência de estrutura do Controle Interno do DER. Nesse sentido, em sua defesa, na peça 123, foram relatadas falhas que limitavam a atuação da referida Unidade pela falta de profissionais. O recorrente destacou a inexistência nos quadros do Controle Interno de servidor da área contábil, o que teria dificultado a atuação especificamente na área ora questionada por esta Corte.

A deficiência da estrutura do Controle Interno da Entidade é confirmada pela Sra. Silvana Bastos Stumm, Agente de Controle Interno, em sua defesa na peça 86. Nesse sentido, as sanções ora discutidas devem ser analisadas diante das dificuldades reais dos agentes, conforme art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que leva ao juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a defesa apresentada pelo ora recorrente, na peça 123, também evidenciou a atuação do controle interno no limite de suas atribuições, sobretudo, diante da precariedade de sua estrutura. Nas fls. 9/10 e 19 da peça 123, o recorrente comprovou o encaminhamento de e-mails a áreas competentes, solicitando providências para atendimento das determinações deste Tribunal, sem, contudo, obter êxito. Assim, não se evidenciou propriamente omissão.

Em seu conjunto, os fatos ora verificados evidenciam a divergência das decisões ora impugnadas com o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno, que, ao tratar de circunstância semelhante, no Achado 2, intitulado "Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125", converteu a falha em causa de ressalva das contas.

Trata-se do processo 44894-5/20 que, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, analisou a utilização, no exercício de 2017, de R\$ 376.219.377,41 oriundos da fonte 125[4] no custeio de despesas classificadas como de capital, mas que tratariam de despesas correntes, incluindo entre elas serviços prestados por empresas especializadas, conforme quadro a seguir (fl. 19 da peça 3 dos autos 44894-5/20):

<b>Gastos com recursos da Fonte 125 nas rubricas 4490.3905, 4490.3921 e 4490.3937 de 01/01/2017 a 31/12/2017</b>		
<b>Rubrica</b>	<b>Descrição MTO 2017 (SEFA)</b>	<b>Valor</b>
4490.3905	Serviços Técnicos Profissionais – Registra o valor das despesas com serviços prestados por empresas especializadas nas seguintes áreas, tais como: advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística e outras.	20.705.873,95
4490.3921	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias – Registra o valor das despesas com serviços de reparos, recuperações e adaptações de estradas, ferrovias e rodovias.	352.817.630,95
4490.3937	Juros – Registra o valor das despesas com juros incidentes sobre obrigações decorrentes de cláusula contratual ou pagamento após vencimento.	2.695.872,51
<b>Total</b>		<b>376.219.377,41</b>

Fonte: SIA107<sup>36</sup> e SIA108<sup>37</sup>

Dentro deste contexto, considerando que a matéria relativa ao enquadramento contábil das referidas despesas tratou-se de assunto controvertido ao menos até a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (peça 47), quando então emitiu determinação certa e específica ao DER, e que, até então, a Diretoria Financeira do DER vinha embasando suas decisões nas orientações emitidas pela SEFA em 2014, sendo essas práticas reiteradas nos exercícios seguintes, entendo pela possibilidade de conversão em ressalva do item e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, pela ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave dos responsáveis.

Por outro lado, no que tange à discussão técnica a respeito do enquadramento contábil das despesas em questão, corrobora-se e reitera-se o entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de que as despesas de conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preencham os requisitos característicos de despesas de capital, consoante conceitos vigentes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 1096, 1117 e 1738), e, portanto, que a classificação contábil em questão deve ser revista como despesa corrente, a fim de evitar a criação de distorções quanto à situação patrimonial dos investimentos realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas.

Diante disso, conclui-se pela conversão em ressalva do apontamento do Achado 2, relativo ao pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125, e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, notadamente, da sanção de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Acórdão nº 419/20 - TP, fls. 32/33) imposta aos Srs. Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich, Walmir da Silva, Marcos Rogério Djazi Fagundes, diretores e coordenadores da entidade.

Conseqüentemente, resta igualmente ressalvada a responsabilização relativa à insuficiência de controle contábil atribuída ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e a multa administrativa aplicada.

Destaco que o Acórdão 583/22 do Tribunal Pleno evidencia o raciocínio para afastar a responsabilização do Controle Interno diante de circunstâncias semelhantes:

De modo diverso, merecem reforma as imputações atribuídas ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR), responsabilizados pela conduta omissiva de não terem "avaliado de modo proativo ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento Financeiro, a fim de mitigar realização de tais gastos com atualização monetária e juros" (cf. Matriz de Responsabilidade de peça 3, fls.66/67).

[...]

Por sua vez, verifico que o segundo fundamento para a responsabilização dos supracitados agentes do Controle Interno decorre do apontamento do Achado 2 ("Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125"), em razão de conduta omissiva no controle contábil sobre o Departamento Financeiro, considerando a ausência de lotação de profissional de contabilidade no órgão da Auditoria Interna do DER/PR, de modo que a responsabilização atribuída por estes fatos será analisada adiante.

Dentro desse contexto, considerando que, relativamente à irregularidade do Achado 1, restou demonstrado que os agentes do Controle Interno não restaram omissos, tendo atuado no limite de suas atribuições, bem como que não é possível verificar a ausência de qualificação do Auditor Chefe para o desempenho de suas várias atribuições, entendo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR).

Reforce-se que, a despeito da Sra. Silvana Bastos Stumm não ter interposto recurso, a identidade das razões de decidir possibilita a extensão da decisão para essa agente do Controle Interno, nos termos do art. 1005 do CPC/2015 (Grifei).

Reforça o dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 1835/20 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, invocado pelo recorrente, conforme transcrição que segue:

Quanto ao senhor Luiz Fernando Reis de Macedo, Auditor Interno, este alegou que, inobstante seus esforços perante a chefia imediata para ampliar o quadro de profissionais sobre sua supervisão, "Desde março de 2016, o setor de Auditoria Interna era composto de apenas dois auditores de nível médio (Agentes de Execução) que podiam se deslocar para fora de Curitiba e cujas atribuições incluíam a verificação, nas unidades administrativas, dos procedimentos de adiantamento e central de viagens, recursos humanos e almoxarifado; uma auditora de nível superior (formada em Pedagogia); e mais dois auxiliares administrativos contratados por consultoria, que executavam as verificações, na sede do DER/PR, dos procedimentos dos processos de adiantamento e central de viagens, e os documentos existentes nos processos das ordens de pagamento, gerando relatórios de auditoria" (peça 100, fl. 3).

Entretanto, inobstante as manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que, em relação à senhora Silvana Bastos Stumm ressaltou que já havia alertado a entidade sobre as deficiências do Controle Interno e, no caso do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo, destacou que este aceitara exercer a função de Auditor Interno mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado no setor e que para tanto percebia um bônus financeiro equivalente a, aproximadamente, 90% em seu vencimento base, tais circunstâncias não podem justificar a responsabilização dos agentes.

Tenho para mim que o Controle Interno ou Auditor somente podem ser responsabilizados se a omissão decorreu de dolo ou de erro grosseiro. Considerando que não lhes competia definir a estrutura das áreas pelas quais respondiam, não podem responder pelas consequências desse fato, sob pena de lhes imputar responsabilidade objetiva, especialmente se tomarmos em consideração a ampla e complexa estrutura da Autarquia à qual se vinculam.

Portanto e, com base no art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo o qual "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", considerando as estruturas deficientes da Auditoria Interna e da Controlaria Interna, afasto as responsabilidades da senhora Silvana Bastos Stumm e do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo.

Portanto, seguindo como precedentes os Acórdãos n.º 583/22 e 1835/20, ambos do Tribunal Pleno, afasto as sanções aplicadas ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR).

Em que pese a não interposição de recurso pela Sra. Silvana Bastos Stumm, a servidora é beneficiada pelo Recurso ora analisado, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[5].

Portanto, dou provimento ao recurso para afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea f, e inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis: - Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, Auditor Interno DER/PR; e - Silvana Bastos Stumm, Agente de Controle Interno DER/PR.

3. Recurso apresentado pelos Srs. Alessandro Affornali (Diretor Técnico do DER), Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor de Operações do DER), Edson Luiz Amaral (Procurador Jurídico do DER), Marcos Rogério Djazi Fagundes (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário), e Valmir da Silva (Diretor Administrativo Financeiro):

3.1. Da alegada divergência da decisão impugnada em face da jurisprudência do Tribunal de Contas da União tendo em vista os Achados 01[6], 02[7], 04[8], 05[9] e 09[10].

Alegaram os responsáveis que os serviços contratados de supervisão e apoio à fiscalização de obras seriam autorizados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Afirmaram que a entrega mensal de relatórios de fiscalização desconfiguraria a terceirização de mão de obra e defenderam que se trata de contrato de engenharia consultiva. De outra forma, alegaram que as provas dos autos teriam evidenciado a adoção de cautelas para não incorrer em passivos trabalhistas, o que afastaria qualquer dano.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, com vistas a reforçar o contexto da análise do presente item, reitero que se trata de cinco editais de licitação lançados pelo DER[11] (fl. 8 da peça 3), no valor total de R\$ 117.639.729,77, a título de supervisão e apoio à fiscalização de obras e serviços de engenharia rodoviária, que totalizam a contratação de 645 funcionários, que corresponderiam a mais de 50% da força de trabalho da autarquia e, além disso, mais de 70% dos custos das contratações seriam referentes ao pagamento de salários e encargos sociais das contratadas, o que evidenciaria a terceirização de mão de obra.

3.1.1. Dissídio jurisprudencial: análise de impugnações à admissibilidade apresentadas pela 4ªICE.

Os recorrentes citaram como paradigma o Acórdão 10.413/2016 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

48. A responsável negou a existência de alterações nos quantitativos do contrato além dos limites impostos pela Lei 8.666/1993, afirmando que a avença não é de fornecimento de mão de obra, mas de prestação de serviços de consultoria, mediante a entrega de produtos tais como relatórios, estudos, pareceres etc., forma sob a qual são medidos os serviços prestados pela contratada. Análise das alegações de defesa apresentadas

49. De fato, concorda-se com a responsável ao afirmar que o Contrato PGE 003/2008 não é de fornecimento de mão de obra, mas de consultoria, sendo o produto contratado a prestação de serviços de consultoria de serviços técnicos especializados de apoio à implantação das ações do PAC. Tais serviços compreendiam a elaboração, análise, revisão e complementação de projetos de engenharia, estudos ambientais, de viabilidade e sustentabilidade, supervisão de obras de infraestrutura hídrica, pareceres técnicos, controles físicos e financeiros, produção de relatórios gerenciais, levantamentos de campos e serviços afins.

[...]

7. A representante do Parquet aderiu ao encaminhamento final do titular da unidade técnica, conforme seguintes palavras (peça 59):

14. Entretanto, quer nos parecer que tal condição não foi observada na contratação em tela, eis que seu objeto não era precisamente definido à época da celebração da avença, tendo sido fixado apenas o escopo dos serviços técnicos especializados a serem prestados, para atender às diversas demandas que viessem a surgir no decorrer do período de execução contratual.

15. Nesse contexto, ante a impossibilidade de serem definidos previamente os valores dos produtos contratados, o efetivo acompanhamento da execução contratual

se fazia indispensável à comprovação da boa e regular execução das despesas, com o fito de aferir os quantitativos de mão de obra empregados na elaboração dos diversos trabalhos, bem como as demais despesas incidentes, e, assim, justificar os valores pagos.

16. Destarte, a nosso ver remanescem falhas na atuação gerencial da Senhora Cristina Gaião Peleteiro relativas à inadequação do modelo do contrato firmado com a empresa de consultoria, que acabou por se assemelhar a contratos de terceirização de pessoal, e, por conseguinte, à ausência de controles adequados de quantitativos para justificar os valores pagos por cada produto elaborado pela contratada.

17. Todavia, tendo em conta que não se cogitou nestes autos de eventual excesso nos preços praticados na contratação em tela, nem de eventual não atingimento de suas finalidades, reconhece-se que as falhas em comento têm sua gravidade mitigada. Nesse diapasão, pertinente o encaminhamento proposto pela Secex-CE por se julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Cristina Gaião Peleteiro. (...)

5. As irregularidades imputadas à responsável, a maior parte delas relacionadas à contratação em comento, são as seguintes:

a) haverem sido realizados pagamentos por serviços de consultoria com base em postos de trabalho e insumos utilizados, no Contrato PGE 3/2008, em detrimento do pagamento por produtos, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa MP 2/2008 (item 84); (...)

7. Outra irregularidade que, a meu ver, deveria ser desconstituída, frente as alegações oferecidas é a constante da alínea 'a'. De fato, tanto a Instrução Normativa MP 2/2008, como a IN Mare 18/1997, que estava em vigor quando o contrato foi celebrado preconizavam o pagamento por resultados e produtos, mas com a ressalva 'sempre que possível'. Como a contratação em comento era bastante aproximada à simples terceirização de mão de obra, pois se tratava da realização das tarefas de gerenciamento ordinariamente afetas ao seu quadro próprio de pessoal, penso que a melhor forma de controle dos pagamentos deveria realmente aferir o cumprimento da carga horária do pessoal contratado, a exemplo do controle que é exercido usualmente sobre a frequência do pessoal permanente. (Grifos constantes da peça recursal)

Em primeiro lugar, verifico que o Relator, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, adotou os fundamentos do Parecer Ministerial como razão de decidir, ainda que não tenham constado, expressamente, da decisão:

Anuo e incorpo a às minhas razões de decidir as manifestações finais (peças 52, 58 e 59) convergentes do titular da Secex/CE e do MP/TCU, no seguinte sentido:

i) julgar irregulares as contas do Senhor Elias Fernandes Neto, Diretor Geral do Dnocs no exercício de 2010, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992;

ii) acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pela Senhora Cristina Gaião Peleteiro, então Diretora de Infraestrutura Hídrica, e pelo Senhor Albert Brasil Gradvhol, então Diretor Administrativo, e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

iii) acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Senhor João Fernandes Fontenelle, e julgar regulares as suas contas, bem como as dos demais agentes listados no rol de responsáveis, dando-lhes quitação plena;

iv) realizar as demais medidas propostas pela Unidade no pronunciamento à peça 58.

[...] (Grifei)

Assim, inicialmente, afasta-se a impugnação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme Informação n.º 16/23 (peça 251), que rejeitou o precedente, uma vez que, em princípio, válidos os fundamentos do dissídio apontados pelos recorrentes.

Ainda, a 4ª Inspeção de Controle Externo afastou o precedente, tendo em vista a diferença de execução dos regimes contratuais, entre empreitada por preço global, adotada no precedente, e por preço unitário, adotada no presente caso.

Contudo, tal fato não afasta a discussão quanto à configuração de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra. O Acórdão paradigma[12] evidencia que a diferença de regimes apenas indicaria a possibilidade de glosa parcial de valores, no caso do contrato de empreitada por preço unitário. Assim, mantenho a admissibilidade do recurso com base no dissídio jurisprudencial alegado e passo a tratar do mérito recursal.

3.1.2. Achado 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida.

Em que pese os responsáveis alegarem que se configurou a efetiva contratação de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência" (peças 8 a 12), sob a forma de consultoria, os dados dos autos evidenciam fragilidades do modelo adotado, com a desproporção entre o quadro efetivo e o quadro contratado pela autarquia, configurando, em princípio, terceirização de mão de obra, conforme decisões impugnadas.

Em primeiro lugar, destaco que a jurisprudência invocada, no caso, o Acórdão n.º 10.413/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, não se amolda totalmente ao presente caso, na medida em que a empresa contratada, naquele caso, atuou como empresa gerenciadora da obra, não se confundindo com atividades de supervisão, ora analisadas.

23. Destaque-se que o relatório produzido pela gerenciadora contém também informações específicas sobre cada obra, verificando-se que alguns de seus trechos contém dados extraídos dos relatórios das supervisoras. Isso, por serem as supervisoras e seus relatórios fontes primárias de informações quanto ao andamento físico-financeiro de cada obra especificamente, cabendo à gerenciadora reproduzir tais dados, dando uma visão gerencial das obras do PAC a cargo do Dnocs.

24. Pode-se assim afirmar que o relatório mensal de andamento examinado pela CGU, produzido pela gerenciadora Hydros (peça 87), não é cópia dos relatórios elaborados pelas supervisoras.

(Grifei)

A distinção dessas funções, gerenciadora e supervisora, é estabelecida no Manual de Diretrizes para Gestão, Acompanhamento e fiscalização de Contratos Administrativos do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme sua Instrução de Serviço n.º 6/2018[13].

Seguindo adiante, mais especificamente sobre a matéria, os recorrentes citaram, como precedente, o Acórdão n.º 3421/2014 do Plenário do TCU, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Tomada de contas especial (originada de conversão de relatório de levantamento).

Citações e audiências dos responsáveis. Diligência. Determinações.

9. Uma segunda particularidade levantada pelo Relator seria o fato de a avença em análise tratar-se de contratação de mão-de-obra disfarçada de serviços executados por empreitada. Ressalta, para tanto, que não havia produtos de consultoria definidos para serem entregues e que o pagamento era realizado mensalmente de acordo com as horas trabalhadas.

10. Observo que a Chesf, ainda no decorrer do certame, em resposta a recurso ofertado por licitante, demonstrou sua convicção de que se tratava de uma licitação para execução de serviços técnicos (e não para contratação de mão-de-obra), bem como de que a composição da equipe técnica era apenas uma estimativa, como pode ser visto na transcrição a seguir (fls. 243/244 do anexo 1 do TC Processo 010.194/2005-7):

"- o objeto da licitação é execução de serviços técnicos e não contratação de mão-de-obra;

- o Edital não fixa e sim estima a equipe necessária para execução dos serviços técnicos;

- o critério de medição dos serviços não será feito mediante disponibilização de mão-de-obra e sim através da comprovação dos serviços técnicos executados (relatório, projetos, etc...);

- o fato de se exigir que se apresente o valor dos salários que pretende pagar a cada profissional que realizará os serviços contratados se prende a necessidade da CHESF fiscalizar o correto recolhimento dos tributos e encargos sociais, como contribuinte solidário no momento que contrata qualquer serviço. Quanto a obrigatoriedade de ser seguido um plano de cargos e salários por parte da contratada, é uma questão de política interna de pessoal, e como o contrato não é de mão-de-obra, o edital em nenhum momento faz tal exigência; (Grifei)

Afasto, porém, a aplicabilidade dessa decisão ao caso concreto, uma vez que, em princípio, não se reveste de definitividade, por se tratar de decisão preliminar, tendo em vista que se converteu o feito em diligência (item 9.1 da parte dispositiva[14]). Independentemente disso, a configuração ou não de terceirização de mão de obra exige o exame do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o recurso não desconstituiu os fundamentos das decisões impugnadas (Acórdãos STP n. 1720/21 e n. 1387/22, peças 151 e 223, respectivamente). Destaco, nesse ponto, os fundamentos do Acórdão n.º 1387/22:

Na ocasião, compreendeu-se que a ausência/carência de servidores efetivos na respectiva área, alegada como motivo justificador da contratação via licitação, decorre de falhas de gestão e planejamento do próprio órgão, não podendo descartar-se o poder decisório dos técnicos e engenheiros contratados, diante da patente ausência de pessoal do DER em campo, fiscalizando a realização das obras, conforme constatado em Auditoria desta Corte. (Grifos do original)

De fato, evidenciou-se efetiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e o de mão de obra contratada, o que acabou por igualmente evidenciar o acúmulo de funções pelos fiscais, fragilizando a fiscalização realizada, tornando clara a carência de servidores efetivos.

Nesse sentido, a 4ª ICE apontou que os contratos impugnados tratariam da contratação de 645 funcionários (fl. 18 da peça 3), o que seria desproporcional em face do total de 372 servidores que atuariam junto à atividade-fim de fiscalização (fl. 20 da peça 3), sendo o número de 1.218 o total de servidores em todas as áreas do DER (fl. 19 da peça 3). Assim, a desproporcionalidade de servidores na área fim, em princípio, evidencia a substituição de mão de obra e, por consequência, a burla ao concurso público.

O fato ficou ainda mais evidente na comunicação de irregularidade (fl. 28 da peça 3): Nessas condições, é perceptível que o trabalho do fiscal limita-se a uma análise esporádica e superficial da execução da obra, geralmente após a execução dos serviços e à assinatura dos relatórios de fiscalização. Portanto, a empresa deixa de ser uma mera auxiliar, para tornar-se o sujeito mais importante na fiscalização de obras.

(Grifei)

A falha acaba por refletir na fragilidade da fiscalização exercida pelo DER, envolvendo riscos da fiscalização. Nesse sentido, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou o seguinte fato (fls. 24/25 da peça 3):

O DER realiza a fiscalização de uma grande quantidade de contratos de grande vulto. Alguns deles, abrangendo centenas de quilômetros de rodovias. Isso implica na realização de serviços simultâneos, em localidades bastantes distintas, em um mesmo contrato. É o que ocorre especialmente nos contratos referentes ao COP e CREMEP. Nessa situação, impossível que um servidor, sozinho, realize adequadamente a fiscalização desses serviços. Ocorre que, na prática, um fiscal é responsável por uma grande quantidade de contratos.

Ilustra essa situação o fato relatado pela 4ª ICE, conforme fl. 27 da peça 3:

70. A título de exemplo, o sr. Paulo Roberto Melani é responsável pela fiscalização dos seguintes contratos, atualmente vigentes, no valor total de R\$ 213.219.566,54 (duzentos e treze milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos):

- |  |
|--|
| a. 1) CO167/2012DOP (COP – Lote 15 – SR Oeste), no valor de R\$ 35.983.339,10.         |
| b. 2) CO271/2012DT (CREMEP Lote 8 – SR Oeste), no valor de R\$ 62.000.256,03           |
| c. 3) CO 160/2012DOP (COP – Lote 16 – SR Oeste), no valor de R\$ 45.816.888,79.        |
| d. 4) CO 052/2018 (Contorno Leste de Palotina), no valor de R\$ 43.714.157,01.         |
| e. 5) CO 031/2018DT (Contorno Noroeste de Pato Branco), no valor de R\$ 25.704.925,61. |

O exemplo apresentado pela 4ª ICE evidencia que, de modo lógico, a necessidade do apoio de mão de obra especializada, que emita relatórios para sua fiscalização, é

estritamente decorrente da diminuição do quadro efetivo, devido a desligamentos, no caso, exonerações, falecimentos e aposentadorias, sem a realização de admissões[15]. Portanto, a ausência de concurso público tem gerado riscos à fiscalização.

Destaco, ainda, dados apontados pela 4ª ICE que evidenciam que os contratos sob análise tratam, preponderantemente, da terceirização de mão de obra tendo em vista que "mais de 70% dos custos destas contratações se referem ao pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários das consultorias" (fl. 8 da peça 3).

A informação é ainda corroborada por outro precedente apresentado pelos recorrentes, no caso, o Acórdão n.º 2215/2012 do TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (data da Sessão: 22/8/2012):

É nesse ponto que – pelo menos em parte – esses contratos de supervisão se aproximam muito da locação de mão de obra. Se o órgão tivesse à disposição funcionários para essa presença fiscalizatória, eventualmente não careceria de contratar esse apoio com base no art. 67 da Lei de Licitações. No passado, o DNER, por exemplo, detinha profissionais para a fiscalização das obras em rodovias por todo o Brasil. Pela mingua do corpo técnico atual, entretanto, não é raro um engenheiro residente cuidar de mais de mil quilômetro de vias. Contratam-se empresas supervisoras, assim, para auxiliá-lo nessa tarefa. Na realidade, precisa-se de profissionais em número suficiente para garantir a presença fiscalizatória da Administração.

A dificuldade está no quantum necessário de mão de obra para bem acompanhar o empreendimento. Muito embora existam diferentes maneiras de orçar esses objetos – competentemente esmiuçadas no voto do Ministro Relator – é reconhecido que tais contratações têm especial dificuldade em parametrizar esse número; e esse é o principal motivo para a criação do grupo de trabalho a que se refere o TC 008.477/2008-0 (Grifei).

Justamente com relação ao quantum de mão de obra, destacado no precedente ora transcrito, evidenciou-se, neste critério, clara desproporção no presente caso, na medida em que o corpo técnico contratado se aproxima do dobro de servidores dedicados à área fim do DER, o que de modo mais evidente aponta para a irregularidade da terceirização realizada.

Indo adiante, não se evidenciou a efetiva economicidade da medida, uma vez que o valor pago à contratada se mostrou superior à remuneração dos servidores efetivos. Ainda que a diferença não seja de grande monta, resta afastada a evidência de efetiva economia.

Nesse sentido, a 4ª ICE observou (peça 3, fl. 23) que um engenheiro do DER, em início de carreira, receberia R\$ 3.657,27, valor muito aquém dos R\$ 8.109,00 pagos ao engenheiro da empresa contratada. Aliás, mesmo que o engenheiro efetivo do DER cumulsasse uma função provisória, de aproximadamente R\$ 3.498,51, ainda assim o total de sua remuneração (R\$ 7.155,78) seria inferior à do profissional contratado (R\$ 8.109,00).

A 4ª ICE, na fl. 23 da peça 3, ainda comparou a remuneração do Diretor-Geral do DER, no caso de cargo exclusivamente comissionado (comissionado puro), no valor de R\$ 12.697,64 com a remuneração do engenheiro sênior contratado, no valor de R\$ 13.289,66, o que igualmente comprova valor superior pago ao corpo contratado.

Por outro lado, embora o DER, no intuito de promover uma gestão mais flexível do pessoal, se espelhe no modelo de fiscalização adotado pelo DNIT, o planejamento dessa prática deve ser cauteloso, notadamente porque o modelo apresenta limitações já abordadas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 84/2020[16]), sendo possível que se repitam em outras unidades da federação.

Ressalto que, diante dos fatos ora evidenciados, os relatórios apresentados nas peças 210 a 215 não servem para afastar a falha, pois, em seu conjunto, os dados constantes dos autos não evidenciam efetiva atividade de consultoria, mas atuação direta das contratadas na fiscalização de obras, em substituição a servidores.

Diante do exposto, em face da impossibilidade de aplicação ao presente caso dos precedentes invocados, impondo-se a manutenção das decisões anteriores que apontaram a ocorrência de terceirização indevida, nego provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de manter a irregularidade do Achado 01.

3.2. Da Alegada Negativa de Vigência do Decreto Estadual n.º 7.116/2013.

Os recorrentes impugnaram a condenação em face da não realização de concurso público. Defenderam que solicitaram medidas às unidades competentes conforme documentos juntados nas peças 59, 60 e 61. Afirmaram que a responsabilidade pela realização do certame seria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. Assim, requereram a regularidade do item ou a conversão em ressalva dos Achados 01, 02, 04 e 05.

A negativa de vigência do Decreto Estadual n.º 7.116/2013 é alegada em face de art. 2º:

Art. 2º É de exclusiva competência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com a prévia autorização do Governador do Estado, a realização de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, exceto para as carreiras de Procurador do Estado, Polícias Civil e Militar ou outras disciplinadas em legislação específica.

Em parte, os argumentos apresentados já foram analisados em sede de Recurso de Revista. Conforme bem apontou a 4ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 18 a 20 da Informação n.º 7/22 (peça 221), a irregularidade do Achado 01, decorrente da burla ao concurso público por meio de terceirização indevida, deve ser mantida, uma vez que as contratações perduraram durante todo o tempo em que os gestores atuaram junto ao DER.

A terceirização indevida tornou-se evidente, pois houve mera intermediação de mão de obra, conforme analisado no item anterior.

A falta dos responsáveis, ora recorrentes, constituiu-se na ausência de planejamento a fim de que fossem adotadas medidas com vistas à realização do concurso público. Nesse sentido, segue a fundamentação da decisão originária, Acórdão n.º 1720/21 do Tribunal Pleno (fl. 12 da peça 151):

[...] Outrossim, ausência/carência de servidores efetivos na respectiva área, alegada como motivo justificador da contratação via licitação – contrariando, inclusive, a própria argumentação de que tais contratações não visam suprir a carência de servidores pela falta de concurso público – decorre notadamente de impropriedade de gestão e planejamento, sendo, obviamente, motivo não ensejador da inobservância do ordenamento jurídico (grifei).

A decisão ainda ilustrou a ausência de planejamento e a configuração da terceirização indevida, nos seguintes termos:

Por derradeiro, mas não menos relevante, vale destacar o quantitativo vultoso de funcionários a serem disponibilizados pela contratada, para um total de 646

(seiscentos e quarenta e seis) cargos, com pagamento individualizado das remunerações, configurando claramente um contrato de intermediação de mão de obra, sendo que a empresa a ser contratada terá mais servidores atuando na área fim – com preponderância no papel fiscalizatórios – que os próprios servidores do DER-PR, consoante constatado pela auditoria (Grifei).

Esses fatos não são afastados pelo presente recurso. De outra forma, não foram evidenciadas nos autos efetivas ações dos responsáveis com vistas a corrigir as distorções dos quadros de servidores da entidade. Assim, em princípio, não é possível afastar a irregularidade do item.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, de fato, foram poucas e inefetivas as solicitações promovidas junto às unidades competentes para a promoção de concurso público, ao que se deve somar a evidente falha de planejamento, ao se permitir que um número de terceirizados equivalente a quase que o dobro dos servidores efetivos exerçam relevantes funções de supervisão e apoio à fiscalização das obras públicas, envolvendo expressivo valor de recursos públicos, e em que impropriedades foram apontadas na execução desses mesmos serviços, pela 4ª ICE.

Mantenho, portanto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos Srs. Alessandro Afonali, Diretor Técnico do DER/PR, Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor de Operações, Paulo Tadeu Dziedricki, Diretor Geral, e Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico.

3.3. Achado 02 – Vagueza na definição do objeto da contratação.

Sobre a vagueza na contratação, os Editais do DER n.º 28, 29, 30, 31 e 32 (peças 8 a 12), ora sob análise, tratam do objeto do contrato na cláusula 4.1, que dispõe, conforme edital na fl. 43 da peça 9:

4.1. O objeto do presente Edital é a Execução dos Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR Ponta Grossa, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência ANEXO 01 deste Edital.

Todavia, conforme destacou a 4ª Inspeção de Controle Externo na peça 3, seria necessário que o DER:

1) descrevesse as obras/serviços a serem supervisionadas (tanto as em andamento quanto aquelas que se iniciarão durante o prazo contratual); 2) apresentasse cronograma físico-financeiro dessas obras; 3) especificasse quais e quantas de cada equipe seriam necessárias para cada uma das atividades/obras a serem supervisionadas.

A ausência de especificações das obras impede que as licitantes efetivamente saibam a quantidade de serviços a prestar ou sua localidade, o que inviabiliza a precisa formulação dos preços diante de custos presentes nas tabelas de quantitativos, a exemplo da fl. 92 da peça 9, com a indicação de diárias, refeição, pernoite, passagens aéreas, passagens terrestres e veículos, valores que somente poderiam ser estabelecidos a partir da ciência do local da obra e de sua extensão.

A definição do objeto não é sanada pelo Termo de Referência, uma vez que, no referido documento, a descrição dos serviços se dá de modo amplo, não sendo possível igualmente definir quantitativos, a exemplo das fls. 70/80 da peça 9. Nesse sentido, destaco a descrição de diversas atividades a título de apoio aos controles topográfico e tecnológico, bem como os serviços de supervisão ambiental e das obras de arte especiais, por fim o apoio em projetos de engenharia e à gerência técnica do DER, todos sem a possibilidade de se estabelecer especificamente os quantitativos. Destaco que a imprecisão do Edital foi admitida em sede de recurso de revisão, conforme fl. 19 da peça 239:

[...]resta esclarecido que, por muitas vezes, os contratos de engenharia consultiva se revestem de determinada imprecisão, contudo tal situação não enseja em ilegalidade passível de aplicação de multa.

Em que pese os recorrentes insistirem na configuração de contrato de engenharia consultiva, conforme já analisado, o presente caso evidenciou tratar de terceirização de mão de obra, sem que houvesse efetivas especificações das obras no Edital, o qual trouxe apenas a descrição da cláusula 4.1. já transcrita.

Refuto também a justificativa apresentada em sede de defesa pelo DER, nos seguintes termos (fl. 1 da peça 5):

As quantidades de equipes e funcionários foram dimensionadas pelo DER/PR para as atividades/obras a serem supervisionadas e estão especificadas no edital. Isto é necessário para que as empresas elaborem as suas propostas de maneira uniforme, com preço proposto baseado nas mesmas quantidades

Destaco que o objeto a ser contratado não é esclarecido pelo dimensionamento das equipes necessárias à prestação de serviços. Conforme deixou claro a 4ª Inspeção de Controle Externo, seria necessária a descrição das obras que seriam realizadas com o respectivo cronograma físico-financeiro, o que não foi feito, remanesecendo a inconsistência, conforme sua manifestação técnica na fl. 34 da peça 3:

"[...] a simples previsão das quantidades de equipes e funcionários para a supervisão das atividades e das obras não é suficiente para que se possa aquilatar, com clareza e precisão, o objeto da licitação e, por consequência, do futuro contrato administrativo a ser formalizado pelo ente público em questão"

Assim, remanesce a irregularidade do item conforme decisão ora impugnada, no caso o Acórdão n.º 1387/22 do Tribunal Pleno:

Consoante apontou a instrução processual, as licitantes não tinham condições de fixar a quantidade de serviços que seriam prestados, suas localidades ou cronograma físico financeiro, não havendo como prever alguns dos custos unitários elencados em planilha, ficando a sua conformidade sujeita exclusivamente à arbitrariedade do DER/PR. Observou-se que, embora a contratação se baseasse, em grande parte, em pagamentos com remuneração individualizada, o DER se eximia da responsabilidade pela fiscalização destes.

Portanto, diante da ausência de novas provas e informações que eventualmente pudessem demonstrar a especificação do objeto licitado, mantenho a irregularidade do item, bem como as sanções impostas aos responsáveis.

3.4. Achado 04 – Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas

No presente item, os recorrentes alegaram novamente que não teria se configurado a terceirização de mão de obra. Afirmaram que eram feitas medições das obras, as quais seriam acompanhadas dos respectivos comprovantes. Por fim, argumentaram que os Editais de Licitação teriam previsto regras para evitar passivos trabalhistas. Todavia, não foram apresentados elementos de prova nesse sentido.

Em primeiro lugar, destaco que a terceirização indevida foi confirmada na presente decisão, conforme itens anteriores.

Quanto à alegação de que haveria medições da execução contratual, não houve

apresentação de efetivas provas nesse sentido, prevalecendo o levantamento feito pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 51 de sua Comunicação de Irregularidade (peça 3):

147. Não obstante, diferentemente do que é feito no DNIT, não foram estabelecidos os escopos dos serviços. Ou seja, não foram definidos produtos – ou itens específicos para cada serviço, prazos para execução e unidades de medida (km, m², etc.) para balizar os processos de pagamentos.

148. Ainda, verifica-se que os editais de licitação analisados (itens 21.3. e 21.5.) preveem que o pagamento dos serviços será feito de acordo com as equipes técnicas utilizadas, sendo medido de acordo com a oscilação desta.

149. A inexistência de parâmetros típicos de contratos de serviços, e a alusão do número de pessoas alocadas como critério para pagamento, indica que o objeto das contratações do DER-PR é mão de obra, reputando verdadeira terceirização.

(Grifos no original)

Diante do não estabelecimento de critérios claros para aferir o cumprimento do contrato como produtos ou quantitativos de execução das obras, os pagamentos eram feitos de acordo com o total de funcionários – equipes técnicas – disponibilizados pelas empresas contratadas, o que, gerou riscos de responsabilização trabalhista à Administração Pública Estadual.

Nesse sentido, como agravante, não houve a nomeação de funcionário da contratada como preposto. Nos moldes do art. 68 da Lei Federal n.º 8.666/93[17], referido profissional seria o responsável por intermediar demandas de organização do trabalho estabelecidas pelo DER e poderia atuar com poder de mando exercendo controle direto sobre a organização da atividade. A falta dessa definição de modo claro, como ocorrida no presente caso, gerou o risco das determinações de organização do trabalho se darem por atuação direta do DER, agravando o risco do reconhecimento judicial da terceirização indevida e de sua responsabilização por eventuais direitos decorrentes da relação de trabalho.

Quando às cláusulas previstas em Editais com vistas a garantir o afastamento de eventual responsabilização trabalhista, no presente caso, as medidas mostram-se ineficientes, uma vez que a terceirização irregular, configurada nos presentes autos, efetivamente gerou riscos de eventuais condenações trabalhistas incidirem sobre o erário, tornando-se disposições meramente formais, ou seja, sem afastar eventual responsabilidade subsidiária do DER nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho[18].

É o caso da Cláusula 7.8. do Edital de Pregão Presencial n.º 28/2018[19], que atribuiu à contratada todas as obrigações, encargos sociais e tributos relativos aos seus funcionários, incluindo dissídios coletivos e ações trabalhistas.

No mesmo sentido, conforme apontou a 4ª ICE, são insuficientes a cláusula com previsão de apresentação mensal da “Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social GFIP/SEFIP”[20] e de documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná[21], isso porque, caberia uma análise pormenorizada do cumprimento das obrigações pelas contratadas, o que deveria incluir, também, a comprovação de pagamento de salários e benefícios dos empregados da contratada, em cumprimento ao então vigente Decreto Estadual n.º 4.993/16[22], o que não ocorreu.

Assim, para além das sugestões de melhorias dos controles apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (fls. 53/54 da peça 3)[23], é relevante destacar que houve efetivo risco de dano ao erário diante da irregularidade das terceirizações ocorridas, com a possibilidade de responsabilidade subsidiária ou subsidiária do DER por eventuais créditos trabalhistas, sendo as cláusulas editalícias e contratuais apresentadas insuficientes para prevenir a falha.

Portanto, à míngua de outros elementos que evidenciem o saneamento da falha, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3.5. Achado 05: Insuficiência no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER:

Sobre a matéria os recorrentes alegaram que estaria afastada a incidência dos arts. 76 e 77 do Decreto Estadual n.º 4993/2016, uma vez que os serviços contratados não constituiriam serviços continuados de alocação de mão de obra de dedicação exclusiva, mas sim o exercício de engenharia consultiva, conforme Acórdão n.º 1488/2016 do Plenário do TCU. Alegaram, ainda, que a norma aplicada pelas decisões impugnadas seria Federal, aplicável, portanto, somente à União, o que afastaria a ilegalidade neste caso.

Razão lhes assiste parcialmente.

Inicialmente, destaco que o Acórdão n.º 1720/21, do Tribunal Pleno (peça 151), aplicou ao caso o Decreto Estadual n.º 4.993/2016, portanto, afastando-se, neste caso, a alegação de que teria sido aplicada ao caso norma de âmbito federal.

Em sua Comunicação de Irregularidade (peça 3), a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou que o Edital e seus anexos não incluiriam a previsão do instituto da repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

Destaco que, em situações específicas, quando há instrumentos que prevejam possibilidade de reajustamento, é possível converter a falha em causa de ressalva das contas. Com esse fundamento já expedí despacho com o indeferimento de cautelar, conforme Despacho n.º 1486/22-GCIZL (peça 43):

No que se refere à ausência de cláusula de repactuação, esclareceu que ela não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e justificou sua desnecessidade, no caso em tela, em razão de o Edital já trazer, no item 19.9, a previsão de reajuste por referência orçamentária, com base na data de ajuste do Coletivo Sindical da categoria, de modo que a finalidade da repactuação será necessariamente observada quando da aplicação do reajuste.

No presente caso, na fl. 43 da peça 8, consta a previsão da Data Base de maio de 2017, mês em que ocorre o Dissídio Coletivo, com o aviso aos licitantes de que, se a proposta divergir dessa data-base, poderá haver o desequilíbrio econômico do contrato.

Foi essa a justificativa apresentada pelo DER em sede de defesa, conforme indicado na fl. 61 da peça 3:

[...] Não há como prever os reajustes futuros que serão pactuados, nem as convenções coletivas de trabalho. O índice da FGV utilizado já leva em consideração a estimativa de dissídios que ocorrerão no futuro, baseado em dados mais precisos. O reajuste previsto no contrato é sempre em um ano contado a partir da data base do dissídio coletivo, que ocorre no mês de maio, ocorrerá um desequilíbrio econômico no contrato.

(Grifei)

No Termo de Referência (fl. 23 da peça 8), há a indicação da possibilidade de reajuste. Em seguida, na cláusula VIII do Contrato igualmente há a previsão:

**CLÁUSULA VIII- REAJUSTAMENTO**

Os preços contratuais, quando for o caso, estarão sujeitos a reajustamento, de acordo com o estabelecido no ANEXO 11 do Edital, e com a variação do seguinte índice, publicado na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas: Consultoria: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Consultoria (coluna 39). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando couber reajustamento, o vencimento da(s) fatura(s) dar-se-á no mesmo prazo previsto na Cláusula VII do Contrato.

O Anexo 11 prevê a forma de reajuste na fl. 116 da peça 8. Especificamente, na fl. 68 da peça 8 consta a previsão em Edital:

21.9. Os preços contratuais, quando for o caso, estarão sujeitos a reajustamento, de acordo com o estabelecido no ANEXO 11 deste Edital, e com a variação do seguinte índice, publicado na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas:

- Consultoria: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas – Obras Rodoviárias – Consultoria (coluna 39).

21.9.1. Quando couber reajustamento, o vencimento da(s) fatura(s) dar-se-á no mesmo prazo previsto no subitem 21.4 deste Edital.

Com isso, cabe ao licitante apresentar sua proposta considerando os parâmetros estabelecidos.

Todavia, a 4ª Inspeção frisa a necessidade de cláusula de repactuação contratual. Apesar de oportuna a previsão mais específica no instrumento convocatório, a falha pode ser convertida em ressalva.

Destaco que um dos fundamentos do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 251) para julgar o item irregular foi a existência de precedente de minha relatoria que analisou situação similar, no caso o Acórdão n.º 3741/18 do Tribunal Pleno:

Dessa forma, conclui-se que a falha constatada não deverá conduzir à nulidade do certame, na medida em que, na eventual hipótese de a ausência de previsão da repactuação contratual vir a ocasionar grave desequilíbrio que ameace concretamente a continuidade da contratação, esta poderá ser preservada por meio do instituto da revisão de contrato.

Por fim, acolhe-se a expedição da recomendação sugerida pela 5ª Procuradoria de Contas, no sentido de que observe, em certames futuros que tenham por objeto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, a necessidade de previsão do instituto jurídico da repactuação contratual, nos termos dos arts. 76 e 77, do Decreto Estadual n.º 4993/2016 (Grifei).

Assim, no precedente, a retificação do item foi proposta por meio de recomendação, sem que a falha ensejasse a nulidade do certame ou a opção de multa. Portanto, no presente caso, seguindo as decisões ora citadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento ao recurso em relação ao presente item para converter o Achado 5 em ressalva e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos responsáveis:

- ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR;
- AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações;
- PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; e
- EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

3.6. Achado 09: Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária:

A presente falha decorreu da imprecisão na elaboração da planilha orçamentária referente à composição de custos.

Em sua Comunicação de Irregularidade, a 4ª Inspeção de Controle Externo evidenciou que diante da inexistência de cronograma de obras, não houve precisão ao estabelecer quantitativos mínimos de itens como diárias, passagens, instalações, moradias e equipamentos.

Apesar de constar tabela com previsão inicial desses itens, conforme Pregão Presencial n.º 28/2018 (fl. 84 da peça 3), o DER justificou que, em parte, as despesas só integrariam os custos diante de efetiva necessidade durante a execução do contrato, a exemplo de passagens aéreas ou de locação de espaço destinado a pernoite de engenheiro (casa para engenheiro).

A imprecisão orçamentária foi refletida nos elevados descontos concedidos pelas licitantes. Nesse sentido, a 4ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 41 e 42 da Informação 3/2020 (peça 137) evidenciou:

Fato é que, quando da abertura dos pregões de licitação, as taxas de desconto dadas pelas empresas vencedoras em torno de 50,56% (ver quadro baixo) indicando uma superestimação do orçamento elaborado pelo DER.

Edital	Empresa Vencedora	% de desconto	Data da homologação
58/18 (GMS 28/2018)	GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	47,50%	02/08/2018
60/18 (GMS 30/2018)	MAGNA ENGENHARIA LTDA	50,16%	23/07/2018
61/18 (GMS 31/2018)	GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	52,04%	23/07/2018
62/18 (GMS 32/2018)	BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	52,55%	02/08/2018
<b>MÉDIA</b>		<b>50,56%</b>	<b>***</b>

Só em relação aos custos administrativos (item importante de composição da planilha orçamentária), os descontos dados pelas empresas vencedoras se posicionaram acima dos 80% conforme tabela abaixo:

ITEM - CUSTOS ADMINISTRATIVOS				
EDITAL	ORÇAMENTO - EDITAL	TAXA DE DESCONTO - PROPOSTA VENCEDORA	PERCENTUAL DE DESCONTO (%)	EMPRESA VENCEDORA
58/18 (GMS 28/18)	Taxa de 30,00 % s/ item 1 (DER)	Taxa de 4,00% s/ item 1	86,67%	GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
59/18 (GMS 29/18)	Taxa de 30,00 % s/ item 1 (DER)	Taxa de 5,00% s/ item 1	83,33%	GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
60/18 (GMS 30/18)	Taxa de 30,00 % s/ item 1 (DER)	Taxa de 6,00% s/ item 1	80,00%	MAGNA ENGENHARIA LTDA
61/18 (GMS 31/18)	Taxa de 30,00 % s/ item 1 (DER)	Taxa de 0,21% s/ item 1	99,30%	GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
62/18 (GMS 32/18)	Taxa de 30,00 % s/ item 1 (DER)	Taxa de 3,00% s/ item 1	90,00%	BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA

Os Acórdãos n.º 1720/2021 (peça 151) e 1387/22 (peça 223) do Tribunal Pleno confirmaram a imprecisão orçamentária tendo por evidência os elevados descontos

concedidos pelas licitantes.

No presente recurso de revisão, os responsáveis se insurgiram em face do Acórdão n.º 1387/22 do Tribunal Pleno (peça 223) ao fundamentar que:

Constata-se, contudo, que as taxas de taxas de desconto dadas pelas empresas vencedoras superaram 50% quando da abertura dos pregões de licitação. Já em relação aos custos administrativos, os descontos fornecidos pelas vencedoras foram dispostos acima dos 80%, indicando, no mínimo, imprecisão na elaboração dos quantitativos dos insumos dos editais de licitação e falhas de orçamento" (Grifei)

Os recorrentes alegaram que não houve a "imprecisão na elaboração dos quantitativos dos insumos", na medida em que os quantitativos teriam sido regularmente estabelecidos na planilha orçamentária sem alterações.

Defenderam que os descontos ofertados pelas licitantes teriam incidido sobre os custos dos itens licitados, o que naturalmente estaria sujeito a variações, sem que tal fato configure imprecisão orçamentária.

Todavia, a imprecisão orçamentária foi demonstrada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que o não estabelecimento de cronograma claro de obras a serem fiscalizadas impossibilitou o estabelecimento de quantitativos mínimos de forma segura, sendo admitido pelo DER que parte das despesas previstas somente seriam executadas em caso de necessidade da obra (fl. 85 da peça 3).

Em decorrência desse fato, tal como evidenciado nas planilhas acima transcritas, restou evidente a superestimação do orçamento elaborado pelo DER, com efetivo potencial de dano ao erário, uma vez que preços ainda maiores poderiam ser adjudicados pela Administração, evidenciando efetiva imprecisão orçamentária.

Destaco ainda que os recorrentes não evidenciaram dissídio jurisprudencial em relação à matéria ou apresentaram qualquer argumento novo que possa desconstituir os fatos apresentados.

Com isso, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3.7. Da alegada negativa de vigência do Decreto Estadual 4993/2016 – ACHADO 05[24]. Tendo em vista a reforma do item relativo ao achado 05 no subitem 3.5., o presente pedido perdeu seu objeto.

3.8. Da alegada negativa de vigência da Lei Federal n.º 8.666/93. Achado 07[25]. Ao tratar do Achado 07, que versou sobre a locação de veículos pela contratada, em primeiro lugar, os recorrentes alegaram que a avença não constituiria propriamente a subcontratação, pois o mero fornecimento de veículos não repassaria a terceiros a efetiva execução do contrato, que continuaria sendo executado pela empresa contratada.

Subsidiariamente, alegaram que as decisões impugnadas teriam negado vigência ao art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza as subcontratações:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A matéria é esclarecida pela 4ªICE na fl. 21 da peça 151:

Referente ao tópico em epígrafe, a Unidade Técnica apontou contradição nos termos dispostos nos Editais de Pregão Presenciais n.º 28, 29, 30, 31 e 32 de 2018, ao passo que havia vedação expressa de subcontratação de qualquer espécie, no entanto, indicava, como condição de execução dos serviços, que a empresa contratada disponibilizasse equipe técnica, equipamentos e veículos, de sua propriedade ou locados de terceiros, na quantidade e pelo prazo necessário à perfeita execução dos serviços. Ou seja, ao possibilitar a locação de veículos de terceiros, configura-se hipótese de subcontratação quanto ao "fornecimento" de itens ao contrato, conforme disposto no art. 7227 da Lei 8.666/93.

De fato, na fl. 49 da peça 8 consta a cláusula que prevê a locação:

7.3. A empresa contratada deve disponibilizar equipe técnica, equipamentos e veículos, de sua propriedade ou locados de terceiros, na quantidade e pelo prazo necessário à perfeita execução dos serviços.

Contudo, na fl. 56 da peça 8 consta a cláusula discutida:

12.2.7. Fica vedada a subcontratação de qualquer espécie, vale dizer, de pessoa física e/ou jurídica.

Inicialmente, como parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade na análise da contradição constatada, há que se observar que, mesmo diante da vedação à subcontratação, a doutrina e jurisprudência, ainda que em situações excepcionais, admitem que ela ocorra. Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho[26]:

7) A eventual flexibilização da vedação contratual

Em situações anômalas e extraordinárias, deve-se admitir que, não obstante a existência de vedação contratual expressa à subcontratação, a solução seja concretamente implementada durante a execução do contrato. Essa solução já foi admitida pelo TCU, na vigência da Lei 8.666/93. Admitir a sua prática depende de avaliação de proporcionalidade, que evidencie ser menos nociva para os interesses envolvidos.

Jurisprudência do TCU:

"Quanto à solução aventada pela contratada para esse problema - subcontratação dos serviços -, não se pode ignorar que ela foi expressamente vedada pelo subitem 12.1 do edital.

Embora essa vedação vincule, em tese, a atuação da Administração, em respeito aos princípios da sujeição ao instrumento convocatório e da isonomia, no caso concreto, eventual rigor na aplicação desse entendimento pode ir de encontro ao interesse público e resultar em prejuízo ainda maior. Assim, caso o GAP-GL opte por autorizar a subcontratação no caso concreto, é desejável que seja registrado no processo os motivos que ensejaram a proibição da subcontratação no âmbito Pregão Eletrônico 35/2020, bem como os prós e contras da flexibilização dessa regra em comparação com outras soluções que tenham sido suscitadas" (Acórdão 4.542/2020, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, Grifei).

Portanto, desde logo, a falha não se evidencia insuperável, devendo ser ponderada em face do caso concreto.

Nessa toada, diante de dispositivos aparentemente contraditórios, cabe uma análise teleológica e sistemática da vedação da subcontratação do objeto principal do contrato. A locação de veículos seria atividade secundária, complementar, não afetando primordialmente a execução contratual.

No presente caso, não houve a evidência de qualquer dano em razão da locação de veículos. Ademais, deve-se ressaltar que essa possibilidade tende a ampliar o número de concorrentes da licitação[27].

Portanto, as falhas apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo devem servir como recomendação ao DER a fim de que aperfeiçoe seus editais de licitação, com vistas a evitar a contradição de suas normas.

Entendo, assim, que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, afastando-se as multas anteriormente aplicadas aos gestores.

Assim, dou provimento ao presente item, para converter o Achado 7 em ressalva e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos responsáveis:

- ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico do DER/PR;
- AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações;
- PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; e
- EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico.

3.9. Da alegada negativa de vigência do Decreto Estadual n.º 2.458/2000 – ACHADO 10[28]. Os recorrentes se insurgem em face da aplicação de multas aos Srs. Valmir da Silva e Marcos Rogério Fagundes em decorrência da utilização da fonte 125 para fazer face a despesas correntes. Alegaram que, conforme arts. 41 e 42 do Decreto Estadual n.º 2.458/2000, os servidores não exerciam a função de ordenadores de despesas, o que tornaria indevida sua responsabilização.

Razão lhes assiste. Por brevidade, adoto como razões de decidir os fundamentos já expendidos no item 2.1. do presente voto.

Destaco que se impõe a conversão em ressalva do presente item, uma vez que se configurou a divergência de entendimento em face do Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno, que, ao tratar de circunstância semelhante, concluiu:

Dentro deste contexto, considerando que a matéria relativa ao enquadramento contábil das referidas despesas tratou-se de assunto controvertido ao menos até a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (peça 47), quando então emitiu determinação certa e específica ao DER, e que, até então, a Diretoria Financeira do DER vinha embasando suas decisões na orientações emitidas pela SEFA em 2014, sendo essas práticas reiteradas nos exercícios seguintes, entendo pela possibilidade de conversão em ressalva do item e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, pela ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave dos responsáveis.

Por outro lado, no que tange à discussão técnica a respeito do enquadramento contábil das despesas em questão, corrobora-se e reitera-se o entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de que as despesas de conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preenchem os requisitos característicos de despesas de capital, consoante conceitos vigentes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 1096, 1117 e 173 8), e, portanto, que a classificação contábil em questão deve ser revista como despesa corrente, a fim de evitar a criação de distorções quanto à situação patrimonial dos investimentos realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas.

Diante disso, conclui-se pela conversão em ressalva do apontamento do Achado 2, relativo ao pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125, e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, notadamente, da sanção de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Acórdão n.º 419/20 – TP, fls. 32/33) imposta aos Srs. Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich, Walmir da Silva, Marcos Rogério Djazi Fagundes, diretores e coordenadores da entidade.

Conseqüentemente, resta igualmente ressalvada a responsabilização relativa à insuficiência de controle contábil atribuída ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e a multa administrativa aplicada.

Portanto, em consonância com o item 2.1. do presente voto, dou provimento ao presente item, para converter o Achado 10 em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, e inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis:

- PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral;
- VALMIR DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro;
- WILLER NEPPEL, Coordenador de Contabilidade e Finanças;
- MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, Coordenador de Gerenciamento Orçamentária.

3.10. Divergência da decisão impugnada com o Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno em relação ao Achado 10.

Alegaram os recorrentes que a decisão impugnada, ao julgar irregular a utilização da fonte 125 para custeio de contratos de fiscalização de obra, não teria atentado para o fato de que somente em sede de decisão cautelar, homologada pelo Acórdão n.º 1135/18 do Tribunal Pleno, deu-se ciência ao DER quanto à necessidade de reestruturação contábil. Assim, citaram que, conforme Acórdão n.º 583/22 do Tribunal Pleno, a falha deveria ser regularizada ou convertida em ressalva, com o afastamento das multas aplicadas.

Assiste-lhes razão conforme item anterior e item 2.1. do presente voto. Diante da conversão em ressalva do item e afastamento das sanções, a presente análise perdeu seu objeto.

3.11. Da divergência da decisão impugnada em face da jurisprudência do TCU – Achado 11 (Custos Administrativos – Ausência de Requerimento da Composição Detalhada dos Custos Administrativos na Proposição dos Licitantes):

Os recorrentes alegaram que o TCU admite em sua jurisprudência a elaboração do orçamento da licitação a partir da tabela oficial do DNIT, motivo pelo qual postularam a regularização do presente item ou sua conversão em ressalva e o afastamento das multas aplicadas.

Razão não lhes assiste.

A 4ª ICE, no presente caso, impugnou a ausência de descritivo pormenorizado a respeito dos custos administrativos das empresas licitantes[29].

O destaque foi feito tendo em vista a representatividade na composição de preços, uma vez que os custos administrativos relacionados à contratação das equipes técnicas foram estipulados no índice de 30% (fl. 104 da peça 3), sem seu detalhamento.

No caso, a Unidade Técnica adotou como exemplo o Pregão n.º 28/2018 (peça 8). O referido certame, destinado a atender a Regional Leste, no caso, Curitiba, foi dividido em contratação de equipes para a Diretoria Técnica e para a Diretoria de Operações, apresentando os seguintes valores (fl. 102 da peça 8):

PLANILHA DE ORÇAMENTO REFERENCIAL		Mês Base: maio/17
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL R\$
1.0	DIRETORIA TÉCNICA	13.890.103,32
2.0	DIRETORIA DE OPERAÇÕES	9.613.045,00
TOTAL DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL LESTE		23.503.148,31

No caso da Diretoria Técnica, conforme orçamento na fl. 32 da peça 8, o valor total de contratação de equipe técnica foi estimado no montante de R\$ 4.183.483,68 e os custos administrativos respectivos no valor de R\$ 1.255.045,10, resultando no índice de 30% ora em análise.

No caso da Diretoria de Operações, conforme orçamento na fl. 33 da peça 8, o valor total de contratação de equipe técnica foi estimado no montante de R\$ 2.798.472,08 e os custos administrativos respectivos no valor de R\$ 838.941,62, resultando, igualmente, no índice de 30% ora questionado.

A unidade técnica ainda procedeu à comparação dos custos administrativos com os valores totais das contratações, ou seja, incluindo despesas além da contratação de equipes técnicas em relação aos processos licitatórios n.º 28, 29, 30, 31 e 32/2018, constatando elevado valor dos orçamentos para os custos administrativos (8,48% do total das contratações, ou quase R\$ 10 milhões em apenas 01 ano). Nesse sentido é o demonstrativo na fl. 107 da peça 3:

CUSTOS ADMINISTRATIVOS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA						
PREGÃO	VALOR C. ADM	TOTAL DO PREGÃO	DER/PR	PERCENTUAL DO PREGÃO	QT. PESSOAL	CUSTO MENSAL
PREGÃO N.º 28/2018	1.255.045,10	13.890.103,22	DT	9,04%		104.587,09
CURITIBA	833.941,62	9.613.045,99	DOP	8,68%		69.495,14
<b>TOTAL</b>	<b>2.088.986,72</b>	<b>23.503.149,21</b>		<b>8,89%</b>	<b>116,5</b>	<b>174.082,23</b>
PREGÃO N.º 29/2018	616.025,80	7.753.983,91	DT	7,94%		51.335,48
PONTA GROSSA	695.805,76	8.333.828,75	DOP	8,35%		57.983,81
<b>TOTAL</b>	<b>1.311.831,56</b>	<b>16.087.812,66</b>		<b>8,15%</b>	<b>85</b>	<b>109.319,30</b>
PREGÃO N.º 30/2018	988.435,54	11.969.970,35	DT	8,26%		82.369,63
LONDRINA	1.109.255,04	14.957.396,55	DOP	7,42%		92.437,92
<b>TOTAL</b>	<b>2.097.690,58</b>	<b>26.927.366,90</b>		<b>7,79%</b>	<b>152</b>	<b>174.807,55</b>
PREGÃO N.º 31/2018	1.148.123,08	12.943.670,67	DT	8,87%		95.676,92
MARINGÁ	1.346.694,33	15.317.912,40	DOP	8,79%		112.224,53
<b>TOTAL</b>	<b>2.494.817,41</b>	<b>28.261.583,07</b>		<b>8,83%</b>	<b>162</b>	<b>207.901,45</b>
PREGÃO N.º 32/2018	1.192.216,89	13.665.048,97	DT	8,72%		99.351,41
CASCADEL	795.520,54	9.194.768,86	DOP	8,65%		66.293,38
<b>TOTAL</b>	<b>1.987.737,43</b>	<b>22.859.817,83</b>		<b>8,70%</b>	<b>130</b>	<b>165.644,79</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>9.981.063,70</b>	<b>117.639.729,67</b>		<b>8,48%</b>	<b>645,5</b>	<b>831.755,31</b>

O excesso, em princípio, restou configurado, conforme comparativos apresentados pela 4ª ICE em sua Comunicação de Irregularidade (fl. 111 da peça 3):

A mesma NOTA TÉCNICA Nº 1/2007 – SCI Brasília, 13 de dezembro de 2007, da Coordenadoria de Auditoria e Fiscalização - Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal traz um percentual de BDI total sugerido de 26,44% (para uma incidência cumulativa de PIS e COFINS), o médio das últimas 22 contratações do STF – 23,99% e o índice do Parecer nº 103/2003 da SCI/STF – 30% [...]

Vale destacar que a tabela acima se refere ao BDI total (que inclui despesas administrativas, lucro bruto e tributos s/ faturamento) de contratação (máximo de 30% sobre custo direto), enquanto os orçamentos do DER/PR apresentam o percentual de 30% somente para as Despesas Administrativas. (grifei)

Assim, assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo ao exigir o detalhamento dos custos indiretos, a fim de dar atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, em princípio, os percentuais apresentados evidenciaram-se excessivos.

Quanto à alegação recursal de que o DER se valeu de tabela emitida pelo DNIT, o fato já foi refutado pela 4ª ICE na fl. 108 de sua Comunicação de Irregularidade, uma vez que a autarquia federal foi instada pelo TCU a adotar procedimentos e estudos que pudessem destacar e compor os custos unitários envolvidos nas despesas, o que, em parte, foi realizado, conforme terceira versão do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) juntada na peça 18, e os percentuais adotados pelo DNIT, em geral, se mostraram inferiores aos 30% de custos administrativos sobre o item pessoal, sendo o excesso ainda evidenciado mesmo em face dos 8,48% sobre o total dos contratos, conforme tabela adotada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na fl. 108 da peça 3:

Natureza dos Serviços e Obras	Administração Central (%)
Construção rodoviária	6,0%
Restauração rodoviária	6,0%
Conservação rodoviária	9,0%
Construção de obras de arte especiais	8,0%
Recuperação, reforço e alargamento de obras de arte especiais	9,0%
Construção ferroviária	6,0%
Obras hidroviárias	7,0%

De outra forma, conforme analisado no item 3.6., que tratou do achado 9 sobre imprecisão orçamentária, as propostas apresentadas pelas licitantes se deram com elevados descontos (fl. 113 da peça 3), alcançando média aproximada de 50%[30], o que evidencia a imprecisão na elaboração do orçamento, incluindo os custos administrativos. No presente caso, os índices de descontos evidenciam que o percentual de custos indiretos calculados não é econômico e deve ser reformulado pelo DER.

A matéria já foi apreciada pelo TCU, conforme aresto apresentado na fl. 115 da peça 3:

ACÓRDÃO Nº 2205/2014 – TCU – 2ª Câmara, Processo TC 000.989/2014-2, Relatoria da Ministra ANA ARRAES. Data da Sessão: 20/5/2014 – Ordinária.

Item 28 do Voto da Relatora:

Como bem destacado na análise da unidade técnica, o orçamento apresentado, que se baseou no custo homem/hora calculado a partir de contratos com objetos semelhantes, é insuficiente para atender as exigências legais (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993). Não foi apresentado orçamento detalhado, com a composição dos custos unitários envolvidos e a segregação, por exemplo, dos encargos trabalhistas e dos custos administrativos. O fato de se tratar de serviços de consultoria a serem pagos por produto não afasta a necessidade de cumprimento desse dispositivo, que visa dar à administração subsídio para identificar inadequações nas propostas apresentadas, bem como instrumento para acompanhar

a execução contratual e avaliar eventuais reajustes futuros.

Item 9.2.4 do Acórdão: Ausência de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, o que afronta o art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Igualmente a matéria foi apreciada por esta Corte, resultando na emissão de recomendação ao DER, nos seguintes termos, conforme Acórdão n.º 1379/20 do Tribunal Pleno, de minha relatoria:

VII – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

Dessa forma, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3.12. Da alegada divergência em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao aplicar sanção administrativa ao parecerista, o Advogado Edson Luiz Amaral.

Alegou o recorrente que a aplicação de sanção diante da emissão de parecer jurídico teria configurado dissídio jurisprudencial em face de decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.196-DF. Defendeu que a divergência de entendimento em relação à tese adotada por esta Corte não configuraria erro grosseiro. Com isso, postulou a regularidade das contas ou sua conversão em ressalva e que sejam afastadas as multas aplicadas ao Procurador Jurídico.

Trata-se das seguintes sanções:

a) Multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do Achado 01 – Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida.

b) Multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do Achado 02 – Vagueza na definição do objeto da contratação.

c) Multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do Achado 04 – Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas.

d) Multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Achado 05 – Insuficiência do instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER;

e) Multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do Achado 07 – vedação de subcontratação;

Em princípio, destaco que as sanções descritas nos itens “d” e “e” (achados 5 e 7) estão sendo afastadas neste voto, motivo pelo qual, haveria perda de objeto em face dos referidos itens.

Em relação aos demais itens, houve a confirmação das irregularidades, conforme fundamentação da presente decisão.

A questão a ser analisada diz respeito, em última análise, em que medida deve ser sancionada a conduta do assessor jurídico, ou seja, se ele deve também ser responsabilizado por essas mesmas irregularidades.

Nessa linha de raciocínio, em relação à burla ao concurso público, a contratação dos serviços de apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária no âmbito das superintendências do DER localizadas em Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá e Cascavel, por meio dos pareceres jurídicos nº 260/261/262/263/264/2018/PJ (Anexo 18), configurou violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, sem que o parecer abordasse ainda que potencialmente a ocorrência da falha, incidindo o art. 28 da LINDB[31].

Nesse caso específico, a terceirização desproporcional da atividade fiscalizadora do órgão, típica de seu objeto social, deveria, de fato, ter sido questionada pelo parecerista, no intuito de prevenir que a contratada, conforme mencionado pela 4ª ICE, deixasse de ser “uma mera auxiliar, para tornar-se o sujeito mais importante na fiscalização de obras”.

Trata-se de situação que prescinde de conhecimento técnico específico, ou mesmo de um aprofundamento da análise da natureza dos serviços a serem contratados, na medida em que, conforme reiteradamente demonstrado, não se tratava da contratação de uma consultoria para o gerenciamento das atividades, mas, da efetiva fiscalização da execução dos contratos de conservação e melhoria de estradas.

Cabe observar, em corroboração, que os seis pareceres juntados na peça 21 dos autos, cada um deles com apenas 2 páginas, com idêntico conteúdo, confirmam a ausência de um tratamento mais acurado do tema, em contratações que chegaram perto de R\$ 120 milhões, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nesse contexto, a omissão do procurador jurídico insere-se na cadeia causal dos contratos celebrados, com flagrante ofensa à regra do concurso público, que sequer foi questionada, como causa de mácula a essas contratações.

No que se refere à vagueza na definição do objeto da contratação (achado 2), o Parecerista aprovou os editais de licitação, mesmo em face de seu caráter generalista na definição do objeto, configurando violação ao art. 40, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto. A ausência de orientações jurídicas específicas sobre a matéria configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Quanto ao Achado 04, terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas, as falhas ocasionaram prejuízo à eficiência na execução dos contratos, diante da inexistência de critérios para aferir a boa prestação dos serviços. De outra forma, em face da terceirização irregular, sem a efetiva atuação e orientação do Procurador Jurídico, houve risco à criação de passivo trabalhista, tendo em vista a Súmula 331 do TST. Nos moldes ocorridos, a aprovação dos editais de licitação sem considerações desses riscos configurou erro grosseiro, conforme art. 28 da LINDB.

Assim, a superficialidade do exame realizado em face das falhas ora verificadas constitui erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB, afastando a alegada contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.196 DF, uma vez que não se trata de mera divergência de entendimento, mas da insuficiência dos pareceres emitidos.

Entendo, entretanto, que as três irregularidades apontadas possuem sua origem numa mesma falha de planejamento das atividades, tanto pela falta de um plano para realização de concurso público, a ser submetido à Secretaria de Estado Competente, envolvendo o dimensionamento das atividades que poderiam, de fato, ser terceirizadas e aquelas que seria executadas diretamente, sem a perda do efetivo controle da fiscalização das obras, como da própria execução dos contratos, no que diz respeito à adequada definição do objeto e às regras de medição.

Trata-se de competências afetas à administração da entidade e seus setores técnicos, conforme apontado na matriz de responsabilidade dos respectivos achados, não cabendo ao procurador jurídico substituir-se a essas instâncias, mas, dentro das manifestações jurídicas que lhes caberia oferecer, apontar as deficiências, com base na legislação que embasa as mesmas irregularidades.

Por esse motivo, entendo que o saneamento de sua conduta pode ser resumido na aplicação de uma única multa administrativa, do inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por não ter atentado, em sua manifestação, ao conjunto dessas irregularidades.

Portanto, divergindo, em parte, das manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, proponho o a provimento parcial ao recurso, para reduzir as multas aplicadas a uma só.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1387/22 do Tribunal Pleno (peça 223) para:

4.1 Converter em causa de ressalva das contas e afastar sanções dos achados 5 (Insuficiência no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual), 7 (Da vedação à subcontratação) e 10 (Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes);

4.2. Reunir as multas dos achados 1, 2, e 4, previstas nos itens i.i, ii.i e iii.i da parte dispositiva do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), aplicando apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Procurador Jurídico, Edson Luiz Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer os presentes Recursos de Revisão para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1387/22 do Tribunal Pleno (peça 223) para:

1.1. Converter em causa de ressalva das contas e afastar sanções dos achados 5 (Insuficiência no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual), 7 (Da vedação à subcontratação) e 10 (Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes);

1.2. Reunir as multas dos achados 1, 2, e 4, previstas nos itens i.i, ii.i e iii.i da parte dispositiva do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), aplicando apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Procurador Jurídico, Edson Luiz Amaral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. ACHADO N.º 10 – Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual.

2. As despesas listadas no achado 2 são: gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

3. DER n.º 28 (peça 8), 29 (peça 9), 30 (peça 10), 31 (peça 11) e 32 (peça 12), todos de 2018.

4. Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos.

5. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

6. Achado 01: Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida.

7. Achado 02: Vagueza na definição do objeto da contratação;

8. Achado 04: Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas.

9. Achado 05: Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER.

10. Achado 09: Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária.

11. Editais 28/18, 29/18, 30/18, 31/18 e 32/18 (fl. 8 da peça 3).

12. "Frise-se ainda que contribui para o acatamento parcial dos elementos de defesa apresentados o fato de que o objeto da licitação foi contratado mediante o regime de empreitada por preço global, regime pelo qual falhas no registro e controle de mão de obra e insumos, sem que haja notícia de prejuízos ao atingimento do objeto contratado, não tem o condão de transformar o contrato em regime de empreitada por preço unitário para fins de glosa parcial".

13. Supervisão: Denomina-se Supervisora a empresa contratada para supervisionar a execução de cada etapa do contrato e assistir e/ou subsidiar o Gestor e Fiscais no acompanhamento e fiscalização do objeto, por meio dos controles técnicos e gerenciais, atuando de forma integrada e harmônica, no cumprimento de suas obrigações institucionais para a obtenção de alto padrão de qualidade na execução dos contratos.

Gerenciamento: Denomina-se Gerenciadora a empresa contratada com o objetivo de assessorar o DNIT por meio de estrutura gerencial adequada para acompanhamento eficiente e tempestivo de toda a gama de ações necessárias à realização do empreendimento, de maneira a possibilitar sua execução conforme planejado e atuação proativa de forma a garantir os aspectos de qualidade, custo e prazo.

14. 9.1. converter o julgamento em diligência, nesta etapa processual;

9.2. determinar à Secob/Hidro, levando em conta os Votos do Relator e do Revisor, inclusive os Votos Complementares apresentados nesta Sessão Plenária, em relação ao Contrato CT-1.92.2002.4480.00, firmado entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e a empresa Projetc - Projetos Técnicos Ltda., que:

9.2.1. verifique a adequação dos custos do referido contrato, incluindo aqueles decorrentes dos serviços acrescidos por meio de Termo Aditivo, em relação aos preços de mercado, mediante

confronto com preços de referência disponíveis e com os custos verificados em outros contratos da espécie;

9.2.2. verifique a regularidade do percentual de reajuste concedido sobre os custos contratuais não vinculados à mão de obra, conforme repactuação de preços constante do Termo de Encerramento com Ajuste Final e os elementos comprobatórios juntados a estes autos e ao TC Processo 010.194/2005-7 (anexo III);

9.2.3. após o cumprimento das medidas discriminadas nos itens anteriores, submeta os autos à consideração do Relator para nova análise de mérito.

15. Conforme Informação n.º 03/2020 da 4ª Inspeção de Controle Externo: Fl. 31 da peça 137: Ora, alega a autarquia que as contratações visadas "não substituem os servidores ou empregados públicos". Entretanto, na resposta ao Achado n.º 01, é apresentado, como uma das justificativas para contratação, o fato de ter ocorrido 2.071 desligamentos, nos últimos 10 anos, na autarquia, tendo sido realizados apenas 03 concursos, situação que demonstraria a essencialidade da contratação dos serviços para fiel execução do escopo da autarquia.

16. SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. CONTRATOS DE SUPERVISÃO E DE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA DEFINIR OS SERVIÇOS E A EQUIPE TÉCNICA. DESCOMPASSO ENTRE A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS CONTRATOS DE SUPERVISÃO E DE GERENCIAMENTO. ADITIVOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE PAGAMENTO INEFICIENTE. NÃO COBRANÇA DO PLANO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA DE ENSAIOS. FALTA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO SISTEMATIZADO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SUPERFICIAL DAS EMPRESAS SUPERVISORAS. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATOS DE GERENCIAMENTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. (TCU. ACÓRDÃO Nº 84/2020 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Processo nº TC 032.129/2017-3).

17. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

18. "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

19. Edital – Pregão Presencial n.º 28/2018: Fl. 49 da peça 8: 7.8.: Os empregados da empresa contratada, componentes da equipe técnica, não serão subordinados hierarquicamente ao DER/PR, por consequência, não possuirão qualquer vínculo empregatício com o mesmo. A empresa contratada será responsável por todas as obrigações, encargos sociais e tributos pertinentes, inclusive as decorrentes de dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias e as ações trabalhistas, bem como, por quaisquer acidentes que seus empregados possam ser vítimas durante a execução dos serviços, questões, reclamações, demandas judiciais, ações e indenizações.

20. Edital do Pregão Presencial 28/208 (Fl. 67 da peça 8): 21.6. Durante toda a vigência do contrato, sob pena de aplicação de multa e rescisão unilateral, a contratada deve: a) manter em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas todas as condições de habilitação e qualificações exigidas neste Edital. b) apresentar, mensalmente, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP/SEFIP", devidamente quitada, indicando o número da respectiva matrícula CEI junto ao INSS, relativa ao objeto e, sempre que solicitado, outros documentos necessários como requisito para pagamento, especialmente no que se refere a regularidade fiscal e trabalhista.

21. Edital do Pregão Presencial 28/208 (Fl. 67 da peça 8): 21.4. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva Nota Fiscal ou Fatura, desde que a Contratada: a) esteja com documentação fiscal e trabalhista VÁLIDA junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná, no Sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços, Departamento de Administração de Material - DEAM, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sítio <http://www.comprasparana.pr.gov.br>. (Decreto nº 9.762/2013); e

22. Art. 18. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura, de acordo com a natureza jurídica da contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 2007, observando ainda os seguintes procedimentos:

§ 1.º A Nota Fiscal ou Fatura será obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

(...)

I - no caso de prestação de serviços:

b) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração, conforme estabelecido no instrumento contratual; e

c) a comprovação do pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês da prestação do serviço.

23. Caberia maior especificidade nos controles ainda no instrumento convocatório a fim de se verificar a relação de empregados, a observância dos valores salariais mínimos pagos, o registro em CTPS pela contratada, exames médicos admissionais bem como a prerrogativa de fiscais do contrato de exigirem da contratada a apresentação de documentos que comprovem o adimplemento de obrigações trabalhistas e fiscais decorrentes do contrato.

24. Achado 05: Insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre instituto jurídico de repactuação contratual e seus reflexos aos serviços de apoio à fiscalização do DER:

25. Achado 07: Da vedação de subcontratação:

26. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, P. 1350.

27. A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, P. 1350).

28. Achado 10: Irregularidades na utilização indevida da fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, desrespeitando medida cautelar desta corte de contas estadual.

29. Fl. 105 da Peça 3: "306. Os custos administrativos ou despesas administrativas são aqueles gastos gerais da empresa referentes à administração (aluguel de sede central, salários de funcionários da sede central, honorários da diretoria, despesas comerciais, de representação, de administração do patrimônio, comunicações, materiais de consumo e de expediente, aquisição de editais, realização de cursos, treinamento e desenvolvimento tecnológico, viagens do pessoal lotado na sede e outras despesas similares e próprias das empresas etc. - relativos à quota destinada a cumprir com as obrigações do contrato pactuada) e fazem parte do BDI (Benefícios/Bonificações e Despesas Indiretas)".

30. Fl. 113 a da peça 3:

O valor da proposta vencedora (Pregão Presencial nº 28/2018) – R\$ 12.339.000,00, empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., bem como das outras duas habilitadas, é muito inferior àquele da orçamentação do DER/PR. O percentual ofertado pela licitante ganhadora equivale a 52,50% do valor estipulado pelo DER/PR (R\$ 23.503.149,31).

O valor da proposta vencedora (Pregão Presencial nº 29/2018) – R\$ 7.963.467,27, empresa GTEch Engenharia, bem como das outras duas habilitadas, é muito inferior àquele da orçamentação do DER/PR. O percentual ofertado pela licitante ganhadora equivale a 49,50% do valor estipulado pelo DER/PR (R\$ 16.087.812,66).

O valor da proposta vencedora (Pregão Presencial nº 30/2018) – R\$ 13.420.836,73, empresa Magna Engenharia Ltda., bem como das outras duas habilitadas, é muito inferior àquele da orçamentação do DER/PR. O percentual ofertado pela licitante ganhadora equivale a 49,84% do valor estipulado pelo DER/PR (R\$ 26.927.366,90).

31. Art. 2º. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

#### PROCESSO Nº:-235020/23

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

#### INTERESSADO:-REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

#### ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE SANTILLI, CEZAR AUGUSTO

#### FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 19/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Manifestações uniformes pelo deferimento parcial. Deferimento parcial para afastar a irregularidade em relação ao resultado financeiro do exercício.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, apresentado por Regina Massaretto Bronzel Dubay, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C[1], proferido nos autos nº 253314/17, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, “em virtude do resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 9.548.428,99, representando 5,42% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Recebido para processamento, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao pleito liminar.

Por meio da Instrução nº 1264/23-CGM (peça 64), a unidade técnica opinou pelo indeferimento da concessão da liminar e, no mérito, pela procedência parcial para efeito de converter em ressalva a irregularidade relacionada ao déficit do resultado ajustado do exercício, com a consequente exclusão de uma das multas do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LCE 113/2005, mantendo-se inalteradas as demais conclusões do ora rescindendo Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 297/23 (peça 65), acompanhou a instrução técnica.

Por meio do Acórdão nº 1159/23-STP (peça- 66), foi deferida parcialmente a liminar, para efeito de suspender os efeitos da decisão rescindenda em relação ao resultado financeiro deficitário do exercício.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao resultado financeiro do exercício, consta da instrução dos autos da prestação de contas do exercício de 2016 que o resultado financeiro acumulado atingiu o déficit de R\$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 176.332.660,13).

Como o déficit é inferior a 5%, na linha dos precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[2] e 743/20-S2C[3], que consideraram, para este efeito, o resultado acumulado do exercício, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada.

Ainda que se considere o resultado ajustado do exercício, ao reanalisar dados do SIM/AM, nos valores da rubrica de “Restos a Pagar” efetivamente empenhados e cancelados – conforme Anexo I desta Instrução – a CGM observou que o déficit teria sido reduzido com a supressão do valor correspondente a R\$ 920.219,07, que foi retirado da execução orçamentária do ente, de modo que o resultado ajustado do exercício também teria atingido patamar inferior a 5% (-4,89%).

Já em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme observou a unidade técnica, o argumento de que as fundações de Esportes e Cultural de Campo Mourão teriam contabilidade descentralizada, além de não alterar o cálculo, já foi analisado e afastado nos autos de Prestação de Contas, conforme fls. 12-13 da peça 45 dos autos 253314/17.

Em relação à alegação de que o saldo das despesas não liquidadas referentes a convênios, contratos e congêneres teve a liberação de recursos parceladamente em exercícios posteriores, conforme a execução dos serviços/obras foram ocorrendo, foi demonstrado na instrução que os valores “a serem futuramente recebidos” também constam dos instrumentos orçamentários do Município e não são considerados no cálculo.

#### 3. DO VOTO

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão, reformando parcialmente a decisão rescindenda para o fim de afastar a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício, bem como a multa correspondente.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, e, no mérito, deferir parcialmente, reformando a decisão rescindenda para o fim de afastar a irregularidade relacionada ao resultado financeiro deficitário do exercício, bem como a multa correspondente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.*

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (relator) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e multas. Votou pela aplicação ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, devido ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido nessa parte). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 13 A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155921/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): EVANDRO KRACHINSKI DUARTE)

Interessado: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, FELIPE DE SA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), Francisco Roberto Barboza, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, Juezar da Silva, LUIZ SERGIO CLAUDINO, Orlando Bonette, Ricardo Edenilson Miranda

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 142016/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 510981/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 655963/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 152555/22  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873545/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ANTONIO MARCOS LOURENCO, FRANCIELE MIRANDA LOPES, JAMILE GHIDETTI MARCAL, LUANA BASTOS DOS PASSOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, SYLVIA SOARES DE SOUZA KORNELUK

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471247/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206101/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 206128/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 206179/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOEL COUTINHO

Processo: 215330/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS

Processo: 215402/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250851/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI (Procurador(es): FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVEICK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 177406/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 163704/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 177020/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 184680/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 185619/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA

Processo: 187212/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 187328/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 187751/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 204290/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 206837/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 206896/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 217600/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 219114/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 223243/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE

Processo: 147080/22 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 621280/20 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)  
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 70948/23 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: EDEMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 399277/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILETA SCHNEIDER PEREIRA

Processo: 349374/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSIMEYRE MICHELÃO

Processo: 460313/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSI BARREIROS KOWALSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 331614/19  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

Processo: 62121/21  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 167866/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: AMANDA VECHIATO BORDIN, CAROLINE CRISTINA SILVA DE FIGUEIREDO, EVERTON BARBIERI, MARCELO CAPARRON MANFREDINI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 483920/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO)  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 674466/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184259/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 184879/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 189641/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 185984/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 203710/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 201967/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JOÃO JORGE MARQUES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 204656/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 212217/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 223790/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 177705/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 6562/18  
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, MAIRA OLIVEIRA MELHADO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196796/09 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

Interessado: ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 727817/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AURÉA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487852/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 555157/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO)

Interessado: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO (Procurador(es): RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO), APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO PREZOTTO), OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES)

Processo: 556501/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 194685/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, VALMIR DUMINELLI

Processo: 215640/23  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR  
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, PAULO GODOLFREDO AYRES MACHADO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 856385/19  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 635700/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 635718/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL RODRIGUES DE PAULA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

Processo: 388511/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 725970/22  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 111127/23  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 573317/23  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 580348/23  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANDERLEIA FATIMA NICOLAY RAMOS

Processo: 581115/23  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS

Processo: 581263/23  
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 401574/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI  
Interessado: ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 784856/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ALISSON DA SILVA FELIZARDO, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANELISE ALVES HUNGARO TEIXEIRA, CLAUDICÉIA KELLER DA SILVA, CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN, DAIANE PEREIRA FERRARI GOUVEIA, DAIANE THAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICA SARA DA SILVA ALFONSO, FARAO RODRIGUES PEREIRA, GESSICA PAULA SANTOS, GLEICE KELLI DA SILVA, IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA GABRIEL BENASSI, LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MAIKON WILLIAN SILVESTRE, MAIRA THAIS FERRARI, MARCOS KOPP DA SILVA, MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PATRICIA CRISTINE KELLER, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRESSAN, RAFAEL DOS SANTOS, RAISSA DOS SANTOS FAXINA, SCHIRLEY COLOMBI FERREIRA DE FREITAS, SILVIA SIMONE BOBBO, SUZANA FERREIRA DA SILVA CESARIO, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS SILVA ROSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 211233/22  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 256616/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 285532/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 507582/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 480109/21 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEGUA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 288191/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, REINALDO GROLA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 719299/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 160853/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, AMARILDO PINHEIRO MAGALHAES, ANA MARIA DA SILVA, ANDRE JESUS PERICATO, CLAUDIO CESAR DE MATOS, DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA MARTINS FELIX, GEOVANI AGUSTO NUNES, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HUDSON SERGIO DE SOUZA, IRIANA NUNES VEZZANI, JULIANA TEREZINHA PARTYKA, LARA CAXICO MARTINS MIRANDA, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LETICIA VERISSIMO DA SILVA, LUCAS MELEGARI DE SOUZA, MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES, MATHEUS FALK, MICHAEL WELLINGTON SENE, NATHALIA LANGE HARTWIG, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THAMIRES FOLETTO FIUZA, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, wellington jean farias

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217707/23  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 227338/23  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CAMILA CRISTINA GRASSANI KAIZU), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 227567/23  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A  
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 27952/18  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ARTUR ANDRADE, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 308775/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA

Processo: 344658/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN

Processo: 436722/18  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 340029/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: IVO ROBERTI, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204109/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 207469/23  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Processo: 263970/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI

Processo: 287527/23  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LUIS CARLOS TURATTO, MAXWELL SCAPINI

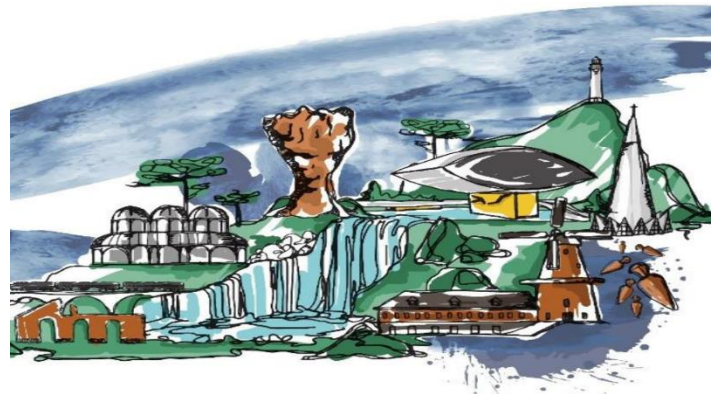
Processo: 288930/23  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20  
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 16 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716833/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 132138/18  
Entidade: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, VILSON IGNACIO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237409/10 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023  
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA)

Processo: 35097/16 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 323750/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARIA ANGELA KROETZ

Processo: 281273/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALESCON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI

Processo: 349650/18  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TACILA PIRES, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 658877/20  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507396/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

Processo: 511040/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

Processo: 192666/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 652748/23 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 140530/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 163786/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 166602/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 176535/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 195793/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 209581/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 211470/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 212779/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 216006/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 179506/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 180369/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 217665/22 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 912666/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ (Procurador(es): PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO), IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 820158/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 510710/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA DAS GRACAS CARVALHO BANDEIRA

Processo: 107839/23 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 696818/23  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 223227/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 204652/22 Adiado para análise de voto divergente desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICIPIO DE MARQUINHO

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 413307/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA (Procurador(es): GIOVANNA CALSAVARA DENOBIE), INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 485057/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA CARVALHO SAPALA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 235454/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALINE MOCHE NAVARRO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANGELO COLTRO BEZAGIO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA FERNANDES, BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DENISE FRANQUI BELATO, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, FELIPE BRATFISCH, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GABRIEL ANTONIO FERNANDES MESSIAS, ISABELA ZANELI, JESSICA GOMES LACCORT, KAIQUE DOS SANTOS FERREIRA, KAREN BOCALAO DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS PAULO MANINI, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, RAYANE DE PAULA DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO, WILIANY LEMOS FERREIRA

Processo: 463155/23  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Processo: 483946/23  
Entidade: MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICIPIO DE JANIÓPOLIS, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 222758/22  
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 177594/23  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 208155/23  
Entidade: MUNICIPIO DE ATALAIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICIPIO DE ATALAIA

Processo: 274233/15 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICIPIO DE CANTAGALO

Processo: 864620/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 165696/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO (Procurador(es): ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO), GILSON JOSE DE GOIS, MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 219099/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 392684/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 507116/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507817/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 836864/19  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, Ana Flavia Marcelino, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, Emerson Rodrigues, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, Josemeri Adriani Tubias Fanck, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, Ronaldo Morais da Silva, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLEICIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 33576/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULLIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHUR SINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, ERIVELTON BUENO PERINOTTI, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURÉLIO MARTINS WRÓBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELEANDRINA BUENO, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SUSANA MARIA CSECKSKI DE ALBUQUERQUE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, VALTER JOSE CRUZINIANI RODRIGUES, VILMARA DO ROCIO RODRIGUES CONRADO

Processo: 434212/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 539995/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONNETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE

CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELI CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 143410/23  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOL (Procurador(es): MILTON ENDLER, MILTON ENDLER), FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER, MILTON ENDLER), RENATO TRATCH

Processo: 173246/23  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 178558/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 274409/23  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 144699/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/10/2023  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO (Procurador(es): RAFAEL BARONI, ANDRE LUIZ SBERZE), ARI MARCOS BONA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTÉGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), MARCIO ANDERSON MIQUETA

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 558740/19  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 201100/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: AMILTON BERTAO JUNIOR, KELEN KOUPEK, LUIZ CARLOS NERES FAGUNDES, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VITOR BORTOLOSO SUSS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 277718/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 322124/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA FIDELIS

Processo: 274522/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 275090/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 784929/20 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

Processo: 303720/21 Vista desde 30/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSEOS DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 538317/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 174079/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: ADENILSON MAINARDES DITE, EDILAINE APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS DUARTE COSTA, JOSE FRANCISCO DE BARROS, LUCIANO DE LIMA RODOLFO, MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ONESIMO DE MATTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173882/23  
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 186003/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

Processo: 217499/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV  
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-599053/22  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAI  
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3448/23 - SEGUNDA CÂMARA  
Tomada de Contas Especial. Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva. Dano ao erário a ser apurado não ultrapassa o valor de alçada estabelecido na Resolução 60/17. Encerramento sem

resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paranavai com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de despesas por parte da Associação de Judo de Paranavai, utilizando recursos provenientes dos Termos de Colaboração 34/2018 (SIT 36687), 29/2019 (SIT 41752) e 31/2020 (SIT 45060), que totalizaram R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitenta reais) e tinham por objeto o desenvolvimento do projeto "escolinhas de judô", destinado ao atendimento de crianças e adolescentes do município.

Tendo por base a documentação encaminhada pelo município, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 3567/23, peça 14) corroborou as conclusões da entidade concedente, que considerou indevidas as despesas no valor de R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais) em benefício de terceiros não contemplados no objeto do convênio.

No entanto, considerando que a quantia apurada é inferior ao valor de alçada estabelecido no §5º do art. 1º da Resolução 60/17 - TCE/PR, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, pautada nos princípios da economia, racionalização administrativa e celeridade processual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1026/23-2PC, peça 15) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a unidade técnica e o órgão ministerial tenham se manifestado pela regularidade das contas com ressalva, entendo que o feito não comporta julgamento de mérito.

Conforme apontou a CGM, o valor do dano a ser apurado nos presentes autos não ultrapassa o limite estabelecido no §5º do art. 1º[1] da Resolução 60/17 - TCE/PR. Assim, em conformidade com o § 2º do art. 2º[2] da mesma normativa, deixo de oportunizar o contraditório ao ente tomador e proponho o encerramento do presente expediente, sem prejuízo de se efetuar anotações nos sistemas competentes, na forma do caput.

3 VOTO

Pelo exposto, nos termos dos arts. 1º, § 5º e 2º, § 2º, da Resolução 60/17, VOTO pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CGM para as devidas anotações, na forma do caput do art. 2º da citada normativa, ficando desde logo autorizado o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito, sem resolução de mérito; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CGM para as devidas anotações, na forma do caput do art. 2º da citada normativa, ficando desde logo autorizado o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

PROCESSO Nº:-360790/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS

SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO

MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO

FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO,

FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY

GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI,

LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO

LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE

CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO

TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3449/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Exaurimento de prazo decadencial para

apreciação da legalidade do ato. Prejulgado 31. Manifestações uniformes. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho, no cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá, conforme Portaria nº 008/2017 (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3541/21-CGM (peça 43), inicialmente entendeu que, conforme dispõe o Prejulgado 28, a servidora não poderia se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/1998, opinando, assim, pela negativa de registro do ato.

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 758/21-4PC (peça 44), adotou a mesma linha de manifestação da unidade técnica, acrescentando ter constatado que a servidora acumulava irregularmente dois outros vínculos contratuais ativos com o Município de Paranaguá.

Após diligências, a Paranaguá Previdência providenciou a revisão do benefício concedido, por meio da Portaria nº 067/2022 (peça 75) e, posteriormente, mediante a Portaria nº 184/2022 (peça 96).

À peça 131, o Município de Paranaguá informou acerca do ato de exoneração da servidora do cargo de professora relativo à matrícula 1.843-3, conforme Portaria nº 5771, de 17/10/2022 (peça 132), com vistas a superar a questão do acúmulo irregular de cargos/proventos de aposentadoria.

Por intermédio da Instrução nº 4147/23-CGM (peça 140), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, como o presente processo foi autuado neste Tribunal em maio de 2017, completou 5 (cinco) anos de trâmite em maio de 2022, de modo que, nos termos do Prejulgado 31, encontra-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Opinou, assim, pelo seu registro tácito.

O Ministério Público de Contas ressaltou que foi saneado o apontamento de triplo acúmulo irregular e que, mediante a vigente Portaria nº 184/2022, adequou-se o fundamento legal e cálculo dos proventos ao ordenamento constitucional e legal aplicável. Desse modo, corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato de inativação (Parecer nº 885/23-4PC, peça 141).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 20/02/1984 no cargo efetivo de "Professor", contando, à data da inativação, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

O valor dos proventos inicialmente concedido mediante a Portaria nº 008/2017 (peça 10) foi revisado pela Portaria nº 067/2022 (peça 75) e posteriormente pela Portaria nº 184/2022 (peça 96), objetivando atender às disposições do Prejulgado nº 28.

Cumprido ressaltar que, em suas manifestações conclusivas, a unidade técnica e o Órgão Ministerial não apontaram irregularidades quanto ao valor do benefício concedido pela vigente Portaria nº 184/2022, publicada em 02/05/2022.

De todo modo, o ato de inativação deve ser registrado em razão da incidência ao caso do Prejulgado 31.

Em conformidade com o Tema 445[1] do Supremo Tribunal Federal, referido prejulgado estabeleceu que o exame de cada ato de inativação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de protocolização do respectivo processo nesta Corte:

##### PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Na medida em que o presente processo foi, de fato, autuado em 16/05/2017 (cf. peça 2), completou 5 (cinco) anos de tramitação em 16/05/2022.

Portanto, considerando que foi extrapolado o prazo decadencial previsto para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria em apreço, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que o seu registro é medida que se impõe.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Celma do Rocio Poleti Coelho; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-330800/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3450/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Exaurimento de prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Prejulgado 31. Manifestações uniformes. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Hélia Inez de Oliveira, no cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Boa Ventura de São Roque, conforme Portaria nº 101/2018 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após realização de diligências, entendeu pela manutenção de irregularidades e, em análise conclusiva, opinou pela negativa de registro do ato concessório em apreço, haja vista, em síntese, a inadequação do cadastro das informações dos proventos no SIAP (Instrução nº 6979/23-CAGE, peça 49).

Por força do Despacho nº 653/23-GCILB (peça 54), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.

Mediante a Instrução nº 4169/23-CGM (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, como o presente processo foi autuado neste Tribunal em 09/05/2018, completou 5 (cinco) anos de trâmite em 09/05/2023, de modo que, nos termos do Prejulgado 31, encontra-se exaurido o prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato. Opinou, assim, pelo seu registro tácito.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 795/23-3PC, peça 58).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 06/03/1997 no cargo efetivo de "Professor com Magistério", contando, à data da inativação, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, além de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/19).

Cumprido ressaltar que o ato de inativação deve ser registrado em razão da incidência ao caso do Prejulgado 31, em que pesem as incorreções anotadas pela CAGE.

Em conformidade com o Tema 445[2] do Supremo Tribunal Federal, referido prejulgado estabeleceu que o exame de cada ato de inativação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de protocolização do processo nesta Corte:

##### PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Na medida em que o presente processo foi, de fato, autuado em 09/05/2018, completou 5 (cinco) anos de tramitação em 09/05/2023.

Assim, uma vez extrapolado o prazo decadencial previsto para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria objeto destes autos, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão de que o reconhecimento do seu registro tácito é medida que se impõe.

#### 4. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Hélia Inez de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Hélia Inez de Oliveira; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO Nº:-479464/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA BRUEL  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3451/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Decurso de prazo decadal. Prejulgado 31. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Silvana Bruel, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC 47/03, conforme Ato de Benefício Previdenciário 36063/18 (peça 11).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE observou que a aposentadoria da interessada pelo RPPS encontra óbice no Tema 1254 de Repercussão Geral do STF, que fixou a seguinte tese: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público".

Contudo, destacou que o benefício deverá ser registrado em razão do Tema 455 de Repercussão Geral do STF, que versa sobre o prazo decadal de 5 anos para que este Tribunal de Contas julgue a legalidade do ato concessório de inativação, contado desde a autuação do feito, aplicável no âmbito desta Corte, por força do Prejulgado 31 (Instrução 14752/23, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido e solicitou que a situação de incidência de prazo de decadência seja comunicada à Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas (Parecer 834/23-7PC, peça 37).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações contidas nos autos, a interessada ingressou no serviço público em 02/06/1986, tendo o emprego transformado em cargo público em 21/12/1992. Contava à época da aposentadoria com 31 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Não obstante o recente posicionamento do STF constante do Tema 1254 que, em princípio poderia constituir impeditivo para a inativação de servidores estabilizados pelo RPPS, no caso em exame a aposentadoria deverá ser registrada em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

Considerando que o processo foi protocolado em 5 de julho de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadal de cinco anos, impõe-se o seu registro.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação, em razão da incidência do Prejulgado 31.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para avaliar a implementação de medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadal, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação, em razão da incidência do Prejulgado 31; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito ao Gabinete da Presidência para avaliar a implementação de medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadal, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e

o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-559107/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3453/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Exaurimento de prazo decadal para apreciação da legalidade do ato. Prejulgado 31. Manifestações uniformes. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da Sra. Maria Cristina Oliver Martin, no cargo de "Psicólogo" do quadro de pessoal do Município de Cascavel, conforme Decreto nº 14.267/2018 (peça 10).

Mediante a Instrução nº 15286/23-CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após efetuada diligência, verificou que, no cálculo dos proventos, persistiu a irregularidade referente à desconsideração de valores percebidos com desconto previdenciário e devida autorização em legislação local.

Observou, entretanto, que como o presente processo foi autuado neste Tribunal em 08/08/2018, completou 5 (cinco) anos de trâmite em 08/08/2023, de modo que, nos termos do Prejulgado 31, encontra-se exaurido o prazo decadal para apreciação da legalidade do ato. Opinou, assim, pelo seu registro.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 916/23-5PC, peça 24).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 03/02/1992 no cargo efetivo de "Psicólogo", contando, à data da inativação, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, além de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Cumprido ressaltar que o ato de inativação deve ser registrado em razão da incidência ao caso do Prejulgado 31, apesar das incorreções anotadas pela CAGE.

Em conformidade com o Tema 445[1] do Supremo Tribunal Federal, referido prejulgado estabeleceu que o exame de cada ato de inativação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de protocolização do processo nesta Corte, in verbis:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

Com efeito, o presente processo foi autuado neste tribunal em 08/08/2018, tendo completado 5 (cinco) anos de tramitação em 08/08/2023.

Portanto, considerando que houve a extrapolação do prazo decadal previsto para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria em apreço, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que seu registro é medida que se impõe.

#### 5. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Maria Cristina Oliver Martin.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Maria Cristina Oliver Martin; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tema 445 - Incidência do prazo decadal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

**PROCESSO Nº: 401124/19**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PEDRO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3454/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Servidor municipal. Irrelevância da diferença no resultado do cálculo dos proventos. Ausência de repercussão financeira. Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação do Sr. Pedro Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de Laranjal, conforme Portaria nº 189/2019 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após realização de diligência, entendeu pela manutenção de irregularidades e, em análise conclusiva, opinou pela negativa de registro do ato concessório em apreço (Instrução nº 13884/23-CAGE, peça 40).

Por força do Despacho nº 1212/23-GCILB (peça 44), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para a devida instrução.

Mediante a Instrução nº 4428/23-CGM (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a divergência entre a proporcionalidade dos proventos apurada pelo SIAP e a considerada pela entidade se caracteriza como irrisória, haja vista que a diferença no resultado do cálculo seria de R\$ 26,86 (vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). Opinou, assim, pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1101/23-2PC, peça 47).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o servidor foi admitido em 01/02/2003 no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando, à data da inativação, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/19).

Em sua derradeira instrução (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manteve as seguintes irregularidades:

a) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa;

b) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7598 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,47 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 955,53, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 568,25, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 542,16, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.200,60.

O apontamento de que "a documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa" refere-se à ausência de indicação do processo de admissão do servidor junto a esta Corte.

Ocorre que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), ao se consultar o SIAP - aposentadoria, verifica-se que a entidade inseriu a numeração do processo de admissão no sistema, tendo informado o nº 424149/02.

Aludido processo refere-se à admissão de pessoal do Município de Laranjal, que, nos termos da Resolução nº 5136/2004, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, teve julgamento pela legalidade.

À vista disso, considero superado tal apontamento.

Em relação à segunda irregularidade anotada, decorrente de divergência quanto à proporcionalização dos proventos, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que:

(...) o resultado do cálculo da média realizado pelo SIAP foi idêntico ao informado pela entidade. Assim, com um rápido cálculo, percebe-se que enquanto a proporcionalidade dos proventos apurada pelo SIAP foi de 59,55% (resultando em proventos no valor de R\$ 569,02), o percentual considerado pela entidade foi de aproximadamente 56,74% (resultando em proventos no valor de R\$ 542,16). Tem-se que a diferença no valor dos proventos é de R\$ 26,86.

Além de ser um valor irrisório, não tem nenhuma repercussão financeira, haja vista que o benefício foi fixado em um salário-mínimo, que na data da concessão era de R\$ 998,00.

Há diversos precedentes neste Tribunal em que se decidiu pelo registro do ato, ao se perceber que as diferenças de cálculo eram irrisórias, como, por exemplo:

ACÓRDÃO Nº 2405/22 - Segunda Câmara[1]

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 - TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1753/23 - Primeira Câmara[2]

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 - TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis

No presente caso, a diferença no valor do cálculo, correspondente a R\$ 26,86 (vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), caracteriza-se, de fato, como insignificante. Ademais, não houve repercussão financeira, pois o benefício foi fixado em 1 (um) salário-mínimo.

Nesse contexto, uma vez que a discrepância constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva e não gera repercussão financeira, num critério de razoabilidade e acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, entendo que o registro do ato de inativação é medida que se impõe.

6. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Pedro Martins.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Pedro Martins; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

**PROCESSO Nº: 351209/23**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: CAROLLYNE PEREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3455/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Sapopema por meio de teste seletivo regido pelo Edital nº 62/2023 para contratação por tempo determinado de Contador.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 14745/23 (peça 41), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com a emissão da seguinte recomendação:

recomendação para que o Município, nos próximos processos de admissão de pessoal que promover, faça constar expressamente no edital o modo de acesso aos resultados dos recursos, em consonância com os arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal (pág. 4, peça 29).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 856/23-5PC (peça 37), corroborou com a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro da admissão do presente expediente.

Nesse sentido, a admissão merece ser registrada, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais do ato de admissão deste expediente.

Com relação a ausência de previsão no edital de modo de acesso ao resultado do recurso, em ofensa aos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal, corroboro a conclusão da unidade técnica pela emissão de recomendação ao ente municipal para que nos próximos processos de admissão de pessoal a informação conste expressamente em edital.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão constante destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Sapopema para que, nos próximos processos de admissão de pessoal que promover, faça constar expressamente no edital o modo de acesso aos resultados dos recursos, em consonância com os arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro à admissão constante destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Sapopema para que, nos próximos processos de admissão de pessoal que promover, faça constar expressamente no edital o modo de acesso aos resultados dos recursos, em consonância com os arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 222280/23**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3458/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

Expedição de determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade do Sr. João Carlos Gonçalves. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil reais).

Mediante a Instrução nº 1883/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o atual gestor anexou a manifestação e documentos de peças 16/17.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4237/23-CGM (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, e expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 809/23-7PC, peça 19).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, dos repasses previstos constitucionalmente e realizados à Câmara, depois de atendidas todas as despesas houve sobra de recurso (superávit)[2] ao término do exercício em análise. Ressaltou que a entidade deveria ter efetuado a devolução dos valores ao Poder Executivo, dentro do mesmo exercício financeiro.

Em sede de contraditório, o atual gestor argumentou, em síntese, que os valores apresentados como sobras não devolvidas ao Executivo correspondem a dois pagamentos efetuados ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em outubro de 2022, nos recolhimentos de contribuições previdenciárias por Guia de Previdência Social – GPS; que, à época, não foi observado pelo Departamento de Tesouraria e Caixa que as normas haviam mudado e que as contribuições previdenciárias de competência 10/2022 em diante deveriam ser realizadas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; que, portanto, houve a necessidade de pagar novamente as contribuições com DARF e pedir restituição dos valores pagos por GPS.

Após consultar os dados do SIM-AM, Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil, posição agosto de 2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o valor permanece registrado no Realizável como "Contribuição ao RGPS a compensar".

Com efeito, há demonstração nos autos de que o valor apontado como superávit se originou de pagamentos relativos a contribuições sociais efetuados em duplicidade, e que a Câmara adotou medidas com o objetivo de que se concretizasse a devida restituição.

Desse modo, num critério de razoabilidade e acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela conversão do apontamento em ressalva.

Cumpra mencionar, no entanto, que, segundo relatado pela unidade técnica, a devolução de referido valor ao Município ainda não se efetivou.

À vista disso, acolho sua sugestão no sentido de que se expeça determinação à Câmara Municipal para que, até o final do exercício de 2023, implemente a devolução ao Município de Guarapuava do montante relativo às sobras de recursos do duodécimo a ela transferidos no exercício de 2022.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Determino à Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu atual representante legal, que até o final do exercício de 2023, proceda à devolução ao Município de Guarapuava do valor de R\$ 166.239,87 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), relativo às sobras de recursos do duodécimo a ela transferidos em 2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guarapuava, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

II- determinar à Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu atual representante legal, que até o final do exercício de 2023, proceda à devolução ao Município de Guarapuava do valor de R\$ 166.239,87 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), relativo às sobras de recursos do duodécimo a ela transferidos em 2022; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
207811/19	JOÃO CARLOS GONCALVES	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	02/09/2019	Regular
264526/20	JOAO CARLOS GONCALVES	2019	DP	JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL	14/09/2020	Regular
187916/21	JOAO CARLOS GONCALVES	2020	DP	IVAN LELIS BONILHA	29/11/2021	Regular
213112/22	JOAO CARLOS GONCALVES	2021	DP	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	28/11/2022	Regular

2.

FORNTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	166.239,87

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-182981/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Carlos Cesar de Carvalho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.645.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4290/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
309166/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	327/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
300006/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	422/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
203233/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	495/2019	Parecer prévio pela regularidade
268203/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4290/21, apontou as seguintes irregularidades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou a manifestação e documentos de peças 27-33.

O gestor das contas deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa.

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 1197/23 - peça 40) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 254/23 (peça 41), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, de acordo com a nova manifestação apresentada pelo responsável pelo controle interno, restaram mantidas as restrições apontadas no relatório de controle interno do exercício de 2020 referentes à realização de despesas sem a emissão de nota de empenho, como aquisição de combustível; à execução de despesas sem o devido procedimento licitatório; à falta de provisão orçamentária e financeira (despesas deixadas de empenhar) para cobertura de despesas de energia elétrica — COPEL do SAMAE de Itambaracá e à realização de despesas sem o devido procedimento legal, afrontando as normas legais, inclusive a contratação de pessoal e mão de obra terceirizada.

Diante da ausência de defesa pelo gestor das contas, contrapondo o apontado pelo Controlador Interno ou comprovando as medidas adotadas para regularização dos itens apontados, permanece a irregularidade apontada.

Em relação às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15), o exame inicial apontou restrição em razão do déficit financeiro ao final do exercício de 2020 nas origens de Operações de Crédito, no valor de R\$ 128.843,17 e de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 333.360,64.

Sobre as justificativas apresentadas pela gestora atual, conforme observou a unidade técnica, as eventuais medidas adotadas no exercício de 2021 para saldar os compromissos sem suporte financeiro assumidos no exercício anterior não alteram a situação deficitária existente em 31/12/2020.

Diante da ausência de elementos capazes de justificar o resultado financeiro negativo ou de medidas como cancelamento de restos a pagar não processados, comprovação do registro de empenhos decorrentes de contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício ou de outros procedimentos adotados para regularização do déficit, permanece a restrição.

**3 VOTO**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF.

3.2 pela aplicação ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho de duas vezes a multa

administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em ofensa aos arts. 31, 70 e 74 de Constituição Federal e (2) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da LRF;

II- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº:-206795/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer Prévio pela regularidade com aposição de ressalvas das contas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcelo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
305210/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 835/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
208111/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 137/2020, parcialmente reformado pelo PPR 117/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
273754/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO	PPR 121/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
191697/21	2020	GUIMARÃES IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em trâmite na CGM.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.966.000,00 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e seis mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 19/2020, de 19/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 6104/22 (peça 8), primeira análise, apontou restrições nos seguintes itens: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o município por seu Prefeito, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, ex-prefeito, apresentou defesa e documentos (peças 16-18).

A área técnica, na Instrução nº 2571/23 – CGM (peça 19), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão dos seguintes apontamentos: a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. E, também, sugeriu a aposição de ressalva em razão de: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Além dos apontamentos ordinários acima, a CGM trouxe acompanhamento determinado no Despacho nº 1012/21-GCFAMG (peça 17), exarado em Representação protocolada sob nº 689059/21 pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Guairaçá, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, tendo-se em vista que foi constatado, por meio de auditoria indireta, que o Município não comprovou a quitação de parcelas e/ou que foram pagas com valores inferiores aos devidos nos termos de acordo de parcelamento cadastrados no CADPREV-WEB e/ou não realizaram a migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 516/23 (peça 21) acompanhou a proposta da CGM, e acrescentou a sugestão para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando a apuração dos responsáveis e quantificação do dano ao erário gerado pelos reiterados atrasos nos repasses de contribuições ao RPPS, uma vez que os apontamentos de ausência de repasses de contribuições patronais e dos servidores ao RPPS de Guairaçá, bem como de atrasos nos pagamentos dos respectivos Acordos de Parcelamentos celebrados com o Ministério da Previdência, remontam ao exercício de 2013, e que o atual Prefeito Marcelo Alves de Oliveira "não efetivou os reparcelamentos e parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 001 e 002/21", sugere a inclusão no polo passivo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Guairaçá no período de 2013 a 2021, a saber: Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013/2016), Elson da Silva Greb (gestão 2017/2020) e Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021/2024)

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a instrução técnica apontou déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no percentual de – 29,77% do resultado financeiro acumulado do exercício. No contraditório, foi alegado que o município esteve comprometido com a gestão fiscal responsável dos recursos públicos, ao reduzir o déficit acumulado nas fontes livres de R\$ -9.075.004,85 (-40,18% das referidas fontes) para R\$ -7.751.937,20 (-29,77% das referidas fontes).

Corroborar a defesa do interessado, o fato de que as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) no exercício em análise (2021) resultou no superávit financeiro de R\$ 1.323.067,65, o que corresponde 5,08% das receitas das referidas fontes (linha 13, coluna: exercício 2021, do demonstrativo do item na instrução técnica).

Diante disso, o resultado financeiro no exercício em análise foi positivo, ou seja, não corroborou para o déficit do resultado acumulado, pelo contrário, o superávit alcançado no exercício foi fundamental para a considerável redução do déficit acumulado nos exercícios pretéritos, conforme se visualiza no quadro de folha 5 da Instrução à pela 19; por esse motivo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], considero regular o apontamento sobre o Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

No que concerne ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conforme Instrução Normativa nº 169/2021; no primeiro exame, a CGM observou que não foi encaminhada avaliação do responsável pelo Controle Interno em relação à gestão do exercício financeiro de 2021.

Por ocasião do contraditório, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira encaminhou na peça processual nº 17 novo Relatório do Controle Interno acompanhado da Avaliação da Gestão, devidamente assinados pela responsável pelo controle interno da Entidade no período.

O saneamento dos vícios no Relatório do Controle Interno no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[2], pela regularidade do apontamento com ressalva.

Quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; a CGM, em consulta ao CADPREV em 02/12/2022, verificou que o município está sem CRP desde dezembro de 2013, sendo que diversos itens estão irregulares e impedem a obtenção do Certificado.

A defesa apresentou a seguinte alegação sobre o apontamento: "(...) a atual gestão ao iniciar o mandato se deparou com uma falta de estrutura dos departamentos, bem como um total desequilíbrio financeiro o qual pode ser observado nos índices de déficit de exercício anteriores e dentre a falta de pagamento da parte patronal de exercício anteriores. Desde então iniciou, se uma busca na atualização da legislação vigente afim de solicitar novo parcelamento, para isso foram editadas as Leis 001/2021, 002/2021, 004/2021, 033/2021, todas legislações solicitadas pelo Ministério da Previdência afim de regularizar o parcelamento. Porém, ainda não obteve êxito na CRP, porem gestor do município vem trabalhando incansavelmente afim de regularizar o parcelamento só que certas não depende do município.

O gestor tem demonstrado números que comprovam seu comprometimento com uma gestão responsável e transparente. Diante disso, requer que o item seja convertido em ressalva, bem como o afastamento das multas referente a ausência da CRP."

Diversos documentos foram encaminhados sobre o referido apontamento (peça 18): a) Lei Municipal nº 001/2021, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Guairacá com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até março de 2017 (páginas 1 e 2); b) Lei Municipal nº 02/2021, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Guairacá com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de agosto de 2018 a dezembro de 2020 (páginas 3 e 4); c) Lei Municipal nº 004/2021, que altera o art. 16, I da Lei Municipal nº 015/2005, o qual trata da alíquota das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ao RPPS (páginas 3 e 4); e d) Lei Municipal nº 33/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Guairacá, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências (páginas 6 a 13).

Considerando que o exercício em análise é o primeiro de nova gestão, que a falta do CRP remonta gestões passadas desde 2013 e que houve efetivos avanços no exercício de 2021 para o reparcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, com edição de leis específicas, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e se presumir a boa-fé do atual gestor, nos termos mais recentes termos da LINDB acima citada, motivo pelo qual deve ser ressalvado o presente apontamento no âmbito das contas de governo, sem prejuízo de eventual apuração de impropriedades em contas de gestão por processo específico.

A respeito da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em primeira análise, verificou-se que o município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme análise da instrução técnica, que em primeira análise resultou no seguinte quadro demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.162.262,45	1.148.923,62	13.338,83

Em contraditório, o interessado encaminha à peça processual nº 18, páginas 14 a 17, as cópias da Nota de Empenho, liquidação e comprovante de transferência bancária do empenho nº 1808/2023 no valor de R\$ 13.338,83, referente ao pagamento da diferença apontada no exame inicial da presente prestação de contas.

A diferença a menor foi na ordem aproximadamente 1,15% do valor total devido e foi empenhado em 04/03/2023, constando sua liquidação e pagamento, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do apontamento.

Acolho a proposta da CGM para recomendar ao município que:

a) adote a correta contabilização dos aportes devidos no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido; e

b) recolha os aportes devidos ao RPPS de acordo com o resultado da incidência da alíquota suplementar sobre a remuneração dos servidores, se esta for a opção recomendada em Laudo de Avaliação Atuarial e adotada pela Legislação Municipal. Sobre o acompanhamento determinado pelo Despacho nº 1012/21-GCFAMG (peça 17) do processo de Representação nº 689059/21 oriunda de provocação do Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Guairacá, em suma, a unidade técnica constatou que os acordos de parcelamento e reparcelamento não foram cumpridos, nem se procederam aos novos acordos autorizados pelas leis municipais nº 001 e 002/2021.

O objeto da representação extrapola o exercício financeiro em análise nessa prestação de contas, pois ao menos desde 2013 há evidências de irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Ocorre que a Representação nº 689059/21 não foi recebida pelo relator, mas naquele processo o relator determinou a abordagem específica acerca da questão atinente aos repasses ao RPPS na prestação de contas do Prefeito de Guairacá referentes ao exercício de 2021, ou seja, no âmbito deste procedimento.

O MPC, nos termos do relato acima, propõe instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a apuração dos responsáveis e quantificação do dano ao erário gerado pelos reiterados atrasos nos repasses de contribuições ao RPPS, uma vez que os apontamentos de ausência de repasses de contribuições patronais e dos servidores do RPPS de Guairacá, bem como de atrasos nos pagamentos dos respectivos Acordos de Parcelamentos celebrados com o Ministério da Previdência remontam ao exercício de 2013, aponta que o atual Prefeito Marcelo Alves de Oliveira "não efetivou os reparcelamentos e parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 001 e 002/21"; e sugere, por fim, a inclusão no polo passivo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Guairacá no período de 2013 a 2021, a saber: Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013/2016), Elson da Silva Greb (gestão 2017/2020) e Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021/2024).

Ante dos fatos descritos, acato a sugestão ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que houve o arquivamento da representação, cujo objeto foi remetido para este procedimento, contudo a prestação de contas do prefeito municipal não é o meio adequado para a pretendida apuração.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas do exercício de 2021 do Prefeito Municipal de Guairacá, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) Ausência de encaminhamento do

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. recomendar, nos termos da fundamentação, que o Município de Guairacá:

a) adote a correta contabilização dos aportes devidos no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido; e

b) recolha os aportes devidos ao RPPS de acordo com o resultado da incidência da alíquota suplementar sobre a remuneração dos servidores, se esta for a opção recomendada em Laudo de Avaliação Atuarial e adotada pela Legislação Municipal.

3.3. Instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Fundamentação, com a inclusão no polo passivo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Guairacá no período de 2013 a 2021, a saber: Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013/2016), Elson da Silva Greb (gestão 2017/2020) e Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021/2024).

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas do exercício de 2021 do Prefeito Municipal de Guairacá, Sr. Marcelo Alves de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- recomendar, nos termos da fundamentação, que o Município de Guairacá:

a) adote a correta contabilização dos aportes devidos no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido; e

b) recolha os aportes devidos ao RPPS de acordo com o resultado da incidência da alíquota suplementar sobre a remuneração dos servidores, se esta for a opção recomendada em Laudo de Avaliação Atuarial e adotada pela Legislação Municipal;

III- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Fundamentação, com a inclusão no polo passivo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Guairacá no período de 2013 a 2021, a saber: Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013/2016), Elson da Silva Greb (gestão 2017/2020) e Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021/2024);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[12] e

V- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]  
5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 198575/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1471/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Bom Sucesso do Sul, por seu prefeito, Sr. Nilson Antonio Feversani, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3637/23-CGM (peça 8).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 208830/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1472/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Pirai do Sul, por seu prefeito, Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 4066/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 162120/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1473/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Adrianópolis, por seu prefeito, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 4117/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 211563/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1474/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Pitanga, por seu prefeito, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 4131/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a

irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 169583/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1475/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Floresta, por seu prefeito, Sr. Ademir Luiz Maciel, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 4197/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 866913/18**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LAURENICE VELOSO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1476/23**

Considerando o contido na Instrução 809/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROSICLEI FATIMA LUFT relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1613/20 do Tribunal Pleno (peça 83).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 453035/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1477/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2705/23 – STP (peça 59), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 2533/22 – S1C (peça 34), de minha relatoria,

remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 498907/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1478/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Carlos Baraldi (peças 63-64).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 463660/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1479/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Neuza Pessuti Francisconi (peças 124-141).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 469030/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1480/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter (peças 206-210).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 465548/19**  
**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO:** CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, MURILO LOPES BUCHMANN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, THIAGO LIMA BREUS  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 1481/23  
Vistos e examinados.  
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2655/23 do Tribunal Pleno (peça 169) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 792499/18**  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
**INTERESSADO:** DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 1485/23  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - IPASPMJ (peça 66).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 30 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 480881/20**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 1486/23  
Determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 172, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 301520/23**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ARARUNA  
**INTERESSADO:** ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE

**OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 1487/23  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revisão interpostos por Leandro Cesar de Oliveira (peça 184-185) e Fabiano Otávio Antoniassi (peças 186-187).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 698993/23**  
**ENTIDADE:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO:** 1488/23  
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 691972/23**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
**INTERESSADO:** REINALDO GROLA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** CAROLINE CASAVECHIA ZANETA  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO:** 1507/23  
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Reinaldo Grola em face do Acórdão nº 2268/21-STP, proferido nos autos nº 68275/20, em que houve decisão pelo desprovimento do recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 2760/20-STP, que julgou procedente em parte Denúncia protocolada em face do peticionário.  
Considerando a presença do requisito de admissibilidade disposto no artigo 494, V, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 190255/20**  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VENTANIA  
**INTERESSADOS:** ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO N.º: 1590/23**  
Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 4540/23 – CMEX (peça 66), informou que efetuou os registros em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 553/20 – S1C (peça 25), mantido pelos Acórdãos nº 1898/23 – STP (peça 50) e Acórdão nº 2733/23 – STP (peça 59) e, tendo sido oficiado o Município de Ventania (Ofício n.º 1107/23 – GP, peça 67), determino o encerramento do processo com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1] e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-573422/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARCI MARIA SANTANA DOS PRODIGIOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora aposentada no cargo de Professora, em cumprimento a decisão judicial que reconheceu o direito a incorporação aos proventos do Adicional por Tempo de Serviço/Decênio (art. 63 da LCM 17/93), através da Portaria nº 8.492/2023, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu" nº 4.713, em 13/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4941/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1002/2023, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-692685/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-GELSON MAFFI**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-1615/23**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Bela Vista da Caroba, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, Gelson Maffi, no qual indaga esta Corte de contas sobre a possibilidade de doação de imóveis desapropriados, por utilidade pública, a particulares visando início/ampliação de empreendimentos e geração de emprego e renda, nos termos do §4º, do art. 5º do Decreto lei 3365/41.

Aponta, no entanto, que há posicionamento deste Tribunal, mediante Acórdão 1730/18 – Pleno, que se posiciona contrário a essa medida.  
Sendo assim, questiona:

a) Considerando que o termo "Alienação" no conceito jurídico definido pela doutrina jurídica, compreendia toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, a teor do disposto no §4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, seria, portanto, permitido a alienação de bens desapropriados para fins de utilidade pública na forma com encargos?

b) Considerando o texto da norma do §4º do artigo 5º do Decreto Lei 3365/41 o qual possibilita a alienação em favor de terceiros de bens desapropriados para fins de utilidade pública, estaria o teor do item 4 do Acórdão nº 1730/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/PR conflitando com aquela norma?

c) Seria possível ao Município a doação com encargos de bem imóvel público municipal desapropriado por utilidade pública no ano de 2006, em favor de empresa privada já detentora da posse do bem através de concessão de direito real de uso, com base no disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41?

Na peça 4, o Consulente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

É o relatório.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à utilização de recursos destinados aos aportes previdenciários para cobertura do déficit do regime próprio.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-44926/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-1616/23**

1. Retornam os autos para deliberação sobre os prazos que serão fixados no Termo de Ajustamento de Gestão aprovado pelo Acórdão 2713/23 - Pleno, com vistas à realização de obras de recuperação de pavimentos asfálticos.

Segundo apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho 791/23, de peça 49, os prazos quanto ao início e execução da obra, inicialmente, dispostos na minuta encaminhada na peça 6 expiraram[1] durante a análise do processo.

Afirmou, ainda, que constam nos autos apenas a manifestação da empresa Petrocon, na fl. 2 da peça 30, na qual estimou o prazo de 4 meses para execução das obras, sem qualquer manifestação sobre o prazo para o início da sua execução a partir da assinatura do TAG.

Por fim, asseverou que o Município de Cascavel não apresentou nova manifestação sobre os prazos de início e execução da obra.

É o sucinto relatório.

2. Conforme ponderado pela unidade técnica, embora se possa extrair dos autos, em especial, da manifestação da Petrocon, que o prazo acordado entre as partes para execução da obra seria de 4 (quatro) meses, inexistente indicação quanto ao prazo para o início da obra, a partir da assinatura do TAG.

Dessa forma, como o estabelecimento desse período para início das obras é necessário diante da adoção de procedimentos preparatórios pela empresa e pelo Município de Cascavel, conforme se depreende, inclusive, da cláusula nona do TAG[2], levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em analogia ao disposto no art. 92 da Lei Orgânica[3] e no art. 498 do Regimento Interno[4], estipula-se o prazo de 30 dias para início das obras a partir da publicação do TAG assinado.

Com o início da execução da obra, passa-se a contar o prazo de 4 meses homologado pelo Acórdão n.º 2713/23 do Tribunal Pleno (peça 41)[5].

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis à emissão e assinatura do TAG.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 6:

4. DOS PRAZOS: os prazos para os fins deste termo de ajustamento de gestão são os seguintes, admitindo-se prorrogações previamente estabelecidas por escrito entre as partes:

A) Início da execução: 25/02/2022

B) Conclusão: 25/04/2022

2. Peça 6:

9. DA PUBLICIDADE ACERCA DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS: a Petrocon Construtora de Obras Ltda. promoverá a adequada informação aos munícipes do bairro onde as obras ocorrerão, com comunicados na imprensa e instalação de material visual, acerca dos objetivos da intervenção nas respectivas vias, o seu prazo de início e conclusão, da responsabilidade pelos custos e quais ações realizará no sentido de minimizar os transtornos aos usuários e moradores adjacentes as vias objeto de recuperação.

3. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. (Grifei)

4. Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada; (Grifei)

5. Dessa forma, consideram-se como válidos e integrantes do presente procedimento, a Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 6), o plano de trabalho (peça 17), o cronograma físico-financeiro (peça 18) e o orçamento (peça 19), com a observância da composição da massa asfáltica estabelecida na peça 32 e o prazo de 4 meses previsto na peça 30

**PROCESSO Nº:-554680/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-1619/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções 4336/23, informando o registro da decisão definitiva, com a adoção das providências cabíveis pela Diretoria de Protocolo, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-199520/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-SAME SAAB**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1620/23**

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Iretama e responsável pelas contas, Same Saab, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada no item 3.4., na Instrução 4072/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "(...) apurou-se que o MUNICÍPIO DE IRETAMA obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 15, linhas 13 e 16). Dessa forma, conclui-se que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, §1º, da LRF e art. 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64".

**PROCESSO Nº:-691430/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADRIANA MARQUES DE SOUZA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIANE DUARTE FREITAS, AILTON SUZINI FILHO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL ABELHA CAVENAGHI, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDREA PEZINTINO DA SILVA, ANDREIA MARTINS, ANDRESSA DIAS CARVALHO, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANGELA MARIA DA SILVA DE JESUS, ANGELICA CRISTINA MORALES SUGIYAMA DOS SANTOS, ANGELITA KARINA ALVES BUORO, ANGELITA LUCILENE CORREIA, ARIANE ALVES DE AGUIAR, CAMILA CRISTINA DE ASSUNCAO, CELIA RODRIGUES FIUZA, CLAUDETE BODNARIUC, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CRISTIANE PAULA DA CUNHA NOGARINI, CRISTINA APARECIDA LESSIA CORREA, DAIANE ZAMPIERI SILVA, DANIELA DE SOUZA SILVA, DAYANE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DEBORAH SANTOS FERREIRA CABELLO, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, EGDA MARCUCCI DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE SOUZA, ELIANA BURQUE, ELISANE CRISTINA BOZI, EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI, FABIANA APARECIDA BARBOSA, FABIANA DO SACRAMENTO DA SILVA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA RENATA DA SILVA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELLY GOMES FORMIGONI, GABRIELA MALANOWSKI FARIA, GISELLE TOLEDO DA SILVA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, HUMBERTO DOS SANTOS CAON, ILDA MARIA DE ALMEIDA, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRACEMA JAMAL DA SILVA, JACQUELINE DANIELE FRANCA DE ALMEIDA, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS PESTANA, JEISIANE GONCALVES, JESSICA THAIS SOARES, JEYSE OLIVEIRA, JOELMA DA SILVA ANGELINI, JOSIANE LIMA DE JESUS, JOSIANE PAES DE CAMARGO, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MORALLES LOUVISON ROSA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS BALTAR, LIDIANE SOARES DA SILVA PAES, LILIANNE FARINHA BARUQUI, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCIANE DE OLIVEIRA MORETIM DAVID, LUCILENE APARECIDA DONI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUCINEI VENTUROSO DE QUEIROZ LIMA, LUZIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, MAFALDA DE SILVIO, MAIARA BUSCHINI FRANCO, MAIQUES CARLOS LAZARI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CLEMENTINA MARTINS, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIA MOREIRA DA SILVA, MARCIA SAVICZKI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MATOS, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARINEIDE SANTOS, MARISA CASTELLO BRANCO, MARLENE PIRES DA SILVA, MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA, MARLI APARECIDA MARIANO CHIANG, MARTA DOS SANTOS, MAYARA BERTO DOS SANTOS, MEYRE DOS SANTOS SANCHES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELLI ARAUJO APOLINARIO BARBOSA, MIGUEL ANGELO SCOPEL PALMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, OLIIENNE MARIA DE OLIVEIRA, OLIVIA MAYARA JORGE, PATRICIA JULIANA ROCHA BELOMI, PATRICIA WISNIVEVSKI DE CAMPOS, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, RENATA HELOINE CAMPANINI DA CRUZ, ROBERTA GUILHERMINA DE MELLO, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS REIS, ROSANGELA DE SOUZA TEIXEIRA, ROSE ELIANE BERNARDES, ROSELI DA SILVA, ROSEMEIRE DAUTTE MERIZIO FAVERO, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROZA NEUZA COUTINHO POLO, SAMANTA MIZUNUMA, SILVANA APARECIDA MARTINEZ, SILVIA MARIA DIAS, SIMONE CRISTINA BARION, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, SIOMARA PERES, SUELI APARECIDA LOPES BRAGA, SUELI CHAGAS, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TELMA MARQUES DE NOBREGA GOVEA, THAIS REGINA GRASSI, THAIS ALMEIDA HRETCIUK CATAFEITA, VALERIA GIROTO, VANIA ELIZABETH SPAGNOLO, VERA LUCIA BERTOCO, VERGINIA CELESTE CENEDESE BOEING, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-1621/23**

1. Em acolhimento ao opinativo ministerial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação sobre os documentos juntados pela origem nas peças 19/21.
2. Após, ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-734550/21**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES**

**PROCURADOR:-ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIAMS TAUILL, LUARA**

**SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1622/23**

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento com reserva de poderes apresentado nas peças 130/131, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador Renan Augusto Loyo.

2. Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-462329/12**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO:-1623/23**

1. Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido na Instrução 4810/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-541849/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1624/23**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que verifique a ocorrência do decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Município de Guarapuava, uma vez que nos autos foram apresentados pelo ente, manifestação preliminar (peças 19/26), pedido de reconsideração (40/46) e Recurso de Agravo já devidamente autuado (autos 67491-1/23).

2. Após, em atendimento ao item 7, do Despacho 1281/23, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-612967/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1625/23**

1. Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-592192/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO:-IVALDO LESSA MOREIRA**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1626/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-273657/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**

**INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1627/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item 3.1, do Acórdão nº 790/21 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 24/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 900/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao supracitado item em favor do Instituto de Terra, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, atual Instituto Água e Terra - IAT, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, diante dos novos documentos juntados pelo IAT, nas peças 180/183, visando demonstrar o atendimento ao item 2.2, da citada decisão, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-700025/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**DESPACHO:-1629/23**

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado a partir de preliminar aprovada no Acórdão 1068/23, da Segunda Câmara, referendada pelo Plenário, que, ao analisar a inativação de seguro do Município de Curitiba, identificou inclusão de verba transitória no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária, que estaria amparada no artigo 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei 14.779/15, o que, em tese, ofenderia o princípio contributivo.

2. Visando instruir o feito, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o Município de Curitiba, como interessado e, na sequência, promova a sua citação, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda a constitucionalidade da lei local.

3. Decorrido o prazo, com fulcro nos parágrafos 1º e 5º, do art. 408, c/c art. 411, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-79423/04**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1630/23**

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 784/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a determinação exarada no item "c" do Acórdão 1390/12 - Pleno, sob a responsabilidade do Município de Agudos do Sul, "está em fase de cumprimento", acompanho a sugestão da referida unidade técnica, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 843/23, e concedo novo prazo semestral ao ente municipal, a partir da publicação do presente, para que envie informações atualizadas sobre o processo de usucapião nº 0008044-53-2012.8.16.0038.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Agudos do Sul, sobre o novo prazo concedido.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, deixando, desde já, de os presentes autos obstaculizar certidão liberatória ao ente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-26064/17**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-COLMAR CHINASSO FILHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1631/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da indicação dos nomes dos agentes públicos para inclusão no registro que trata o art. 515 do Regimento Interno.

2. Como se depreende dos autos, por meio do Acórdão 5061/16 - 2ª Câmara, foram julgadas "irregulares as contas do convênio celebrado entre o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba - UNILIVRE;", com determinação de restituição parcial de valores e aplicações de multas.

Em grau recursal, a decisão foi parcialmente revista, pelo Acórdão 2902/23 - Pleno, com o afastamento da "determinação de devolução parcial dos recursos (item II), bem

como excluindo-se a aplicação de multas administrativas ao Sr. Colmar Chinasso Filho (itens IV e V)".

Sendo assim, a irregularidade das contas permanece somente em relação ao item 3, no qual foram aplicadas multas ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho, "em razão do não atendimento à Lei n.º 9.790/99 e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como ao artigo 9º, III do Decreto n.º 3.100/99".

A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, deve ser incluído o Sr. Luiz Carlos de Carvalho no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, pois se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, inclusive, quanto às multas impostas ao interessado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-588500/23**

**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAFAEL DOMINGOS ALVES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1632/23**

1. Tendo em vista a apresentação de pedidos de desistência do feito por parte das empresas representantes, a Multserv Ltda., autora da Representação nº 58850-0/23 (autos principais), e a System Seg Serviços Ltda., autora da Representação nº 58888-8/23 (autos em apenso), consoante peças 64 e 69, a 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE devolveu os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade e deliberação.

2. Considerando que já houve o recebimento das Representações da Lei nº 8.666/93 referidas, nos termos do Despacho nº 1317/23 (peça 18), e tendo em vista que o encerramento do processo após o seu recebimento depende de decisão colegiada, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], determino a remessa dos autos à 5ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre os pedidos de desistência formulados.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-717980/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-CRF ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1634/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CRF ALIMENTOS LTDA, em face do Município de Guarapuava, na

qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, com valor máximo de R\$ 6.608.661,50 (seis milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 11/09/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora em diversos itens[1].

Apontou possível equívoco do Pregoeiro na decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que esta não teria atendido o item 10.1.4 "a" do edital que exigia "cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente", argumentando que apresentou documento que comprovaria a sua dispensa de licença sanitária junto ao Município de Japurá, local da sede da empresa e que este seria documento correlato ao exigido no edital.

Justificou que "o motivo da dispensa é devido a empresa não possuir um espaço físico, pois compra a mercadoria direto do fornecedor e imediatamente é realizado as entregas, para os órgãos públicos que a empresa possui contrato", e que, inexistindo qualquer armazenamento das mercadorias e produtos, a licença médica é dispensada conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEVS/SVS.

Diante disso, sustentou que "a decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competência do órgão administrativo fiscalizador, que deve seguir a Lei, não cabendo ao nobre pregoeiro a análise do mérito sobre a motivação da dispensa".

Nesse panorama, indicou que a decisão do Pregoeiro teria violado os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela contratação mais vantajosa, além de não ter sido observada a regra prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula a o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, com a declaração de habilitação da empresa Representante. Alternativamente, requereu a anulação do certame. No mérito, postulou a procedência da Representação com determinação de republicação do edital com correção do vício apontado, além da aplicação de multa aos responsáveis e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar de o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-469698/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA FIORUCCI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 117/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 6597, publicado no Jornal Tribuna do Norte, do dia 30/06/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ROZANGELA APARECIDA DA SILVA FIORUCCI, no cargo de Dentista, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 STF – Aposentadoria Especial, com 25 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.322,33 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 4430/23 (peça 63) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 881/23 (peça 64), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42533/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTE HITLER STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 118/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 2649, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n. 11485 do dia 18/08/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LAERTE HITLER STORTI, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 STF – 25 anos, com 37 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.671,08 (três mil seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 833/23 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 865/23 (peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612116/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO

(FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1738/23

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, sobrestada por meio do Acórdão n. 1751/23 – S1C, até decisão definitiva em processos judiciais de matérias correlatas.

Após trânsito em julgado, acolhendo o opinativo da Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n. 1667/23, determinei o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para realização de diligência junto ao poder judiciário, requerendo informações de processos em trâmite sob sigredo de justiça.

Retornam os autos com a informação da Presidência desta Casa, no Despacho n. 3979/23, sugerindo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas necessárias aos fins consignados.

Considerando o exposto, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Poder Judiciário, conforme segue:

I. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para obtenção do acesso aos autos n. 0018573-41.2018.8.16.000 (antigo n. 1.747.297-8);

II. À 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, para obtenção do acesso aos autos 0006822-81.2019.8.16.0019 (bem como aos dependentes 0008663-25.2021.8.16.0019 e 0002178-09.2021.8.16.0019). Se confirmada a incorreção do número do primeiro processo, fornecido pelo GEPATRIA, conforme noticiado pela Diretoria Jurídica (peça 167), solicito que seja informado o número correto e seja permitido o acesso aos autos;

III. À 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, para obtenção do acesso à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0030884-07.2018.8.16.0019.

Como fito de subsidiar o andamento processual nesta Corte, requereu que as informações sejam concedidas no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impossibilidade, em razão de sigredo de justiça, solicito que sejam prestadas informações a respeito da atual fase processual, com expedição de certidão explicativa respectiva a cada processo.

Ao final do prazo, juntadas as respostas, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento e eventual manifestação.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257007/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1752/23

I- Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativo ao exercício de 2019, após a juntada de petição do município requerendo prorrogação de prazo por 180 dias para lograr a emissão do Certificado

de Regularidade Previdenciária, conforme determinado no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/21 – S2C (peça 21), conforme segue:

II - determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que a adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até o final do exercício de 2021; Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução 828/23 (peça 95) analisou as alegações e os documentos juntados pelo interessado e opina pela concessão do prazo de 180 dias, tendo em vista que a determinação exarada no item "II" do aludido Acórdão, encontra-se em fase de cumprimento.

É o relatório.

II- Em consonância com as informações prestadas, verifico que a municipalidade, vem tomando providências que objetivam a regularização do seu regime de previdência, medida necessária para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ante todo exposto, e por derradeiro DETERMINO a prorrogação de prazo de 180 dias, para que o município de Rio Branco do Ivaí cumpra o que foi consignado no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/21 da Segunda Câmara, sob pena das sanções prevista na Lei Complementar 113/2005.

III- Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e consequente liberação para emissão de certidão liberatória, com relação a pendência ora apontada.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o município do teor da presente decisão.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523164/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO**

**MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH**

**PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALEXIS EUSTATIOS**

**GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1784/23**

I- Retorna o presente expediente de Representação em face do edital da Concorrência nº 02/2016, tipo técnica e preço, realizada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, após a juntada de petição de TARCISIO MARQUES DOS REIS, requerendo prorrogação de prazo para a quitação do saldo remanescente do parcelamento realizado no importe de R\$ 5.293,59 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme determinado no Acórdão n. 3031/20[1] do Tribunal Pleno para a restituição do dano ao erário.

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução 4308/23 (peça 195), opina que o sancionado tem até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento da última parcela para efetuar o pagamento da parcela complementar, conforme dispõe o art. 502, §2 ao §8, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- Analisando os autos observo que ocorreu o parcelamento das sanções impostas ao requerente, decorrente do item "I" "i" ao "v" do aludido Acórdão e que ele quitou as parcelas em dia, conforme relatório apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Informação 4308/23.

Ante todo exposto, privilegiando o princípio da moralidade, proporcionalidade e eficiência DETERMINO a prorrogação de prazo por 60 dias, para que o interessado Tarcísio Marques dos Reis realize a quitação do valor no importe de R\$ 5.293,59 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

IV- Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

V- Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o interessado nos moldes acima.

Gabinete, 6 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

**7. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:**

I – Conhecer a presente Representação formulada por Valdomiro Abraão Persch, em face do Edital de Concorrência nº 02/2016, realizado pelo Município de Paiçandu, o qual viabilizou a contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de créditos tributários para a municipalidade, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, aplicando-se as seguintes sanções aos Representados:

(i) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, por terem permitido a vinculação indevida de receita tributária em favor de terceiro, em desrespeito ao contido nos arts. 165, IV e 150, §6º, da Constituição Federal, além da violação ao art. 14, § 1º da LRF, e ao Prejulgado nº 06-TC;

(ii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da LCE nº 113/05, ante a não indicação da dotação orçamentária para o custeio dos valores relativos ao contrato de que se trata;

(iii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, III, d, da LCE nº 113/05, por autorizar a realização de licitação sem a existência de projeto básico;

(iv) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação acometido de cláusulas com critérios subjetivos de classificação, em ofensa ao princípio da isonomia;

(v) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação com critério indevido para a pontuação da capacidade técnica da licitante;

II – recomendar ao Município de Paiçandu:

(i) para que se abstenha de realizar contratos de risco com particulares;

(ii) para que se abstenha de inserir nos certames licitatórios cláusulas que infringem os princípios dispostos no art. 3º da lei nacional de licitações, principalmente quanto às que possam vir a comprometer o caráter objetivo do certame, restringindo a participação dos licitantes;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções para as medidas de estilo;

IV – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

**PROCESSO Nº: 39510/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO**

**AMAEDI, MUNICÍPIO DE JURANDA, REINALDO SERGIO ALVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1792/23**

Retornam os autos para indicação do prazo concedido ao Município de Juranda para atendimento da seguinte determinação do Acórdão n. 2926/23 – Tribunal Pleno (peça 42):

ii. por DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE JURANDA que rescinda, no estado em que se encontra, da ata de registro de preços que tem por objeto a entrega do produto descrito no item 27 do pregão presencial nº 109/2022, haja vista as irregularidades apontadas neste arrazoado;

Da análise, compreendo que as decisões desta Corte, caso não tenham prazo estipulado para o seu cumprimento e não tenham sido contestadas, devam ser atendidas no prazo recursal.

Entretanto, considerando que o Acórdão já transitou em julgado, conforme certificado na peça 45, sem apresentação de peça recursal, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município comprove o cumprimento da referida determinação.

Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 129456/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: ADAIANE CAROLINE KNAPIK, DOUGLAS PADILHA,**

**EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA,**

**MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, RJI**

**CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, RODRIGO**

**MEINELECKI, ROSANGELA IARGAS MATOSO, ROSEMARY LESNIEWSKI**

**GADONSKI, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1795/23**

Decorre a presente representação do Ofício SEI n. 11478/2022/ME, em que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, integrante do Ministério da Economia, comunicou supostas irregularidades apuradas no âmbito do processo n. 10133.101336/2021-70, que teve por objeto a aplicação feita pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha/PR no Fundo LME REC IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa.

Considerando que o fundo constava em 2018 na Lista de Aplicações Não Elegíveis ao RPPS – Resolução CMN n. 3922/2010, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4920/23, peça 103), sugere a expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, para que seja informado se a restrição também se encontrava presente na data em que a aplicação foi realizada (07/10/2015).

Assim, em acolhimento à sugestão apresentada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, se solicite ao Ministério da Previdência Social, se possível no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informação acerca da elegibilidade do Fundo LME REC IMA-B para aplicações por RPPS no exercício de 2015.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 671679/20**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ALCIDES UMBERTO BERTINATO, ANTONIO DE ANDRADE,**

**ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE**

**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR - ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA**

**FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,**

**LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS**

**CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/23**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1 – Determinar o registro da Portaria nº 588/2023[1], publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 06/09/2023, referente à Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (Art. 40, III, c, CF/88 na Redação Original) do servidor ANTONIO DE ANDRADE, CPF nº 064.999.109-53, no cargo de motorista, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 791,43 – considerando o contido no Art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, Art. 298, II e Art. 428, II, do Regimento Interno, visto que a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4806/23 – CGM (peça 54) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 936/23 – 3PC (peça 55), ambos são favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 06 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

7. O presente feito trata de restauração dos autos de aposentadoria concedida em 1996 e, tendo em vista que o servidor faleceu no ano de 2019 não foi possível sua assinatura.

**PROCESSO Nº - 476265/23**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INES CARVALHO DA COSTA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/23**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, em virtude de decisão judicial, concedida por meio da Portaria nº 8.420, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.684, de 01/06/2023, à Sra. Maria Ines Carvalho da Costa, professora, retificando a Portaria 6.020 de 02/05/2017, com proventos recalculados, totalizando R\$ 6.882,89 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 4542/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 1166/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº -941880/14**  
**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SA RIECHI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**DESPACHO:-1300/23**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Desferência na qual foi proferido o Despacho 954/23 (peça 53), em que foi acatado o opinativo do Parecer 612/23 (peças 52) do Ministério Público de Contas – 7º PC que requereu a admissibilidade da juntada de protocolos solicitada pela Secretaria de Estado da Saúde (peça 48), indeferida por este Relator (peça 57).

Os autos seguiram para o MPC para manifestação derradeira (peças 57).

Contudo, por meio de novo Parecer sob número 954/23 – MPC, anexo em duplicidade nos autos (peças 58 e 59), requereu nova manifestação deste Relator para reenvio dos autos à CGE para análise das alterações promovidas pelo Prejulgado 26 TCEPR, que veio a lume, após a manifestação da CGE, consubstanciada na Informação 134/23 (peça 56).

Diante do pedido do MPC, ad cautelam, remeto novamente os autos para a CGE e, após, ao MPC para manifestação derradeira, de mérito, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Para o saneamento processual determino, antes da remessa à CGE, o desentranhamento das peças 59, diante da duplicidade, pela Diretoria de Protocolo, nos termos do 168, inciso V do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº -223090/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO:-SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1301/23**  
**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa nº 172/2022, considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Registrei os autos ao Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1174/23 - 2ª PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diante dos dados obtidos, solicitou a manifestação do Município sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 4036/23 – CGM, em especial acerca dos itens, Assistência Social (2,24) e Previdência Social (3,88).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação

do Sr. Sergio Luis Belich, CPF 752.815.549-72, Prefeito Municipal do Município de Palmeira, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com art. 26, § 2º da Instrução Normativa nº 172/2022 e art. 351 do Regimento Interno, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 4036/23 – CGM, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Peça 12 – Instrução – 4036/23 – CGM.

**PROCESSO Nº -373474/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO:-EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO LEPPER, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**DESPACHO:-1302/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural e a locação de contêineres no montante de R\$ 531.895,56.

Por meio do Despacho nº 1142/23 – GCAZ (Peça nº 45) procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada a citação da empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI ao invés da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, conforme apontado nas peças nº 58 a 61.

Diante do erro material retromencionado, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, Na figura do seu Administrador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por final, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**PROCESSO Nº -564610/23**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1303/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de denúncia formulada por R. M. B. em face de agentes públicos da C.M.G., C. R. S., I. C. S. J. e F. C. S., em razão da Contratação de Servidores Comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

O denunciante aduz a nomeação dos cargos comissionados não guarda proporcionalidade. Faz comparações entre o número de habitantes e o número de comissionados, entre os municípios de M e G.

Afirma ainda que são 76 vagas de cargos Comissionados e 81 de cargos efetivos, sendo que 73 comissionados estão preenchidos, enquanto apenas 19 efetivos estão preenchidos.

Da análise inicial dos autos verifiquei que não havia informações suficientes nos autos que permitissem realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Por meio do Despacho nº 976/23 (peça 9), determinei a citação dos interessados, que se manifestaram nas peças 15 e seguintes, alegando:

- Que a denúncia apresentada é genérica, devendo ser rejeitada;
- Que os secretários denunciados são partes ilegítimas na denúncia;
- Que o número de assessores dos vereadores deve ser retirado do cálculo da proporcionalidade entre comissionados e efetivos;
- Retirados os cargos de natureza de assessoria dos vereadores há 18 cargos comissionados e 19 efetivos;
- Que foi aberto concurso público para a nomeação de cargos efetivos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De fato, o entendimento jurisprudencial recente deste Tribunal é no sentido de que os cargos de assessoramento parlamentar não devem integrar o cálculo da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, conforme demonstrou a Presidente da Câmara na manifestação contida na peça 15, ao colacionar os Acórdãos nº 163/20-STP (Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão nº 669/21-

Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 951/23-STP. Resta, portanto, a análise acerca da proporcionalidade entre o número de cargos efetivos atualmente providos (19) e o número de cargos comissionados diverso daqueles cuja natureza pode ser excluída deste computo (18).

Em que pese a alegação de que foi aberto concurso público para o provimento de vagas de cargos efetivos, ainda que se exclua do computo do número de cargos comissionados aqueles de assessoria parlamentar, conforme jurisprudência deste Tribunal, não restou demonstrada a proporcionalidade a que se refere o Prejulgado nº 25, in verbis:

“VI.É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”

Motivo pelo qual entendo que as alegações do denunciante merecem apuração.

Quanto a preliminar alegada pela C.M.G acerca da legitimidade dos 1º e 2º Secretários da C.M.G, está será analisada quando da análise de mérito.

Assim, RECEBO a presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05, para verificar se atendidos os itens VI e VII do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, a C.M.G de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação a C.M.G e seu representante legal, bem como o 1º e 2º Secretários;

c) A INTIMAÇÃO do denunciante, acerca do conteúdo desta decisão.

Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

#### PROCESSO N 0-781381/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

DESPACHO:-1304/23

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 707739/23 (Peças nº 483 e 485).

Para mais, com fulcro no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, AUTORIZO a inclusão do nome dos advogados indicados no subestabelecimento acostado na Peça nº 485 como procuradores da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, encaminhem-se os autos, nos termos do artigo 350 do Regimento Interno[2], para Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, e, em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

[...]

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.

#### PROCESSO N 0-674474/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1306/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113,

§1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A. em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos, que deverá fornecer materiais e mão-de-obra destinados a instalação de acessórios fixos obrigatórios em pista de atletismo oficial aprovados pela IAAF, com certificação classe II-SEIMOB, no valor total estimado de R\$ 921.376,82 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a desclassificação da proposta da licitante provisoriamente em primeiro lugar devido a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido a não apresentação de documentos mínimos que atestassem a qualidade dos materiais oferecidos, conforme relatado nas folhas nº 3 a 8 da Peça nº 3 (Petição Inicial); na Peça nº 6 (Relatório de Ocorrência) e nas Peças nº 7 a 15 (Considerações sobre o Certificado WA).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com o documento de cópia do documento de identificação e representação (Peças nº 4 e 5) e com outros elementos de convicção que complementam os relatos da Petição Inicial (Peças nº 6 a 15).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, foi determinada, mediante Despacho nº 1218/23 – GCAZ (Peça nº 17), a intimação do representado para fins de manifestação prévia.

O representado, por sua vez, esclareceu, por meio da Petição Intermediária nº 708484/23 (Peças nº 22 a 30), que a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 respeitou os parâmetros normativos que regem a Administração Pública, tendo relatado, ainda, a judicialização do certame, com a respectiva suspensão de sua tramitação em razão de decisão liminar expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009635-04-2023.8.16.0058 (fl. nº 23 da Peça nº 23 e Peça nº 29).

É o relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei nº 8.666 a fim de apurar a possível aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[5] em razão de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na forma narrada na exordial.

Por derradeiro, a decisão judicial liminar que suspendeu a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 torna inócua, neste momento, o exame do pleito cautelar almejado pelo Representante.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

b) CITAR o Prefeito Municipal de Campo Mourão (Sr. Tauillo Tezelli), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

c) CITAR o Presidente da Comissão Permanente de Contratações e Licitações / Pregoeiro (Sr. Rafael Fonseca de Souza), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação, em especial no que concerne as inconsistências apontadas na Peça nº 6 (Relação de Ocorrências).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[6]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[7], e 282, §2º[8], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º:-81444/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA NATHALIA DA SILVA, CEZAR**

**AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO**

**DESPACHO:-1308/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 23), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, que encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente da cessão indevida de funcionários, durante os anos de 2013 a 2018, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre ao Município de Rancho Alegre em burla a preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção de cargos públicos.

Por meio do Despacho nº 696/22 – GCNB (Peça nº 81), determinou-se, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno[1], o sobrestamento do feito a fim de aguardar, pelo prazo máximo de um ano, o julgamento de mérito dos autos da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (DIJUR), mediante Informação nº 499/23 – DIJUR (Peça nº 88), noticiou o exaurimento do prazo de um ano sem que tivesse sido dada publicidade aos autos da referida Ação Civil Pública, de modo que o processo permaneceu tramitando sob sigredo de justiça, o que impediu o adequado monitoramento do feito, tendo sido sugerido, com isso, a remessa de ofício ao juízo competente, via Gabinete da Presidência, com vistas a requerer acesso aos autos da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175.

Pois bem,

Tendo em vista o conteúdo do Despacho nº 4129/23 – GP (Peça nº 90) e as disposições do art. 32, §2, do Regimento Interno[2], remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que seja encaminhado ofício ao juízo competente solicitando acesso aos autos da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 ou a concessão de certidão contendo, se for o caso, o inteiro teor da sentença, bem como do correspondente trânsito em julgado, para que seja possível realizar o adequado acompanhamento judicial e dar andamento ao expediente instaurado no âmbito desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**RELATOR**

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-15462/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-498/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado apenas o nome do senhor VALDIVICO LUIZ DA SILVA CORNIANI, cuja admissão está sendo analisada no presente processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-359558/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE**

**LEMONS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA**

**NEGRÃO**

**INTERESSADA:-MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA**

**FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI,**

**FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-499/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-142251/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE**

**TOLEDO**

**RESPONSÁVEL:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR:-MILTON ENDLER**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-500/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-207698/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**TURVO**

**RESPONSÁVEIS:-CÂNDIDO EMÍLIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO**

**AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-501/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-494351/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO**

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA**

**MENDES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/23**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, no cargo de Instrutor de Artes e Ofícios, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 25928/19 do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba de 19/07/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

**PROCESSO N.º:-587938/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARIA DA PENHA GAMBARTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA DA PENHA GAMBARTE, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.553 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 27/07/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo Júnior, foi concedida pela Portaria n.º 5.173 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/06/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/2016-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1425, do dia 18/08/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 31 de outubro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Autos nº 0012773-34.2021.8.16.0030 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**PROCESSO N.º-589876/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON RODRIGUES PINTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor EDSON RODRIGUES PINTO, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.579 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/07/23.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Agente Fiscal de Preceitos Sênior, foi concedida pela Portaria n.º 6.213 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/12/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2492, do dia 05/03/21.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 1 de novembro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Autos nº 0018872- 20.2021.8.16.0030 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**PROCESSO N.º-62007/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO do senhor Orlando Carlos Genol da Rocha, atinente à reativação do benefício em favor do beneficiário, em virtude de decisão judicial[1], consoante Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 67518/10 da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/04/23.  
2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 67518/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/10/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 297/11-GAJTL, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 328, de 02/12/11.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**PROCESSO N.º-101172/00**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO:-ALFREDO PRESTES MILLEO, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, BENJAMIN ABEL MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, MARINO FRANKLIN DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, PARAILIO DE OLIVEIRA KING, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, PEDRO CORREA FILHO, VICTOR MIGUEL MILLEO**  
**DESPACHO N.º-250/23**

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara[1], o qual, em sede de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do exercício financeiro de 1999, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo de Pirai do Sul, Rodnei Kaili Abirão Jayme, e julgou as do Presidente do Legislativo do Município, Alfredo Prestes Milléo.

2. O Município de Pirai do Sul, por meio da petição n.º 694335/23 (peças 385-386), firmada por seu representante legal, senhor Henrique de Oliveira Carneiro, juntou documentação[2] e os seguintes esclarecimentos:

O presente expediente tem o objetivo de prestar informações acerca de duas Execuções Fiscais movidas pelo Poder Executivo Municipal em face de Antonio Cirineu Lopes Teixeira e Jair Fernando de Oliveira.

Diante do solicitado, consoante informações obtidas junto à Procuradoria Geral do Município, cumpre-nos informar que tramitaram junto ao Poder Judiciário na Comarca de Pirai do Sul os Processos n.º 000018-61.2015.8.16.0135, em face do Sr. Antônio Cirineu Lopes Teixeira, e o n.º 000022-98.2015.8.16.0135, em face do Sr. Jair Fernando de Oliveira.

Esclarece-se que, com relação ao Processo n.º 000018-61.2015.8.16.0135, movido em face do Sr. Antônio Cirineu Lopes Teixeira, houve a quitação integral do débito inscrito na CDA n.º 894/2014 do TCE-Pr, conforme certidão do Departamento de Tributação e Fiscalização e Comprovantes de Quitação que seguem em anexo ao presente ofício, sendo extinta a Execução Fiscal conforme sentença anexa.

Com relação ao Processo n.º 000022-98.2015.8.16.0135, em face do Sr. Jair Fernando de Oliveira, o mesmo igualmente foi extinto pelo juízo da Comarca, havendo Certidão de Trânsito em Julgado pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso de Apelação, conforme documento anexo.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4447/23 (peça 387), noticiou o registro de documentação juntada, apresentou esclarecimentos e encaminhou o expediente para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos senhores Jair Fernando de Oliveira e Alfredo Prestes Milléo "advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 2235/14 - S2C".

4. Na sequência, o Município de Pirai do Sul, por meio das petições n.º 699922/23 (peças 388-389), n.º 709812/23 (peças 390-393), n.º 709901/23 (peças 394-398), n.º 721510/23 (peças 399-400), n.º 728361/23 (peças 401-402), n.º 728868/23 (peças 403-406) e n.º 729074/23 (peças 407-408), junta novos documentos e esclarecimentos.

5. Recebo as petições acostadas.

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação.

7. Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. O Acórdão n.º 2235/14-Segunda Câmara foi assim lavrado:

I - julgar irregulares as contas do senhor Alfredo Prestes Milléo, presidente da Câmara Municipal de Pirai do Sul no exercício financeiro de 1999, em virtude do pagamento indevido aos edis de verbas relativas a sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - julgar irregulares as contas do vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Antonio Cirineu Lopes Teixeira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - julgar irregulares as contas do vereador Benjamin Abel Martins, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Benjamin Abel Martins, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI - julgar irregulares as contas do vereador Cesar Veiga de Melo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Cesar Veiga de Melo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, por parte da senhora Elza Dias Laudário de Melo, viúva do edil, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VIII - julgar irregulares as contas do vereador Jair Fernando de Oliveira, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IX - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Jair Fernando de Oliveira, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

X - julgar irregulares as contas do vereador Marino Franklin da Silva, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do

legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XI - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Marino Franklin da Silva, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XII - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Corrêa Filho, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Corrêa Filho, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIV - julgar irregulares as contas do vereador Pedro Adelir Soares de Campos, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XV - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Adelir Soares de Campos, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVI - julgar irregulares as contas do vereador Victor Miguel Milléo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XVII - determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Victor Miguel Milléo, apontados na Instrução n.º 4421/13-DCM, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Alfredo Prestes Milléo, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5, a serem devidamente atualizados, conforme art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Cópia de sentença exarada nos autos de Execução Fiscal n.º 0000018-61.2015.8.16.0135, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pirai do Sul.

**PROCESSO N.º-688592/12  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
DESPACHO N.º-252/23**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa ao senhor LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, no cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e com o art. 21, I, § 6º da Lei Municipal n.º 2.183/08.

2. Consoante Despacho n.º 301/22-GATBC (peça 68), a análise do processo foi sobrestada, aguardando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 65503-6/16 deste Tribunal, com reflexos no cálculo dos proventos da presente inativação.

3. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 479/23 (peça 72), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista, informa que a decisão proferida transitou em julgado no dia 30/09/23, com a procedência parcial da segurança pleiteada, anulando-se os itens IV, V, V.I e VII, do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1].

4. Tendo em conta o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para retomada da instrução do feito, consoante competência prevista no inciso II do artigo 175-K do Regimento Interno[2].

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

7. A parte dispositiva do referido acórdão tem a seguinte redação:

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (com as alterações propostas pelo Conselheiro IVENS ZSCHOPPERPER LINHARES), por unanimidade, em:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado; V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares;

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja

contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOPPERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

**PROCESSO N.º-328420/10  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
DESPACHO N.º-254/23**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa ao senhor HAMILTON GANZERT, no cargo de Motorista, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 53 da Lei Municipal n.º 2.183/08.

2. Consoante Despacho n.º 303/22-GATBC (peça 76), a análise do processo foi sobrestada, aguardando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 65503-6/16 deste Tribunal, com reflexos no cálculo dos proventos da presente inativação.

3. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 485/23 (peça 80), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista, informa que a decisão proferida transitou em julgado no dia 30/09/23, com a procedência parcial da segurança pleiteada, anulando-se os itens IV, V, V.I e VII, do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1].

4. Tendo em conta o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para retomada da instrução do feito, consoante competência prevista no inciso II do artigo 175-K do Regimento Interno[2].

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

7. A parte dispositiva do referido acórdão tem a seguinte redação:

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (com as alterações propostas pelo Conselheiro IVENS ZSCHOPPERPER LINHARES), por unanimidade, em:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

IV – reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado; V – emitir determinação aos Chefes do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Lapa, para que, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento de certidão liberatória e abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário verificado diante da continuidade dos pagamentos irregulares;

V.I – revejam a legislação de pessoal, mediante apresentação e aprovação do respectivo projeto de lei, quanto à previsão de concessão e incorporação de vantagens pecuniárias cuja contraprestação por parte dos servidores não esteja bem demonstrada e cujos valores não estejam fixados de forma objetiva no instrumento legislativo próprio, em atendimento ao que preveem os arts. 5º, caput, 37 caput e inciso X) e 39, §1º, da Constituição Federal;

V.II – abstenham-se de conceder aos servidores municipais vantagens pecuniárias em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados item IV.

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência, e para que juntamente com a Direção deste Tribunal adote providências necessárias objetivando a deflagração de procedimento específico destinado à avaliação da higidez do regime remuneratório do Município da Lapa.

VIII – determinar o encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOPPERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

**PROCESSO N.º-295509/18**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**DESPACHO N.º-260/23**

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2873/23-Tribunal Pleno[1] (peça 97), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara[2] (peça 83), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e adoção das providências referentes à execução da decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 2873/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, transitou em julgado em 26/10/23, consoante certificado à peça 100, e restou lavrado nos seguintes termos:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por André Luis Simões, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 623/22-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara consignou:

I) com fulcro nos artigos 1º, II, 20, e 16, II, 21, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/0522 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-107740/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA MARIELI VANELLI DE OLIVEIRA, DAIANE DA LUZ DALPIZZOL, EUNICE DOS SANTOS, ILIANDRA COSLOSKI DOS SANTOS VARGAS, JISLAINE FORNARI, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIELI POLEIS DALASTRA, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, NAYNA ALMEIDA, ONIRA ZANATA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, THAINE CENCI, VERONICA FAGUNDES ALMEIDA E ZILAINÉ NAIARA DE SOUZA KRAINE**  
**DESPACHO 659/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º-169508/23**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER**  
**DESPACHO 660/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º-151404/23**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL:-MARCIO ANDREI RAUBER**  
**PROCURADOR:-DOUGLAS RODRIGO GAUER**  
**DESPACHO 661/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

### Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -284080/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ANA PAULA NAKAE, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -163/23

I - Diante do teor das Instruções n.º 8.461/23, n.º 11.746/23 e n.º 14.314/23 (peças n.º 21, 30 e 43, subsequentes) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, bem como de MOACIR OLIVATTI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas mencionadas instruções técnicas, ante a ausência de esclarecimentos aos apontamentos da primeira fase e a necessidade de complementação quanto aos da terceira fase, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

VR/RTR

PROCESSO Nº.: -667192/23

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

PROCURADOR:-EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº.: -164/23

I – Diante do Despacho n.º 1.208/23 do Cons. AUGUSTINHO ZUCCHI (peça n.º 46) admitindo o Recurso de Revista interposto por GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (peças n.º 38/42 e 43/44) observando-se o previsto no art. 477 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos moldes do art. 485 deste mesmo diploma regimental.

II – Após, voltem-me conclusos.

31 de outubro de 2023.

José Maurício de Andrade Neto

Auditor Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 706910/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: VITOR ANOTTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5074/2023

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, nos termos do Despacho n.º 4133/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 7 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1211/23

Processo nº: 233728/20

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 12:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, conforme Despacho n.º 1563/23 - GCIZL, c/c art. 342, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1212/23

Processo nº: 521344/09

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 13:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1213/23**

**Processo nº: 457034/21**

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 13:14:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1214/23**

**Processo nº: 695845/19**

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 13:14:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: LEOMAR ROHDEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1215/23**

**Processo nº: 202296/20**

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 13:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1216/23**

**Processo nº: 223023/14**

Data e hora da redistribuição: 07/11/2023 13:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5149/2023**

**Processo Nº: 551453/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 07:57:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CEZAR TEILOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5150/2023**

**Processo Nº: 723920/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 08:37:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5151/2023**

**Processo Nº: 523960/22**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 11:20:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LEINEKER PEREIRA, OLIVIR VALLE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5152/2023**

**Processo Nº: 725257/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 14:27:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5153/2023**

**Processo Nº: 724455/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 14:50:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: VEROECHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 718811/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5154/2023**

**Processo Nº: 724773/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 14:50:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: ALEXANDRE MARQUI, MOC ELETRONICA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5155/2023**

**Processo Nº: 704314/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 15:04:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5156/2023**

**Processo Nº: 729295/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 16:52:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RENATA ELIAS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5157/2023**

**Processo Nº: 725064/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 17:09:10

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5158/2023**

**Processo Nº: 715115/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 17:16:57

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5159/2023**

**Processo Nº: 715131/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 17:18:46

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5160/2023**

**Processo Nº: 703281/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 17:51:33

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5161/2023**

**Processo Nº: 729694/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 19:06:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: THIERRY MENDES JORGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5162/2023**

**Processo Nº: 729716/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 20:17:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5163/2023**

**Processo Nº: 729724/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 20:25:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Interessado: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 176060/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5164/2023**

**Processo Nº: 729732/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 20:33:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Interessado: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304725/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5165/2023**

**Processo Nº: 729740/23**

Data e hora da distribuição: 07/11/2023 20:40:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Interessado: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 219190/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Despachos**

**PROCESSO N.º-397411/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GUSTAVO PRADI ADAM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5886/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14518/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-529284/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELIOMAR MAGRI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**SIRLAINE MARIA DUCATI MAGRI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5887/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16207/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-715073/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5888/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16211/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-703393/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO-PAULO FALCADE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5889/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16215/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-323124/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO-JAMIL PECH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5890/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16094/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

**Editais**

*Sem publicações*



**PORTAL DE  
INFORMAÇÕES  
DA FISCALIZAÇÃO**

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-679689/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5891/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16187/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-701338/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO-AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FATIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, FERNANDA GARCIA SARDANHA, GRACE KELLY SKOWRONSKI, INES APARECIDA MAIA E SILVA, ISABEL APARECIDA WASONSNIK, IZABEL CRISTINA WENCLAW, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, LUCÉLIA MACUÇO, MAIRA MENDRZINSKI FARIA, MARCIÉLI NOVAK OLIVEIRA, MARIANE MIGACZ STUSKI, MARINA PIETZACK, NOELI BALUTA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA E SILVA, PRISCILA KOTRICK DA SILVEIRA, RAFAELA BUGAY LIMA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSANE GARSTKA DE MELLO, ROSENEIDE ESTHENE BORGES DA SILVA, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, TATIANE APARECIDA DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5892/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16189/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-628370/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
INTERESSADO-LUIS ANTONIO BISCAIA, MARIA OLINDA RIPKA, RICARDO LUIZ REOLON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5893/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16196/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-222819/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO-DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, PHILLIP HENRIQUE WALLENDORF**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5894/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16242/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560920/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-EDSON DE JESUS DELIBERADOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIDA MARIA DE MENEZES DELIBERADOR, MARLUS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5895/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16235/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-562949/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RUTH KRELLING VIANNA, WALTHENO DE OLIVEIRA VIANNA (FALECIDO(A) EM 2018)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5896/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16237/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-454682/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-DANIEL PEREIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUZA ADELINO, WILSON LUIZ DARIENZO  
QUINTEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5897/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16241/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-609210/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO-CLARA MARIA VANI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5899/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16206/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-253703/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-ADRIANA VAZ ALVES, ALCEU CORREIA, ALISANA DA SILVA, AMANDA APARECIDA BOMFIM, AMBROSIO ZABLOSKI, ANA GESSICA DA SILVA, ANDERSON ROBERTO GUIMARAES, BIANCA CAROLINE OCONOSKI ZARPELLON, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CARLA THAIS SCHVAB, CAROLINE JAWORSKI, CAROLINE MAZUR DA ROSA, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE BIALUZ, DAYANE SANTOS SILVA DALMAZ, DEBORA DE ALMEIDA, DEISE TEIXEIRA LAND, DENISE LOPES DAMBROSKI, DERICK SULIVAN LAUREANO, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ELISANGELA DE FATIMA OLIVEIRA, ERINEU FARIA DE CAMPOS, FELIPE BINI, FERNANDO GIMENES LUZ, GUILHERME FERREIRA LOPES, JOELMA DA APARECIDA ALBINO, JONATHAN WILER OVITSKI TEIXEIRA, KARINE ALMEIDA DE LIMA, LAIS BASTOS DEPAOLI, LARISSA SCHELBAUER, LETICIA DE OLIVEIRA CELESTINO, LORUANE CRISIELY LENARTOVICZ, LUANA SYDOR, LUCIMERI APARECIDA PEDROSO, MARIA LUCI DOS SANTOS, MARIA THERESA NEIVERTH, MICHELLY ELIONAI DOS SANTOS LEVINSKI, MILANE SCARPARI, OTHON RAPHAEL SACKS BURAK, RAFAELLY KULTZ SILVESTRE, RAUL PADILHA SILVEIRA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, VINICIUS FERNANDO MENDES, YACANA MACHADO DOS REIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5900/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16230/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-596924/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, TEREZINHA MARIA FATIMA MARTINS GOMES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5901/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16210/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-620817/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ROSANE MARIA MARINHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5903/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16203/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-625517/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO-ANA DO CARMO CAMARGO CORDEIRO, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5904/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16244/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-707690/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS GRION, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA QUADROS DE CARVALHO, ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI, ALINE CHAGAS, ALINE FERNANDA MARCOMINI DOMINGOS, ALINE RAMOS PATRICIO FERREIRA, ALMEIR EVANGELISTA SANCHES, ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA, ALYNE RODRIGUES RAMOS, AMANDA JULIANE SALMAZO, AMANDA MELLO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MUNARETTO DO VALE SOARES, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZZETTI, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA LUCIA BACILI, ANA PAULA DEDIN DOS SANTOS, ANA PAULA REIS DE LIMA, ANDRE LUIZ MATTOS DOS SANTOS, ANDREA COELHO DE LIMA, ANDREA MOREIRA SANTORO DE SANTANA, ANDREA REGINA DE CARVALHO E CESAR, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANDRELIANA ALVES PEREIRA GREGORIO, ANDREZA JANAINA DANTAS SENNA DE HOLLANDA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, ARIANA CAROLINE RIBEIRO, ARMANDO BERNARDO FILHO, BARBARA CRISTINA NASCIMENTO CIRILO, BRENDA RAFAELLA DA SILVA MAGALHAES, BRUNA APARECIDA DA SILVA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAMILA DA SILVA, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA DOS SANTOS PERES, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CARINA FERNANDES SENRA, CARLA BRANDAO DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR SOMENZI, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, CAROLINA SANTANA SIQUEIRA, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDIA MARIA FERRAZ, CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, CLEUSA GERTRUDES TORRES, CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO, CRISTINA APARECIDA BANDER, CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE, DAIANE MERISSI CASTOLDO, DANIELA OLIVEIRA DOS ANJOS, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANIELLA FERNANDA DOS SANTOS BENTO, DANIELLE CAMILO OGAKI, DANIELLE DE GODOI DOS SANTOS, DANIELLY DE OLIVEIRA FARIAS, DANILO ALEIXO, DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA, DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, EDMAR VELOSO MOLARE, EDNA MARLI TOMELERI ATHAYDE, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNALVA DE OLIVEIRA MIRANDA GUIZI, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA TANFERRI, ELAINE DE MELO SILVERIO, ELDES APARECIDO RODRIGUES, ELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA, ELIZANDRA DE SOUZA FERNANDES, ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES, EMERSON BARBOSA QUINTANILHA, ENICE ROSANA LONGHI, ERCI CONCEICAO INACIO, ERICA APARECIDA LOURENCO, ERIVELTON APARECIDO DOMINGUES RAMOS, ESTER PEZZOTTI, EUNICE CRISTINE DA SILVA, FABIANA AYUMI OZAKI, FABIANA LOZANO CARDOSO, FABIANE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO MONTEIRO DE CARVALHO, FATIMA FARIAS DE CAMPOS, FERNANDA FERNANDES SOLANO, FERNANDA GOMES MOURA, FERNANDO CESAR ARAUJO, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, GABRIELA MAIA CORZANEGO, GABRIELA RAPOSO ROCHA, GENI SANTOS SILVA, GHISLAINE SANTOS ANGELICA DE OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA BARONI, GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIANE SOUZA ARITA, GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA DONDA, HEBER JOSE DOS SANTOS, HELEN BORGES DE ARAUJO, HENRIQUE FERNANDO DE MATTOS, INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA, ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA, IZIS ROCHA, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JANE CLEIDE QUEIROZ SOUZA MALAGOLINE, JESSICA MENDES DASCHEVI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JOELMA FERREIRA DE SOUZA, JOSYANE APARECIDA GONCALVES CALDERARO, JUCELEI PASCOAL BOARETTO, JUCINET CEZAR CARDOSO, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA CRISTINA RIEDLINGER, JULIANA NUNES VIEIRA, JULIANE MARQUES MORENO, KATIA CRISTINE DE CARVALHO, KELIS REGINA DE MORAES BAEZA, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KESIA MARION SILVA, LAIS APARECIDA DA SILVA, LARISSA BARCHI VILAS BOAS, LARISSA CRISTINA RODRIGUES GASSI MALANGA, LARISSA PAULA SANTOS, LEDIANE SANTOS ZANIBONI TAMAYO, LEONARDO DOS SANTOS DE JESUS, LIGIA MARIA COSTA, LILIAN CAROLINE FERREIRA BOMFIM DE SOUZA, LILIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, LUCIA ANTONIA DAS DORES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA COSTA BATISTA, LUCIANA ROMANIN, LUCIANE VENTURA SALVIANO DIAS, LUCIANO DA SILVEIRA, LUIS CARLOS CORREIA, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA RODRIGUES FERNANDES, MABILA TREVISAN FERREIRA, MADELENE PEREIRA DOS SANTOS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARA CRISTINA ROSSATO SANTANA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCELO MARQUES FERREIRA, MARCIA MITIE URANO, MARCIA PALADINI, MARCIA TRAJANO DA SILVA, MARCO ANTONIO JOSEFI, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS ROGERIO RATTO, MARIA ANGELITA PANICHI, MARIA CANDIDO SAPERAS, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA GORETE NICOLETTE PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA SOUZA, MARIA MADALENA BRAVO, MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI, MARTHA AUGUSTA BRAVIM DA SILVA, MAYARA FERNANDA ALVES IJIRI, MERI VANESA ELIAS SENE, MICHELE CRISTINA LEANDRO DE MELLO, MILENA SANTOS DE SOUZA, MILENA TORRES GUILHEM LAGO, MIRIAN MORITA FAUSTINO, MONICA NOGUEIRA, NANCY FUMIKO ONO, NATALIA AMARAL ASSUNCAO SCARAMAL, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NILCEIA RIBEIRO TOSTES GONCALVES, OLINDA AKEMI SAITO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA MOREIRA PIRES UMEBARA, PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES, PAULA FERNANDA MARTINS SITTA, POLIANA DA COSTA GONCALVES DE LIMA, PRICILA GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILLA APARECIDA POUBEL, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, REGIANE BUENO, REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA, REINALDO CESAR DA SILVA, RITA DE CASSIA ESPOSTI SOLCIA,**

RITA DE CASSIA GONZAGA, RODRIGO CELESTINO ZAVA, ROSA DALILA FONTANEZ, ROSANA DE FATIMA AZEVEDO, ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO, ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS, ROSEMEIRE AVILA DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER, ROSIANE DE OLIVEIRA SILVA OSTERMANN, ROSIANE RODRIGUES MONTEIRO, ROSINEIA MARIA PACHECO, SAMIRA FERNANDES BEBIANO, SANDRA CRISTINA FERNANDES, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SILVANA LANDIM CRUZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE DE ALMEIDA, SOLANGE GONCALVES DA SILVA PEREIRA, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI ALVES ARANTES, SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA NOSKE DIAS, TABITHA MARIANA ROCHA LOPES, TACIANE CRISTINA ROSSI SCHMIDT SORGI, TAIARA MAESTRO CALDERON, TAINARA TRESSE RUFINO DOURADO, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA CARLA RIBEIRO BEIRIGO, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, TERUKO FURUTA, THALITA DA ROCHA MARANDOLA, THAMIRES COSTA VILAS BOAS, THIAGO DE SOUZA PEREIRA, TIAGO NASCIMENTO SHIGAKI, VALDIRENE DE SOUZA, VALERIA PAIS DE OLIVEIRA, VALTENCIR COELHO DA SILVA, VANDERLEA AUGUSTO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VERA LUCIA GONCALVES, VILMA CATARINA GIMENEZ MOLINA, VIVIANE BATISTA ESTRADA GOMES, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5905/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-239790/18  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
INTERESSADO-ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5906/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 07/11/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/11/2023 (peça nº 49).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-507379/18  
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NARCIZO JOAO ARSIE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5907/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-506852/18  
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-BENNO KREISEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5909/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-507280/18  
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-BERNARDETE DE FATIMA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5910/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-518192/18  
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUZIMARA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5911/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-689226/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-JULIO CESAR MENIGITE**  
**INTERESSADO:-JULIO CESAR MENIGITE**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4036/23**

Retornam os autos com a Informação nº 138/23-SJB (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Julio Cesar Menigite.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-705124/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4132/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1325/2023 4ª PJ (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0103.23.000802-3, solicita informações atualizadas sobre o andamento dos Processos nº 341220/23 e nº 571713/23.

Quanto ao processo de denúncia autuado sob nº 341220/23, este deixou de ser recebido pelo Relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Despacho nº 967/23 (peça 19) e comunicado na sessão virtual nº 16 do Tribunal Pleno (peça 22).

Já o Requerimento Externo 571713/23, onde a Promotoria solicitava cópia integral do processo de denúncia nº 341220/23, após a autorização do Relator do processo, Despacho nº 1107/23 (peça 5) e a sua devida comunicação ao requerente o requerimento foi arquivado.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 341220/23 e 571713/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1325/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-663189/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4156/23**

Retornam os autos com a Informação nº 340/23-COSIF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou ter encontrado pagamentos, nos moldes do solicitado pela Vara da Fazenda Pública da Lapa, no

âmbito do Processo n.º 0002190-96.2020.8.16.0103.

Diante do exposto, oficie-se Vara da Fazenda Pública da Lapa, fornecendo cópia integral do presente Requerimento.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail varacivellapa@gmail.com e após, o para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 1 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-680482/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4177/23**

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Astorga solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 4774/23-CGM, peça 8; Informação nº 329/23-COSIF, peça 9; e Despacho nº 819/23-CGF, peça 10), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-697296/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4181/23**

Retornam os autos com a Informação nº 134/23-EGP (peça 4), mediante a qual a Escola de Gestão Pública manifestou-se quanto ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 759/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-638940/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4184/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Executivo de Jacarezinho, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à Despesa Total com Pessoal, em relação à receita corrente líquida, apurada no 1º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3918/23 (peça 25), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“3.1 pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2023	R\$ 151.007.073,64	R\$ 85.342.893,63	56,52%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".

Através da Informação nº 337/23-COSIF (peça 26), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2023 e a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2023, para atualização das informações.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 838/23-CGF (peça 27), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido de recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

7. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 963/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 724106/23, resolve DESIGNAR

a servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, Matrícula nº 52.410-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILLIAM GREGOR MICHELS, Matrícula nº 52.264-3, no cargo em comissão de Diretor do MPC, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 7 a 13 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 964/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 964/23

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G06	G07	19/11/2023
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M07	M08	22/11/2023
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M07	M08	22/11/2023
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O12	O13	19/11/2023
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M11	M12	06/11/2023
521183	EMERSON ZUB	AC	M07	M08	28/11/2023
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N03	N04	07/11/2023
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M07	M08	27/11/2023
521132	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M07	M08	22/11/2023
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M07	M08	22/11/2023
511030	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O12	O13	07/11/2023
521140	LIANA CARMINATI	AC	M07	M08	22/11/2023
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N03	N04	09/11/2023
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N03	N04	20/11/2023
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	H09	H10	07/11/2023
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	N11	N12	18/11/2023
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M07	M08	10/11/2023

Tabela 02 - Cargo de Auxiliar de Controle

519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M11	M12	10/11/2023
--------	-------------------------	------	-----	-----	------------

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M13	N01	03/11/2023
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M13	N01	13/11/2023
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	N13	O01	19/11/2023
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M13	N01	04/11/2023
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	M13	N01	19/11/2023
518735	LÚIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M13	N01	10/11/2023

### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Carg o	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M12	M13	25/11/2023
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N08	N09	03/11/2023
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M06	M07	22/11/2023
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N04	N05	05/11/2023
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M11	M12	06/11/2023
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M11	M12	04/11/2023
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M06	M07	22/11/2023
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N09	N10	03/11/2023
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M06	M07	22/11/2023
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M06	M07	22/11/2023
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	M12	M13	29/11/2023

519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M12	M13	21/11/2023
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N01	N02	07/11/2023
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N09	N10	03/11/2023
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N01	N02	07/11/2023
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	N10	N11	20/11/2023
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	N09	N10	03/11/2023
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N01	N02	05/11/2023
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N04	N05	12/11/2023

Tabela 05 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N04	N05	21/11/2023
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N09	N10	20/11/2023

**PORTARIA Nº 965/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 718823/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Auditor de Controle Externo	27/11/2023	15%
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle	12/11/2023	15%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 966/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 718840/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, as servidoras, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionadas, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	26/11/2023	15%
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Auditor de Controle Externo	25/11/2023	20%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2023.

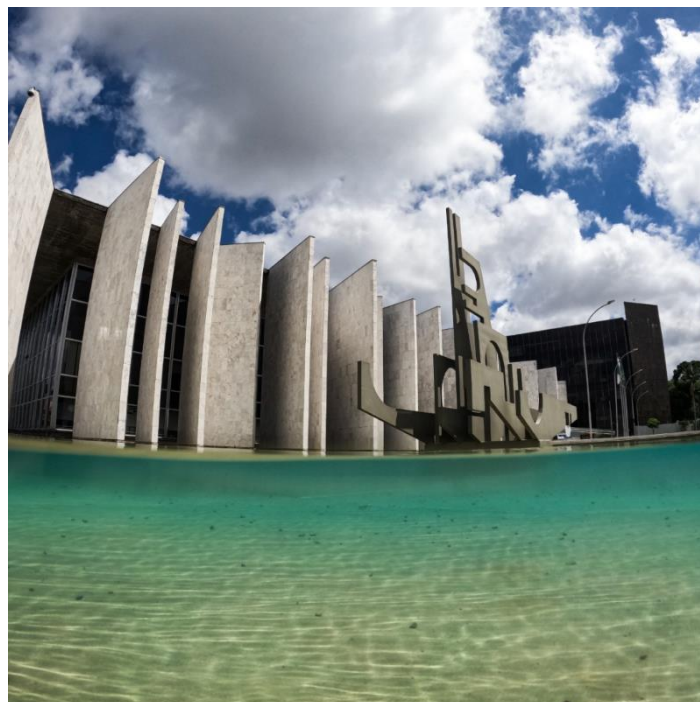
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Danielle Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre